



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **RTOrd 0011571-93.2017.5.03.0185**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/10/2017

Valor da causa: R\$ 230.000,00

Partes:

AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA COSTA - CPF: 513.058.016-87

ADVOGADO: HELDA CARLA ANDRADE ALVES - OAB: MG101728

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - OAB: SP0294137-A

RÉU: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

- CNPJ: 01.206.820/0001-05

ADVOGADO: WARLEY MORAES GARCIA - OAB: GO22180



TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HELDA CARLA ANDRADE ALVES, MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA, JOAO ROBERTO DE SOUZA COSTA] x [PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA]

PETICIONANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

27 de Outubro de 2017

MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA

EXMO. SR. JUIZ DA ____ VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG.

JOÃO ROBERTO DE SOUZA COSTA, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº. 513.058.016-87, portador da identidade nº. M 3.525.294, residente e domiciliado na Rua Luiza Mascarenhas, nº 23, Bairro Jardim dos Pirineus, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.285-734, vem respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus procuradores infra assinados propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face de

PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.206.820/0001-05, com sede na BR 153, área 1, Km 7, Fazenda Botafogo, Goiania-GO, CEP 74.850-370.

Pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DOS FATOS

Em meados de 1998 o autor foi contratado para trabalhar como vendedor da reclamada.

Para tanto, a reclamada impôs ao autor a constituição de uma empresa para prestar serviços à mesma via PJ.

Em razão da imposição da reclamada, o autor constituiu em 30/06/1998 a empresa JR & SOUZA REPRESENTACOES LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.607.601/0001-92 (DOC 05 e 06).

A prestação de serviços foi formalizada através do fraudulento contrato de representação comercial em anexo, datado de 24/07/1998. É de se frisar que o contrato foi firmado com a Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda (CNPJ 01.206.820/0001-05) antiga denominação da reclamada (DOC 07 e 08).

Convém esclarecer que a reclamada no intuito de blindar eventual passivo, rescindiu o primeiro contrato de representação comercial em dezembro/2002 e exigiu a constituição de outra empresa para continuar a prestação de serviços.

Por tal razão, o autor constituiu em 30/10/2002 a empresa REPRESENTACOES COMERCIAIS JR COSTA LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº. 05.367.716/0001-45 (DOC 10 e 11).

Após constituição da nova empresa, a reclamada firmou novo contrato de representação comercial, desta vez, datado de 06/12/2002 (DOC 12, 13 e 14).

Em 06/06/2017 a reclamada rescindiu imotivadamente o contrato de trabalho conforme se extrai de notificação em anexo (DOC 15).

É de se frisar que no ato da rescisão contratual, a reclamada impôs ao autor a assinatura do Instrumento Particular de Distrato, Confissão e Quitação de Dívida. Na mesma ocasião, a reclamada contratou um advogado para assistir o autor na formalização do distrato e impôs ao autor a assinatura de um acordo extrajudicial em formato de petição endereçado à Vara Cível de Goiânia/GO (DOC 16).

A procuradora que assistiu o autor no acordo extrajudicial foi contratada pela reclamada, que se incumbiu inclusive de efetuar o pagamento da verba honorária à respectiva profissional conforme comprova recibo de RPA em anexo (DOC 17 E 18).

Diante da narrativa acima e dos documentos em anexo, é possível concluir com clareza que o grande objetivo da reclamada é se blindar quanto à eventual passivo trabalhista.

Contudo, a fraude praticada pela reclamada não merece prevalecer, haja vista que o autor sempre foi de fato vendedor da reclamada, cabendo enfatizar que sempre estiveram presentes todos os pressupostos da relação empregatícia entre as partes.

Acrescente-se que no presente caso, não há de se falar em coisa julgada perante a Justiça Comum em razão da petição de acordo extrajudicial endereçada à Vara Cível de Goiânia/GO.

Primeiro, porque nem se sabe ao certo se tal acordo realmente foi protocolado e homologado perante a justiça comum.

E segundo, porque ainda que tal acordo tenha sido homologado perante a Justiça Comum, no presente caso não há de se falar em coisa julgada, pois a competência para decidir acerca do vínculo empregatício é desta especializada.

Neste sentido diversos precedentes do TST:

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA COMUM. REPRESENTANTE COMERCIAL. DISTRATO. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a transação homologada pela Justiça Comum não faz coisa julgada perante o juízo trabalhista, sendo desta Justiça Especializada a competência para decidir sobre a existência ou não do vínculo de emprego. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 73900-38.2008.5.15.0084, Relator Ministro: Augusto César Leite de Data de Julgamento: 29/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA COMUM. 1. Consoante preconizado pelo art. 301, § 1º, do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que, nos moldes delineados pelo § 2º do referido comando legal, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Assim, para se ter por configurada a coisa julgada faz-se necessária haver a tríplce identidade entre as ações, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido. 2. Na hipótese dos autos, não obstante o acordo homologado na Justiça comum que indica a quitação ampla e irrestrita sobre as relações jurídicas existentes nos interregnos compreendidos entre 2/1/1996 e 31/8/2000 e 1º/9/2000 e 31/7/2005, não se verifica a configuração de coisa julgada no tocante às pretensões deduzidas na presente reclamatória trabalhista, pois não estão presentes os requisitos ensejadores da mencionada coisa julgada. 3. Com efeito, enquanto na presente demanda o reclamante postula o reconhecimento de vínculo de emprego, na Justiça comum, o acordo firmado teve como objeto uma relação jurídica de natureza comercial, já que a avença foi realizada pela empresa constituída pelo recorrente, e não por este individualmente. Assim, tem-se que os pedidos formulados nas ações judiciais são completamente distintos, pois, enquanto na hipótese dos autos a ação gira em torno do reconhecimento do vínculo de emprego, na a ação que tramitou na Justiça comum, o acordo entabulado dizia respeito a contrato de representação comercial. Assim deve ser afastado o reconhecimento da coisa julgada de

que trata o inciso XXXVI do art. 5º da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1687-61.2012.5.09.0019 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/12/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. TRANSAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OFENSA A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Da análise do acórdão regional, infere-se que o reclamante e as empresas reclamadas celebraram acordo judicial, no qual foi homologado o contrato de prestação de serviços e o posterior distrato, sem o registro da existência de nenhum vício que pudesse torná-lo nulo. Com base nesse fato, o Regional manteve a sentença de piso na qual se entendeu pela incidência do instituto da coisa julgada no que tange ao pleito de reconhecimento do vínculo empregatício ora pretendido. Contudo, nos termos do artigo 301, §§1º e 2º, do CPC, não estão presentes os requisitos configuradores da coisa julgada, uma vez que os pedidos formulados nas ações são completamente distintos. Na ação trabalhista, pede-se o reconhecimento do vínculo de emprego; já na Justiça Civil, tem o acordo por objeto uma relação jurídica de natureza comercial. Ademais, a Justiça Comum e a Justiça Trabalhista têm competências e princípios completamente diversos. Dessa forma, ante a ausência de identidade entre as ações, deve ser afastada a coisa julgada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2617-47.2010.5.02.0083 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/05/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 13015/2014 - COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA COMUM - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - COISA JULGADA - AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Ante a possível afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF, impõe-se o provimento do agravo de instrumento e o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - RECURSO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 13015/2014 - COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA COMUM - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - COISA JULGADA - AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Da análise do Acórdão, infere-se que o acordo extrajudicial homologado pela Justiça Comum, em que foi dada ampla, geral e irrestrita quitação da relação jurídica mantida com a ora reclamada, decorre de contrato de representação comercial mantido entre as partes. No acordo, o autor

confessa que a relação não foi empregatícia. Contudo, nos termos do artigo 301, §§1º e 2º, do CPC, não estão presentes os requisitos configuradores da coisa julgada, vez que os pedidos formulados nas ações são completamente distintos. Na ação trabalhista, pede-se o reconhecimento do vínculo de emprego, já na Justiça Civil, tem o acordo por objeto uma relação jurídica de natureza comercial. Ademais, a Justiça Comum e a Trabalhista têm competências e princípios completamente diversos. Desta forma, ante a ausência de identidade entre as ações, deve ser afastada a coisa julgada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR- 115-05.2010.5.04.0561 , Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 16/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)

Diante das considerações acima, o autor pugna pela procedência da presente ação, conforme razões que serão adiante delineadas.

II – DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DURANTE O PERÍODO EM QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇOS COMO ‘PJ’ – DE 24/07/1998 A 06/06/2017.

Conforme narrado acima, o autor prestou serviços para a reclamada na qualidade de ‘PJ’ de 24/07/1998 a 05/12/2002 e de 06/12/2002 a 06/06/2017.

No primeiro período a prestação de serviços se deu através da empresa JR & SOUZA REPRESENTACOES LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.607.601/0001-92, constituída em 30/06/1998, ao passo que no segundo período a prestação de serviços se deu através da empresa REPRESENTACOES COMERCIAIS JR COSTA LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº. 05.367.716/0001-45, construída em 30/10/2002.

A despeito da existência de dois fraudulentos contratos de representação comercial, convém salientar que **a prestação de serviços foi sem solução de continuidade**, conforme se extrai de notas fiscais em anexo, razão pela qual premente se faz seja declarada a **unicidade contratual ao longo de todo o período, qual seja, de 24/07/1998 a 06/06/2017** (DOC 19 a 41).

Feitas estas considerações, convém esclarecer que durante todo o período em que o autor prestou serviços à reclamada (24/07/1998 a 06/06/2017) sempre estiveram presentes todos os pressupostos da relação empregatícia, em especial a subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade.

Quanto à remuneração, convém gizar que o autor sempre recebeu seus salários durante o período ‘PJ’ através de Notas Fiscais, cabendo enfatizar que as Notas

Fiscais são sequenciais, donde se extrai que também havia exclusividade na prestação de serviços.

É de se frisar que a remuneração do autor sempre foi variável, haja vista que sempre recebeu comissões sobre as vendas realizadas, ou seja, o autor era um típico comissionista puro.

A média remuneratória do autor nos últimos 12 meses de prestação de serviços correspondia à R\$ 5.000,00 conforme documentos em anexo.

Por oportuno, convém esclarecer que nos últimos 05 anos o autor atuava como vendedor em Belo Horizonte, Nova Lima, Raposos e Rio Acima.

Pontue-se ainda que a reclamada sempre estabeleceu carteira pré-determinada de clientes e rota de vendas, sendo certo que o autor assim como todos os demais vendedores da reclamada se encontravam subordinados à chefia da ré responsável pelo setor comercial (DOC 101 a 103).

A reclamada sempre contou com diversos funcionários no setor comercial e o autor sempre foi subordinado aos coordenadores/supervisores comerciais, em especial ao Sr. Ricardo, à Sra. Júnia Rocha, ao Sr. Diego Wallace, ao Sr. Júnio Ribeiro, à Sra. Caroline Castro, dentre outros (DOC 42 a 100).

Convém enfatizar que todos os coordenadores/supervisores comerciais citados acima, eram empregados registrados via CLT e tinham como atribuição acompanhar os vendedores, em especial o reclamante em visitas aos clientes da ré.

Tais coordenadores ficavam lotados na base da reclamada em Contagem nos últimos 3 anos e no período anterior ficavam lotados no Bairro São Francisco/BH.

A não eventualidade também se encontra amplamente presente, haja vista que o autor ao longo de todo o período laborou ininterruptamente de 2^a à 6^a feira.

O reclamante tinha inclusive a obrigação de comparecimento periódico na empresa, sendo certo que via de regra comparecia à empresa por 3 a 4 vezes por semana para reuniões e retirada de produtos. Havia inclusive reuniões periódicas de metas, nas quais eram apresentadas as vendas realizadas e divulgada a meta futura para os vendedores com a respectiva estratégia de vendas.

A reclamada exigia inclusive que o reclamante realizasse viagens periódicas para participação em eventos e convenções de venda arcando com todas as despesas das respectivas viagens.

Para confecção de pedidos e emissão de relatório de vendas, a reclamada fornecia *tablet* que contava inclusive com GPS/rastreador, donde se conclui que a ré sempre monitorou o autor em todas as suas atividades, controle este típico de um empregado. Na ocasião, convém frisar que em julho/2016 a reclamada recolheu o *tablet* de seus funcionários, sendo certo que a partir de tal data, os pedidos de vendas eram enviados através do sistema da empresa, através de *watsapp* ou através do 0800 970 1600.

Some-se tudo ao fato de que o autor também tinha que prestar serviços pessoalmente e não podia se fazer substituir, donde se extrai que o requisito pessoalidade se encontra estampado na prestação de serviços.

Especialmente porque as empresas do autor foram constituídas com o único objetivo de prestar serviços à reclamada e tem como sócios o autor e familiares (ex-esposa e irmã).

Ou seja, o reclamante jamais foi um empresário, mas apenas um mero empregado que se viu obrigado a se sujeitar a todas as imposições da ré para trabalhar.

Desta feita, embora presentes todos os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, especialmente a onerosidade, a pessoalidade, a subordinação jurídica e a não eventualidade, as reclamadas se furtaram a registrar o reclamante em seu quadro de empregados, razão pela qual é imperativa a declaração de unicidade contratual e de vínculo empregatício de 24/07/1998 a 06/06/2017 com a consequente anotação da CPTS obreira.

Os e-mails anexados a presente petição inicial comprovam cabalmente a presença do vínculo empregatício pelo período de labor sem CTPS assinada, mostrando a evidente caracterização dos pressupostos da onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e, em especial, da subordinação (DOC 42 a 100).

Por oportuno, ressalta-se que a pessoalidade, não eventualidade e onerosidade são características intrínsecas tanto do representante comercial autônomo quanto do vendedor regido pela CLT. Desse modo, é a subordinação que permite a distinção no caso concreto. Conseqüentemente, uma vez presente a subordinação, imperioso é o reconhecimento do vínculo de emprego.

Nesse sentido, se manifesta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

“CONTRATO DE TRABALHO VERSUS CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Para a configuração da relação de emprego, faz-se necessária a presença concomitante dos pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. O traço distintivo da representação comercial, em relação aos contratos de

trabalho entabulados pelos empregados vendedores ou praticistas, diz respeito à autonomia usufruída pelo representante, que opera, por meio de organização própria, a intermediação de negócios em nome da empresa representada. Por esse motivo, o representante atua com destacada liberdade e atrai para si os ônus/riscos afetos à atividade. Na relação empregatícia a subordinação jurídica está presente e se caracteriza pela manifestação dos poderes diretivo e disciplinar do empregador. Evidenciando-se dos autos que o autor exerceu as suas atividades com subordinação jurídica, sem contar com poderes de organização própria, fica reconhecido o vínculo empregatício com a ré.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010472-96.2017.5.03.0053 (RO); Disponibilização: 26/09/2017; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence)

No presente caso é inequívoco que o autor, assim como todos os demais vendedores da reclamada, se encontrava subordinado à chefia da ré responsável pelo setor comercial da reclamada.

Por oportuno, premente se faz transcrever alguns e-mails que comprovam a referida subordinação:

- Cadeia e-mails trocados entre o Gerente Regional de Vendas e os Supervisores de Vendas e, seguidamente, entre o Supervisor Diogo (diogo.silva@panpharma.com.br) e os vendedores a ele subordinados, dentre eles, o reclamante (helanrep1960@gmail.com). Em seguida, e-mail do reclamante em resposta aos comandos dos seus superiores (Ver e-mail nº 39). E-mails de 23/03/2015; 25/03/2015 e 26/03/2015; respectivamente colacionados: (sublinhamos e destacamos. Nossas setas):

➤ E-mail enviado pelo Gerente Regional de Vendas aos Supervisores:

“Data: 23/03/2015 22:41
Assunto: AÇÃO DE VENDA PRODUTOS HB- URGENTE

Pessoal,

Encaminho o arquivo contendo o estoque por filial, dos produtos com quais não temos como fazer a devolução ao fornecedor.

A ideia é fazer uma ação forte com preço competitivos o mais rápido possível para evitarmos futuras perdas de estoque.

*Portanto, **façam uma pesquisa de preço no mercado** e devolvam para mim a relação com as **suas sugestões de preço** para limpamos estes produtos.*

Preciso desta relação pronta até sexta-feira dia 27/03. ←

Abs.

Evandro José de Araujo
Gerente Regional de Vendas
Regional Sales Manager
(...)
www.panpharma.com.br”

- E-mail reencaminhado pelo Supervisor de Vendas aos vendedores (inclusive ao reclamante):

“Enviada: Quarta-feira, 25 de Março de 2015 09:22
Assunto: Enc: AÇÃO DE VENDA PRODUTOS HB- URGENTE

Boa tarde,

Segue em anexo uma pesquisa solicitada pelo Evandro. São só 05 produtos por representante, favor enviar o mais rápido possível.

Atte.

DIOGO WALLACE ALVES DA SILVA Supervisor de Vendas
Rua: Padre João Pio, 155 - São Francisco CEP: 31.255-120 Belo Horizonte/MG
Tel.: (31) 2122-4300
Cel.: (31) 9500-3459
diogo.silva@panpharma.com.br
www.panpharma.com.br”

- E-mail do reclamante, vendedor, em resposta ao seu Supervisor:

“De: "João Robeto" jr.reppan@bol.com.br
Para: diogo.silva@panpharma.com.br
Assunto: Re: Enc: AÇÃO DE VENDA PRODUTOS HB- URGENTE

Diogo, os produtos Lencos umedecidos, tricoplus e footer callus **não encontrei na concorrência e nem disponíveis para comercialização nas farmacias, ja prudence morango pmc encontrado a 2,50 Dpc 1,48 pacote cx12 17,77 com st,**

Sugestão:

sugiro que façamos uma cesta desses produtos com preços atrativos, escolhendo alguns clientes fazendo exposição dos mesmos com venda consignada, evitando assim a perda dos mesmo, vale ressaltar que tais produtos não estão no mercado, com excessão do prudence.

JOAO ROBERTO
REP. DE VENDAS PANPHARMA
(31)9904-3935 oi
(31)8430 7298 claro
jr.reppan@bol.com.br”

É imperioso ressaltar que os e-mails alhures transcritos demonstram a cadeia hierárquica existente no quadro de carreira dos empregados da ré, na seguinte ordem decrescente: Gerente Regional de Vendas, Supervisores/Coordenadores de vendas e vendedores (esses últimos chamados na empresa de “representantes”, apesar da presença de todos os requisitos caracterizados da relação de emprego).

As conversas eletrônicas acima colacionadas, somadas aos e-mails abaixo transcritos, comprovam o poder de direção e comando do empregador e o dever de obediência dos vendedores, inclusive do reclamante. Vejamos:

- e-mail de 05/09/2013 (Email 22) trocado entre a Supervisora junia.rocha@yahoo.com.br, e o reclamante, jr.reppan@bol.com.br: (destacamos).

→ Bom dia!!
Gentileza verificar se o motivo dos clientes abaixo não estarem cadastrado na Panpharma, preciso que me retorne em e-mail. Qualquer dúvida estou a disposição.

Júnia Rocha
Supervisora Vendas
Rua: Padre João Pio,155 - São Francisco - BH/MG - Brasil -
CEP: 31255-120
Belo Horizonte/MG - Brasil
Tel: 31 9500 3459 ou +55 031 21224300
E-mail: junia.rocha@panpharma.com.br
www.panpharma.com.br”

- e-mail de 04/11/2014 (Email 32) trocado entre o Supervisor de Vendas diogo.silva@panpharma.com.br, e diversos vendedores, dentre eles, jr.reppan@bol.com.br (reclamante): (destacamos).

“Bom dia,

Conforme já conversamos na nossa última reunião, inicia-se uma campanha de 04 meses no qual teremos que ter foco TOTAL desde o início.

Seguiremos essa linha de cobrança para que tudo ocorra de forma positiva ao nosso favor:

- Em TODAS as visitas temos que mostrar os produtos da campanha. Segue em anexo os produtos/laboratórios com o estoque. O cliente precisa saber que estamos em campanha e estamos sendo muito cobrado por isso.

- TODOS os clientes devem ser cadastrados, irei monitorar de perto aqueles que ainda não tiverem o cadastro efetivado.

- Em TODAS visitas que eu estiver com vocês irei cobrar a listagem dos produtos e verificar se vocês estão oferecendo.

- A empresa está sendo muito cobrada pelos laboratórios pelo fato do investimento ser grande, portanto a cobrança em vocês por uma ótima colocação na campanha também será grande.

- São muitos laboratórios, temos que ter organização para não deixarmos nenhum deles (que tivermos estoque) para última hora. Vamos aproveitar promoções momentâneas para batermos as metas (Ex: Renú está com preço excelente).

- Nossa equipe precisa estar 100% representada na próxima viagem, portanto vamos trabalhar em equipe no nosso grupo do Whatsapp sugerindo produtos e promoções aos colegas.

- Procurem a indústria e peçam para focarem os pedidos conosco, com certeza eles já sabem da nossa campanha.

LEVAMOS 06 INTEGRANTES NO ESQUENTA, FOI POUCO!!!!!!

EQUIPE REGIÃO 20 TEM QUE SER A PRIMEIRA DE MG E UMA DAS MELHORES DO BRASIL!!!!!!!!!!!! NÃO

ACEITO MENOS QUE ISSO!!!!!!!!!!!! PRÓXIMA VIAGEM VAMOS

→ TODOS OS 10!!!!!!

Atte.

Diogo Wallace Silva

Supervisor de Vendas

Rua: Padre João Pio, 155 - São Francisco - CEP: 31255-120 - Belo Horizonte/MG - Brasil

Tel. direto: +55 31 2122-4300

Tel. cel: +55 31 9500-3459

diogo.silva@panpharma.com.br

www.panpharma.com.br”

Como se pode observar pelos e-mails acima colacionados, os Coordenadores/Supervisores de Venda determinavam o modo como a atividade dos vendedores (inclusive do reclamante) deveria ser desenvolvida e os métodos de venda que deveriam ser observados, bem como as normas de caráter técnico e comportamental sobre as quais os vendedores estavam subordinados.

Mais do que isso, os Coordenadores/Supervisores também controlavam e fiscalizavam o trabalho e desempenho de cada empregado (inclusive do reclamante). Vejamos:

- e-mail de 03/12/2013 (Email 24) trocado entre o Gerente Distrital de Vendas, Sr. Mauro, e jr.reppan@bol.com.br (reclamante) (destacamos).

*“Pessoal,
Vcs prometeram na nossa reunião que iriam tirar a diferença este mês.
Esta campanha é bater e levar. A cota é individual.
Precisamos entregar o numero pois foi feita pelo novo presidente.
Conto com vcs*

*Panpharma
Mauro Jorge Garcia
Gerente Distrital de Vendas”*

- e-mail de 20/01/2017 (Email 47) trocado entre glauciene.silva@panpharma.com.br e vendedores, dentre eles, jr.reppan@bol.com.br (reclamante) (destacamos).

*“Boa noite,
Segue Painel de Vendas apurado até o dia 19/01.
Gentileza analisar e refazerem a estratégia para os últimos dias do mês.
É muito importante para os Senhores entregar o Resultado neste mês de Janeiro.
Observem que com exceção do setor da Alba TODOS os outros pioram a projeção vs Parcial anterior.
É fundamental uma correção imediata.”*

Dias úteis	22
Dias corridos	14

REGIAO	NM. PESSOA	OBJETIVO	ACUMULAD	PROJEÇÃ	%
020 - BH - BH SUL	HELAN REPRES LTDA	515.136	349.825	549.726	1
020 - BH - BH SUL	REPRES COM JR COSTA LTDA	430.401	193.003	303.291	1
020 - BH - BH SUL	GUALTER COM E REPRES LTDA	666.748	313.546	492.715	1
020 - BH - BH SUL	S S E R REPRESENTACOES LTDA	598.588	329.471	517.740	1
020 - BH - BH SUL	A V ALMEIDA REPRESENTACOES LTDA	633.972	363.759	571.621	1
020 - BH - BH SUL	SIRLEY GUIMARAES REPRESENTACOES LTD	710.481	359.991	565.700	1
020 - BH - BH SUL	ELIANE LIMA REPRESENTACAO COMERCIAL	388.304	201.691	316.942	1
020 - BH - BH SUL	DANIELE LINS REPRESENTACOES LTDA M	406.493	225.040	353.634	1
020 - BH - BH SUL	M E M REPRESENTACAO LTDA ME	488.612	228.973	359.815	1
020 - BH - BH SUL	DIRETAS BH (REG 20)	49.770	0	-	1

Continuem contando com meu apoio, estou à disposição para solicitações, busquem as oportunidades.

Att.,

GLAUCIENE SILVA

Supervisora de Vendas

Rua: Helena de Vasconcelos Costa N° 785 - Perobas

CEP: 32371-685 - Contagem/MG - Brasil

Tel.: (31) 2122-4300

Cel.: (31) 99918-2544

glauciene.silva@panpharma.com.br

www.panpharma.com.br”

Como se vê, a reclamada exigia do reclamante uma cota mínima de vendas (metas), mas não lhe dava margem na escolha de clientes ou sequer de organização própria de trabalho.

Os e-mails acima transcritos também ratificam a subordinação do reclamante, pois demonstram o poder disciplinar dos Coordenadores/Supervisores, os quais constantemente repreendiam os vendedores e cobravam por melhores resultados de vendas. Vejamos outro exemplo:

- e-mail de 20/05/2010 (Email 09) trocado entre junia.rocha@yahoo.com.br e vendedores, dentre eles, jr.reppan@bol.com.br (reclamante) (destacamos e grifamos):

“Pessoal,
Boa noite!!!

Pois é gente a situação não esta nada boa.... A Adriana e Evandro estão batendo forte e com certeza estão cobertos de razão. Foi cadastrado condição para as redes em anexo e até agora a venda não apareceu. O que esta faltando?? Pelo visto não era só desconto, porque a venda não aconteceu... Quero que visitem esses clientes e passem uma posição com urgência, não podemos ficar concedendo descontos e não atingirmos nossas metas, essa situação esta insustentável. Conto com



vocês e sei que todos são capazes de reverterem esse quadro, não esqueçam que se precisarem de mim estou a disposição sempre.

P.S: Estou enviando meu acompanhamento de vendas das redes para vocês analisarem e observarem que realmente precisamos rever nossos conceitos. Lembrando que a venda no gráfico do mês de maio, é a projeção para fechamento.

- Gildo: UNIFAR e DROGAMAXI*
- João Roberto: REDE PRISCILA*
- Hélcio: PRIMUS*

*Atenciosamente,
Júnia Rocha
Coordenadora Vendas
Grupo Panpharma - Filial BH”*

Por oportuno, cumpre destacar ainda outro e-mail, que demonstra que a reclamada sempre estabeleceu carteira pré-determinada de clientes, equipes separadas por região e rota de vendas:

- e-mail de 11/04/2010 (Email 6) trocado entre junia.rocha@yahoo.com.br, e diversos vendedores, dentre eles, helanrep1960@gmail.com (reclamante): (grifamos)

“ Segue abaixo a apuração dos apontadores 431 e 432, como já havia comentado estão sendo monitorados nossos resultados...Infelizmente o resultado esta péssimo, o pior da FILIAL. E para evitar comentários que somente um cliente comprou a venda de todo o setor, estamos relacionando quais clientes compraram na condição... Assim fica fácil observar quem esta visitando os clientes e realmente vendendo a promoção.

Gente não dá para ficar assim.... Esta muito ruim mesmo, todo mundo na equipe tem pelo menos 30 clientes ativos. CONTO COM O EMPENHO DE VOCÊS, para melhorar esse resultado, NÓS PODEMOS FAZER MUITO MELHOR QUE ISSO, ainda temos uma semana para reverter esse quadro, a promoção esta válida até dia 19/04/2010.
(...)

→

1137	JOÃO ROBERTO
	SRS CENTRAL LTDA
	DROG TAMOIOS LTDA ME
	DROGALENE LTDA ME
	DROG VERDE VIDA LTDA
	IRMAOS PROCOPIO LTDA
	DROG E FLORA GONCALVES M LTDA
	COOP DE CONS DOS SERV DE DER M
	DROG PALMIRA LTDA
	DROGANOSSA LTDA
	DROG AMAZONIA LTDA
	DROGADISQUE LTDA
	DROGASA LTDA
	DROGA DORES DO INDAIA LTDA ME
	DROG OESTE LTDA ME
	ALVES COSTA DOS SANTOS DROG LT
	DROG BRASILIA LTDA
	DROG E PERF COSTA E VARGAS LTD
	DROG N SRA DO CARMO DE RIO ACI
	DROG FARBRASIL PERF LTDA ME
	VIVABEM DROG LTDA
	CATELLA E ABRAHAO DROG LTDA
	DROG VICOSA LTDA ME
22	CLIENTES

(...)

Atenciosamente,

*Júnia Rocha
Coordenadora Vendas
Grupo Panpharma - Filial BH*

- e-mail de 13/12/2016 (Email 44) trocado entre evandro.araujo@panpharma.com.br e vendedores, dentre eles, jr.reppan@bol.com.br (reclamante) (destacamos).

“Pessoal,

Já temos cinco meses consecutivos que a região de 20 BH não consegue fechar a meta do mês.

Alguém tem alguma sugestão para melhorar a venda ?

*Evandro José de Araujo
Gerente Regional de Vendas
Regional Sales Manager
Avenida Helena de Vasconcelos Costa,785.
CEP: 32371-685 - Perobas- Contagem /MG- Brasil
E-mail:evandro.araujo@panpharma.com.br
Fone :+ 55 31 2122 4301
Cel: + 55 31 97117.1003
www.panpharma.com.br”*

Pelos e-mails acima colacionados se percebe que o reclamante sempre laborou na reclamada como empregado na função de ‘vendedor’. Inclusive, a própria empresa identificava o reclamante como vendedor nº 1137, o que se averigua pelos e-mails ora anexados e pelo E-mail nº 6, acima colacionado.

Conforme também se extrai dos e-mails alhures transcritos, é inquestionável que a reclamada estabelecia carteira pré-determinada de clientes, equipes separadas por região e rota de vendas.

Ressalta-se que inexistia margem de escolha para o reclamante no que se refere aos clientes que deveria manter contato. Pelo contrário, o autor estava subordinado à filial de Belo Horizonte, pertencia à equipe de região nº 20 e lhe eram designados clientes específicos para a sua carteira.

Por oportuno convém transcrever também os e-mails abaixo, que comprovam que a reclamada exigia que o reclamante realizasse viagens para participação em eventos e convenções de venda e, inclusive, arcava com as despesas de viagem e custo da passagens aéreas, bem como exigia a participação do autor em reuniões periódicas na empresa e definia o roteiro de visitas aos clientes a ser cumprido pelo reclamante (DOC 102 e 103).

- e-mail de 22/05/2014 (Email 28) trocado entre nadia.silva@panpharma.com.br, (assistente de OL da unidade BH) e diversos vendedores, dentre eles, jr.reppan@bol.com.br (reclamante):

“Caros, bom dia!

Segue planilha consolidada das passagens emitidas, gentileza filtrarem apenas filial BH.

Quem ainda não tiver recebido pode entrar em contato com a agência através do número abaixo:

(11)3871-1592

Atenciosamente,

Nádia Rodrigues Silva

Assistente de OL - Unidade BH

Rua: Padre João Pio,155 - São Francisco - CEP: 31255-120 - Belo Horizonte /MG - Brasil

Tel. direto: +55 31 2122-4312

nadia.silva@panpharma.com.br

www.panpharma.com.br”

- Anexo: (grifamos)

102	107						
103	108	FORÇA DE VENDAS	BH	JÄGGER YAHUAR LACA BRETAS	bretasfarma@gmail.com	CNF - BELO HORIZONTE	
104	109	FORÇA DE VENDAS	BH	JOÃO CARLOS DE SOUZA	joaocarlos0212@gmail.com	JDF - JUIZ DE FORA	
105	111	FORÇA DE VENDAS	BH	JOÃO ROBERTO DE S COSTA	jr.reppan@bol.com.br	CNF - BELO HORIZONTE	
106	112	FORÇA DE VENDAS	BH	JOSE ANIVALDO ALVES	anivald@terra.com.br	UBA - UBERABA	
107	113	FORÇA DE VENDAS	BH	JOSE EDSON LOURES BARTOLE	j.edsonbartole@yahoo.com.br	JDF - JUIZ DE FORA	
				JULIO CESAR FERREIRA	juliorep@ig.com.br	CNF - BELO HORIZONTE	

- e-mail de 01/11/2013 (Email 25) trocado entre nadia.silva@panpharma.com.br (Assistente de OL/BH) e diversos vendedores, dentre eles, jr.reppan@bol.com.br (reclamante):

“Pessoal,

Bom Dia!

Venho informar que no dia 22-11-2013 (sexta-feira) estaremos realizando nosso encontro de vendas.

→ Aguardamos a presença de todos a partir das 08:30 da manhã.

Atenciosamente!

Nádia Rodrigues Silva
Panpharma
Assistente de OL/BH

Rua: Padre João Pio, 155 - São Francisco - CEP: 31255-120 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. direto: +55 31 2122-4312
e-mail: nadia.silva@panpharma.com.br”

- e-mail de 21/08/2014 (Email 36) trocado entre diogo.silva@panpharma.com.br, (Supervisor de vendas) e diversos vendedores, dentre eles, jr.reppan@bol.com.br (reclamante):

“Boa noite,

→ Iremos nos encontrar amanhã às 15:00 para fazermos um balanço do mês e discutir assuntos diversos.

Atte.

Diogo Wallace Silva
Supervisor de Vendas

Rua: Padre João Pio, 155 - São Francisco - CEP: 31255-120 - Belo Horizonte/MG - Brasil
Tel. direto: +55 31 2122-4300

*Tel. cel: +55 31 9500-3459
diogo.silva@panpharma.com.br
www.panpharma.com.br”*

Por oportuno, frisa-se que a obrigatoriedade de participação em reuniões, de comparecimento à empresa em determinado lapso, bem como a exigência de realização de viagens são fortes provas favoráveis ao pleito obreiro. Essas características, somadas às demais constatações acima destacadas, fatalmente ensejam a aplicação do Direito do Trabalho ao relacionamento travado entre os litigantes.

Em suma, os e-mails alhures transcritos comprovam cabalmente a presença de todos os pressupostos caracterizadores da relação de emprego que ora se pleiteia.

Referidas mensagens comprovam especialmente a subordinação do reclamante à reclamada durante todo o pacto laboral, período no qual laborou sem a CTPS assinada, qual seja de 24/07/1998 a 06/06/2017.

Consequentemente, resta comprovada a fraude perpetrada pela reclamada ao contratar a prestação de serviços do autor, sempre por meio de Pessoa Jurídica.

Afinal, apesar de a reclamada celebrar com o reclamante Contrato de Representação, o objetivo real da empresa era a contratação do obreiro como empregado, para exercer a função de vendedor, com as seguintes características: onerosidade, subordinação, não eventualidade e pessoalidade.

Em outras palavras, o presente caso constitui típica hipótese de fraude à legislação trabalhista, pois presentes os requisitos da relação de emprego (arts. 2º e 3º, da CLT). Dessa forma, a assinatura de um contrato de representação entre as partes não subsiste diante da realidade fática.

Isso porque as provas ora anexadas aos autos comprovam que tal contrato objetivou apenas mascarar a verdadeira relação jurídica existente entre os litigantes, ou seja, o vínculo empregatício, aplicando-se ao caso o disposto no art. 9º da CLT, bem como o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Desta feita, é imperativo o reconhecimento e a declaração da existência de vínculo empregatício único pelo período que o autor laborou sem CTPS assinada (de 24/07/1998 a 06/06/2017).

Em face do exposto, o reclamante requer seja reconhecida e declarada a unicidade contratual e, consequentemente, a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, pelo período de 24/07/1998 a 06/06/2017, com a condenação da reclamada a proceder à devida anotação da CTPS para constar o vínculo no período de

24/07/1998 a 29/08/2017, já considerada a projeção do aviso prévio de 84 dias eis que o último dia trabalhado pelo autor foi 06/06/2017.

Pugna também pela anotação na CTPS da remuneração na modalidade comissionista puro com a indicação dos percentuais quitados conforme contratos em anexo, assegurada a garantia mínima da categoria conforme CCT.

Por oportuno, o reclamante requer também a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, considerando o período real do contrato de trabalho (24/07/1998 a 29/08/2017, já considerada a projeção do aviso prévio), quais sejam, aviso prévio de 84 dias, multa de 40% sobre o FGTS, 08/12 de 13º salário proporcional, 11/12 de férias proporcionais + 1/3, 03/12 de férias proporcionais + 1/3 sobre a projeção do aviso prévio de 84 dias.

O reclamante requer ainda seja a reclamada condenada a recolher a contribuição previdenciária devida pelo período que o reclamante laborou sem CTPS assinada de 24/07/1998 a 06/06/2017 e a entregar a guia CD/SD, TRCT cód. 01, GRFC e chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva.

E finalmente, o reclamante pugna pela observância da média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses de remuneração, a que for mais favorável, nos termos do §3 da Cláusula 6ª da CCT e conforme notas fiscais em anexo, para fins de apuração das verbas vindicadas na presente ação.

III – DAS FÉRIAS EM DOBRO + 1/3 E DAS FÉRIAS SIMPLES + 1/3.

Frise-se que os últimos períodos das férias do reclamante durante o período de labor sem CTPS assinada foram os seguintes:

- Período aquisitivo: 24/07/2011 a 23/07/2012
 - Período concessivo: 24/07/2012 a 23/07/2013
- Período aquisitivo: 24/07/2012 a 23/07/2013
 - Período concessivo: 24/07/2013 a 23/07/2014
- Período aquisitivo: 24/07/2013 a 23/07/2014
 - Período concessivo: 24/07/2014 a 23/07/2015
- Período aquisitivo: 24/07/2014 a 23/07/2015
 - Período concessivo: 24/07/2015 a 23/07/2016

- Período aquisitivo: 24/07/2015 a 23/07/2016
- Período concessivo: 24/07/2016 a 23/07/2017

Ocorre, entretanto, que o reclamante **nunca gozou, tampouco recebeu** suas férias pelo período que laborou sem CTPS assinada.

Sendo assim, o reclamante faz jus ao recebimento em dobro das férias dos períodos aquisitivos 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015.

O autor também faz jus ao recebimento das férias 2015/2016 de forma simples.

É de se pontuar que o pleito relativo às férias do período aquisitivo de 2011/2012 não se encontra prescrito, posto que *in casu*, o período concessivo cessou em 23/07/2013, sendo certo que a teor do artigo 149 da CLT, o prazo conta-se do término do período concessivo.

Por oportuno, cumpre observar que se aplicam ao caso do reclamante as CCT celebradas entre o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de produtos farmacêuticos no Estado de Minas e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais, uma vez que referidos instrumentos coletivos abrangem a categoria econômica dos empregados vendedores de produtos farmacêuticos, com abrangência territorial em Belo Horizonte, entre outras cidades no Estado de Minas Gerais.

Frisa-se ainda que, nos termos das CCT supra citadas, para efeito de pagamento de férias e de 13º salário, devem ser tomados por base de cálculo os últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, a que for mais favorável ao trabalhador.

Em face do exposto, o reclamante requer seja a reclamada condenada ao pagamento em dobro das férias dos períodos aquisitivos 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, assim como ao pagamento das férias 2015/2016 de forma simples, todas acrescidas de 1/3, mediante observância da média remuneratória mais favorável ao empregado estabelecida na Cláusula 10ª da CCT da categoria do reclamante (semestral ou duodecimal) e de acordo com as notas fiscais em anexo, bem como com a atualização monetária devida, nos termos da OJ 181 da SDI – 1 do TST.

IV – DOS 13º SALÁRIOS

Por oportuno, convém registrar que o autor nunca recebeu 13º salários durante o período de labor sem CTPS assinada.

Sendo assim, o reclamante pugna pela condenação da reclamada ao pagamento dos 13º salários ao longo de todo o contrato de trabalho, em especial durante o período imprescrito dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, mediante observância da média remuneratória mais favorável ao empregado estabelecida na Cláusula 10ª da CCT da categoria do reclamante (semestral ou duodecimal) e de acordo com as notas fiscais em anexo, bem como com a atualização monetária devida, nos termos da OJ 181 da SDI – 1 do TST.

V – DO FGTS - DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NO QUE TOCA AO RECOLHIMENTO DO FGTS.

As reclamadas também não recolheram o FGTS devido ao autor durante o lapso de labor sem CTPS assinada.

Desta feita, premente se faz a condenação das rés ao pagamento do FGTS devido sobre os salários quitados ao longo de todo o período de labor sem CTPS assinada (de 24/07/1998 a 29/08/2017, já considerada a projeção do aviso prévio de 84 dias eis que o último dia trabalhado pelo autor foi 06/06/2017), bem como o FGTS devido sobre as parcelas postuladas na presente ação, quais sejam, férias + 1/3 e 13º salários.

Isto porque, *in casu*, não há de se falar em incidência da Súmula 206 do TST, tampouco em prescrição quinquenal, eis que o pedido não é de pagamento de verba e reflexos, **mas tão somente de reflexos, ou melhor, de recolhimento de FGTS sobre verba paga.**

Logo, como os salários foram quitados e como as rés não procederam ao recolhimento do FGTS incidente sobre os salários, a prescrição aplicável no presente caso é a trintenária, nos moldes previsto na Súmula 362 do TST, senão veja-se:

Súmula nº 362 do TST

FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o

não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

E no mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, haja vista que para as ações ajuizadas até 05 anos contados de 13/11/2014 aplica-se a prescrição trintenária:

*EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULA 362/TST E MODULAÇÃO DE EFEITOS CONCEDIDA NA DECISÃO DO STF NO ARE 709.212/DF. À múnua de comprovação do recolhimento do FGTS devido ao longo de todo o contrato de trabalho, é aplicável a prescrição trintenária, a teor do disposto na Súmula 362/TST TST e a modulação de efeitos concedida na decisão do STF no ARE 709.212/DF (**porque o ajuizamento da ação ocorreu até 05 anos contados de 13/11/2014**).*

(TRT da 3.^a Região; Processo: 0000832-27.2014.5.03.0101 RO; Data de Publicação: 24/07/2015; Disponibilização: 23/07/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 143; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno; Revisor: Sebastiao Geraldo de Oliveira)

Desta feita, premente se faz seja declarada a prescrição trintenária no que tange aos reflexos do FGTS, haja vista que a presente ação foi ajuizada no prazo de até 05 anos contados de 13/11/2014 aplicando-se a prescrição trintenária.

Em face do exposto, o reclamante requer seja reconhecida e declarada a incidência da prescrição trintenária no que tange ao recolhimento do FGTS, condenando a reclamada ao pagamento do FGTS devido sobre os salários quitados durante todo o período de labor sem CTPS assinada (de 24/07/1998 a 29/08/2017, já considerada a projeção do aviso prévio de 84 dias eis que o último dia trabalhado pelo autor foi 06/06/2017), bem como o FGTS devido sobre as parcelas postuladas na presente ação, quais sejam, férias + 1/3 e 13º salários.

VI – DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT -

Conforme dito acima o reclamante foi dispensado no dia 06/06/2017, sendo certo que até a presente data não recebeu as verbas rescisórias.

Assim, indiscutível é que o reclamante faz jus ao recebimento da multa constante no § 8º do artigo 477 da CLT, vez que inobservado o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias.

Diante do exposto, o autor requer seja a reclamada condenada, ao pagamento da multa constante no § 8º do artigo 477 da CLT em razão do atraso no acerto das verbas rescisórias.

VII – DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

Tendo em vista a multa constante no artigo 467 da CLT, o reclamante requer seja a mesma aplicada se porventura as reclamadas não efetuarem o pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias, à data de comparecimento à Justiça do Trabalho.

VIII – ALUGUEL DO VEÍCULO

Conforme posto acima, o reclamante exercia a função de vendedor, sendo certo que ao reclamante sempre foram impostas metas de vendas e de visitas.

Para se deslocar na atividade de vendedor, ao reclamante foi imputada a utilização de seu veículo particular, sem qualquer reembolso de despesas.

Frisa-se que o autor rodava cerca de 70 km por dia em veículo próprio no exercício de suas atividades.

O reclamante possuía um veículo FIAT/STRADA WORKING CD, placa HMJ-7473, chassi 9BD27804MA7217230, que utilizava permanentemente em favor da reclamada, não recebendo nenhum centavo pelo uso do veículo, quiçá para fazer frente às despesas, vide documento do veículo em anexo (DOC 104).

Não menos importante para o deslinde da controvérsia é o fato de que a utilização de veículo automotor era indispensável à prestação de serviços, na medida em que o autor não poderia prestá-los sem ter meios de deslocamento rápido.

Pois bem.

Conforme se verifica dessa situação, a reclamada transferiu ao reclamante o ônus de sua prestação de serviços ao determinar a utilização do veículo particular do autor sem nenhuma contraprestação, em desacordo com o princípio da alteridade.

Outrossim, conforme determinado pelo artigo 2º da CLT, o empregador é aquele quem dirige a prestação de serviços, assumindo os riscos de sua atividade econômica,

sendo, pois, o sujeito passivo e ativo dos ônus (custos de produção e manutenção do negócio) e bônus (lucro) de sua empresa. Assim, ao imputar ao empregado a utilização de seu patrimônio privado em prol do múnus exercido por ele, o empregador transfere ilicitamente os riscos de sua atividade.

Portanto, o desenho do que se aponta nos autos é de que a reclamada impunha ao reclamante o uso de veículo próprio para o desempenho de suas atividades, ocasião em que transferiu ao empregado os riscos da atividade econômica, em desacordo com o princípio da alteridade, exegese do artigo 2º da CLT.

Deveria, pois, o empregador ter pagado ao autor um aluguel para que indenizasse a utilização do veículo particular do empregado e, em não tendo o feito, outra saída não resta que não o deferimento do pedido na forma que se encontra vazado, qual seja, o pagamento de uma indenização compensatória correspondente a um aluguel de veículo similar ao que era utilizado pelo autor.

A jurisprudência de nosso Pretório Regional Trabalhista, referenda esse entendimento, conforme se verifica do aresto abaixo, *ad litteram*:

“EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO USO E DESGASTE DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO. Não há dúvidas de que cabe ao empregador proporcionar ao empregado os meios necessários à execução dos serviços contratados. Assim não agindo, e valendo-se de bem de propriedade do empregado para auferir benefício econômico, sem o respectivo ressarcimento, é devida a indenização compensatória, já que é vedada ao empregador a transferência dos riscos da atividade econômica.
(...)

Pretende o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelas despesas atinentes ao uso, depreciação e aluguel de seu veículo particular, utilizado para o trabalho. Assegura que, quando da sua contratação, foi ajustado pagamento de despesas como combustível, IPVA, seguro obrigatório, taxa de licenciamento, seguro do veículo, manutenção e peças, mas, no entanto, o combinado não foi cumprido pela empresa. Invoca o princípio da alteridade a seu favor. É incontroversa a utilização, pelo autor, de veículo próprio no desempenho de sua atividade profissional, restando ainda demonstrado, a contento, a necessidade do bem para o trabalho, já que eram realizadas visitas em diversos estabelecimentos, para a venda de produtos da reclamada. É o que se depreende da prova oral (f. 533): "(...) que era exigência da empresa o vendedor trabalhar com veículo próprio (...)". Conforme já esclarecido em tópico anterior, os riscos do empreendimento são do empregador, que deve suportá-los eis que o empregado fornece apenas a sua força de trabalho no contrato de emprego. (Inteligência dos artigos 2º e 3º/CLT). Sendo

assim, **entendo ser devida indenização** no importe de R\$600,00 mensais, valor que julgo razoável **a título de locação** considerando, também, as despesas relativas a desgaste e manutenção do veículo, conforme já se posicionou essa d. Turma em caso semelhante, de minha Relatoria, julgado em 08/11/2016: RO 02145-2014-112-03-00-0.

Recurso que se provê.”

(TRT3 – Processo: 0002494-94.2013.5.03.0025RO- Data de Publicação: 07/08/2017- Órgão Julgador: Sexta Turma – Relator: Des. Anemar Pereira Amara) (grifamos)

Nesse mesmo sentido, o C. TST também veda essa ilícita prática sem nenhuma indenização referente ao uso do veículo particular do empregado. Confira:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. ALUGUEL DO VEÍCULO DO EMPREGADO. A Corte Regional registrou a existência de cláusula convencional por meio da qual se eximiu a empresa de pagar pelo aluguel do veículo do empregado, que foi utilizado para a realização do trabalho. Não obstante, o Tribunal de origem decidiu não atribuir validade à referida cláusula, por entender que a assunção dos riscos da atividade econômica cabe ao empregador, e não ao empregado. O reconhecimento destinado aos ajustes coletivos não autoriza a derrogação da lei por meio de cláusulas que contrariem o ordenamento jurídico vigente. Nesse contexto, exigir que o empregado assumas as despesas decorrentes da execução do serviço significa transferir os riscos da atividade econômica a ele, em flagrante conflito com o disposto no art. 2º da CLT. Logo, a disposição coletiva em exame não é válida, pois o que se depreende do art. 2º da CLT é que cabe ao empregador suportar os riscos da atividade empresarial e dirigir a prestação de serviço. Nesses termos, rejeita-se a indicação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 1322002220085090096 132200-22.2008.5.09.0096, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 11/05/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011) (grifamos)

Portanto, requer o reclamante seja a reclamada condenada a pagar-lhe valor mensal correspondente ao aluguel do veículo particular utilizado na prestação de serviços, ao longo de todo o pacto laboral, *ex vi* do artigo 2º da CLT.

Para que se arbitre o valor desse aluguel, anexa o reclamante cotações de veículos intermediários, cuja pesquisa foi efetuada junto 8 (oito) a locadoras de veículos de Belo Horizonte, que denotam um valor mínimo mensal de R\$ 2.140,00, valor esse que deve ser utilizado, como parâmetro para fixação do aluguel (DOC 105).

IX – DO DESGASTE DE VEÍCULO E DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO

Noutro giro, o que se admite por argumentar e em caráter sucessivo, caso se entenda não ser a hipótese da fixação de um valor de aluguel de veículo, deve-se ter em conta que a reclamada jamais arcou com o desgaste do veículo ou com as despesas de manutenção, seguro total e tributos.

Registra-se, como posto acima, que a utilização de veículo próprio foi exigência da reclamada e era o único meio de o autor prestar seu mister, na medida em que os deslocamentos eram diários.

Além de ferir o princípio da alteridade do contrato de trabalho, sito no artigo 2º da CLT, a atitude da reclamada causou dano ao autor, que teve seu veículo depreciado em favor de sua empregadora, pelo que os artigos 186 e 927 do CC também socorrem o reclamante em sua pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona, *ad verberam*:

PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO INDISPENSÁVEL PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO. Preceitua o princípio da alteridade (art. 2º da CLT) que compete ao empregador arcar com os custos da atividade econômica, não podendo este transferir ao trabalhador o ônus do empreendimento, tal como ocorreu no presente caso. Se para a prestação de serviço era indispensável a utilização de veículo, deveria a reclamada fornecê-lo. Se assim não procedeu, tendo o empregado que fazer uso de veículo próprio, tem direito de ser ressarcido das despesas decorrentes. (TRT-3 - RO: 0000279-67.2014.5.03.0169, Relator: Lucas Vanucci Lins, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/10/2014) (grifamos)

Assim sendo, caso se entenda não ser a hipótese da fixação de um valor de aluguel de veículo, requer o reclamante seja fixada indenização pelo desgaste e despesas com manutenção periódica do veículo, tais como troca de óleo de motor, compra de pneus e outros, seguro total e tributos do veículo particular em proveito da reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 mensais ou em percentual/valor ao talante arbítrio de V. Exa.

X – DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL

Conforme esclarecido nos tópicos acima, o reclamante utilizou seu próprio veículo durante todo o pacto laboral, por imposição da reclamada e por ser indispensável à execução dos serviços de vendedor.

Reitera-se que tal prática da reclamada é inadmissível, já que deveria ser do empregador a responsabilidade e o risco da atividade econômica, fazendo jus o reclamante ao recebimento de um valor mensal correspondente ao aluguel do veículo ou, no mínimo, uma indenização pelo desgaste e despesas com manutenção periódica do veículo.

Além disso, certo é que o reclamante suportou, ao longo de todo o pacto laboral, com todas as despesas de combustível, as quais nunca foram reembolsadas pela reclamada, pelo que também faz jus o autor à indenização correspondente.

Afinal, a indenização substitutiva da locação de veículo ou de desgaste não restitui integralmente as despesas suportadas pelo reclamante com o uso do veículo em serviço.

Portanto, o reclamante também faz jus à restituição das despesas com combustível, uma vez que o deferimento de aluguel mensal de veículo ou de indenização por desgaste não é suficiente para cobrir todos os dispêndios com o transporte.

Nesse sentido determinam os Tribunais Regionais Pátrios, que estabelecem que a utilização de veículo próprio do obreiro, para viabilizar a prestação de serviços, deve implicar o ressarcimento de TODOS os custos atrelados ao transporte. Vejamos:

“(…)

Logo, é factível a conclusão de que o uso do veículo era imprescindível para o desempenho das atividades de vendedora, sendo de total interesse da empresa, por desdobramento, manter vínculo de emprego com um trabalhador que fosse também proprietário de um carro, como ocorreu com a reclamante.

Por outro lado, é certo que incumbe ao empregador fornecer a seus empregados todos os meios necessários para a prestação dos serviços, sendo que a ordem jurídica impede que a empresa transfira para o empregado os riscos do empreendimento (princípio da alteridade).

Isto quer dizer que os custos decorrentes do desempenho da atividade devem ser integralmente suportados pelo empregador (artigo 2º da CLT), tornando descabida a tentativa de imputar à obreira quaisquer ônus afetos ao negócio, inclusive aqueles atinentes à sua locomoção para o atendimento aos clientes.

A utilização de veículo próprio, para viabilizar a prestação de serviços, deve implicar o ressarcimento dos custos diretos e indiretos relacionados à manutenção/depreciação do bem assim empregado em benefício da empresa, proporcionalmente ao respectivo uso como instrumento de trabalho.

Considerando, ademais, as normas e princípios de proteção que recaem sobre o salário do trabalhador, análise diversa resultaria no malferimento

de tais proteções, em sentido oposto ao que o ordenamento jurídico se propõe a salvaguardar.

No tocante aos gastos havidos, a ré juntou documento de ID de7ab19, comprovando o crédito mensal de R\$ 560,00 em cartão fornecido para a reclamante.

Com base no princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da CR) e nas regras de experiência comum (artigo 375 do CPC/2015), tendo em conta a especificidade da função, o tipo de veículo próprio utilizado e o fato de que a ré arcava com parte das despesas, **entendo que o montante de R\$ 560,00 era suficiente para cobrir apenas as despesas com combustível, desgaste e impostos, mas não engloba a depreciação do veículo.** Assim, com base nos critérios delineados, fixo a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano, pela depreciação do carro.” (TRT3 - PROCESSO nº 0010080-63.2015.5.03.0139 (RO) - Disponibilização: 28/09/2017 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Emerson Jose Alves Lage)

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. (...) INDENIZAÇÃO DOS QUILÔMETROS RODADOS EM VEÍCULO PRÓPRIO. Não tendo o banco reclamado feito prova de que efetivamente teria contraprestado valores suficientes a reembolsar a integralidade dos custos com combustível e os prejuízos decorrentes do desgaste, da manutenção e da depreciação do veículo próprio da empregada, utilizado a serviço da empregadora, faz jus, a autora, à reparação correspondente. Provido em parte. (TRT 4ª R.; RO 0001023-39.2014.5.04.0103; Primeira Turma; Relª Desª Rosane Serafini Casa Nova; DEJTRS 04/04/2016; Pág. 171, indexador n. 22782739 - retirado da revista autorizada LexMagister)

É de se frisar que o reclamante rodava em média 70km por dia, o que representa cerca de 1.575km por mês, considerando 5 dias por semana e 4,5 semanas por mês. Por outro lado, o preço médio do litro de gasolina corresponde à R\$ 3,80, razão pela qual, considerando uma média de consumo de 10km por litro, é devida a indenização mensal de R\$ 598,50.

Desta feita, requer o reclamante o reembolso das despesas de combustível por todo o pacto laboral, no importe mensal de R\$ 598,50 ou em valor ao talante arbítrio de V. Exa., cumulativamente à indenização substitutiva do aluguel ou de depreciação do veículo.

XI – DO ADICIONAL DE COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO – DO ACÚMULO DE FUNÇÕES - DA PREVISÃO EM CCT – DA LEI 3.207/57, ARTIGO 8º

O Reclamante, por todo o decurso do seu contrato de trabalho, além de exercer verdadeiramente o cargo de vendedor, sempre acumulou às suas funções a obrigatoriedade de fiscalização e conferência dos pagamentos e cobrança das venda de seus produtos sem, contudo, auferir qualquer adicional, ao contrário do que prevê o artigo 8º, da Lei 3.207/57 e a cláusula 5ª das CCT's, *in verbis*:

Art 8º Quando fôr prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo.

CLÁUSULA QUINTA - SERVIÇOS DE COBRANÇA

Quando for exigido do empregado vendedor ou viajante que preste, também serviço de cobrança, a ele será paga contraprestação em separado por essa atividade, salvo se já prevista remuneração englobada no contrato de trabalho, anteriormente a vigência desta Convenção.

Por oportuno, premente se faz transcrever alguns e-mails que comprovam a referida função de fiscalização e cobrança exigida ao reclamante pela reclamada.

- e-mail de 11/03/2010 (Email 1 – Serviço de Cobrança) trocado entre junia.rocha@yahoo.com.br (Supervisora) e diversos vendedores, dentre eles, jr.reppan@bol.com.br (reclamante): (sublinhamos)

Boa tarde,

Srs,

Gentileza providenciar o xerox dos comprovantes em anexo, clientes foram bloqueados e, só serão liberados mediante o comprovante de pagamento.
No aguardo.

Rose

Crédito e Cobrança/Tesouraria

Unidade de Negócios BH/MG

Telefone: 31 2122 4300 Ramal: 4321/4322/4324

e-mail: credcobbh@panarello.com.br

www.panarello.com.br

- Anexo:

A	B	C	D	E	F	G	H	I
REPRES	COBOL	R/3	RAZÃO	NF	EMIÇÃO	VALOR	VENCIMENTO	Boletos
1018	504360	37750	ES LAGE LTDA	58648	17/12/2008	478,35	24/12/2008	
176	59964	38144	DROG MOURA DE ABAETE LTDA	59110	17/12/2008	616,06	18/02/2009	
176	22594	38189	DROG POPULAR DE LUZ	591050	17/12/2008	279,73	16/02/2009	
1089	533300	38562	IRMAOS MATTAR	280741	19/06/2009	194,58	10/07/2009	
1089	533300	38562	IRMAOS MATTAR	114363	09/02/2009	129,25	16/03/2009	
727	523518	38046	GUTFARMA FCIA E MANIP LTDA	55001	15/12/2008	321,21	13/02/2009	
1976	66320	39191	MILTON MENDONCA	58954	17/12/2008	701,66	21/01/2009	
1003	562378	73209	WD MEDICAMENTOS LTDA	73209	02/01/2009	248,7	09/01/2009	
1156	41025	35759	DROG E PERF AEROPORTO LTDA	73255	02/01/2009	226,87	06/02/2009	
1118	518522	36307	DROG IRMAOS ALVES LTDA	73240	02/01/2009	237,65	06/03/2009	
1138	22985	36966	DROG SALMAR LTDA	73234	02/01/2009	237,25	06/02/2009	
1046	75590	38042	DROG E PERF BELO VALE LTDA	58571	17/12/2008	310,56	24/12/2008	
1145	549118	97472	DROG TRES NOVAES LTDA ME	97472	17/12/2008	266,95	21/01/2009	
253	525642	35785	DROG J B S LTDA ME	59040	17/12/2008	353,02	21/01/2009	
727	25453	36292	DROG INDIANA LTDA	59801	17/12/2008	43,23	31/12/2008	
253	90980	36667	DROG NATALICIO E OLIVEIRA LTDA MTZ	937893	31/10/2008	391,67	02/01/2009	ok
2383	40916	38008	FCIA DE LUCCA LTDA MTZ	58976	17/12/2008	346,4	17/12/2009	
1046	26450	110178	FUND OURO BRANCO	58561	17/12/2008	471,93	24/12/2009	
1089	68519	35573	DROG COELHO E COELHO LTDA	58963	17/12/2008	135,41	21/01/2009	
1089	525618	39523	RONALDO HONORIO SILVA E CIA LTDA	59123	17/12/2008	573,64	16/02/2009	ok
1118	519715	35566	DROG CYNTHIA LTDA	73264	02/01/2009	893,85	06/03/2009	
1118	532088	37292	DROG VALERON LTDA	73205	02/01/2009	278,64	09/01/2009	
1118	36706	39787	DROG E PERF CARVALHO E SANTOS LTDA	73214	02/01/2009	297,01	09/01/2009	
1194	556572	308476	XAVIER COML DE MEDS LTDA	58803	17/12/2008	296,55	16/02/2009	
1192	178349	16104	GILBERTO LUIZ DE SOUZA E CIA LTDA	58894	17/12/2008	269,74	21/01/2009	
1137	28824	38912	LUIZ ANTONIO CORREA	73277	01/01/2009	794,87	09/01/2009	
1160	20559	37759	EDILEUZA ALVES DA SILVA ME	58928	17/12/2008	276,56	16/02/2009	

(...)

- e-mail de 20/12/2016 (Email 2 - Serviço de Cobrança) trocado entre glauciene.silva@panpharma.com.br (Supervisora de Vendas) e diversos vendedores, dentre eles, jr.reppan@bol.com.br (reclamante): (sublinhamos)

Bom dia,

Segue para acompanhamento a relação de Títulos vencidos para Cobrança. Emitidos entre 01/09/2016 e 15/12/2016.

Vamos dar prioridade para estes recebimentos, com foco nos vencidos em Dezembro e Novembro,

Temos agora um canal direto para tratar INADIMPLÊNCIA - EXCLUSIVO PARA VOCÊS REPRESENTANTES - 0800 724 5008

Todos os comprovantes de depósitos devem ser encaminhados juntamente com a Planilha de Cálculo e a Planilha de Remessa para baixa no Sistema ao email do carlos.vale@panpharma.com.br, me copiando por gentileza.

Qualquer divergência favor informar.

SEGUE PLANILHAS MODELO - Dúvidas estou à disposição.

➡ CONTO COM VOCÊS PARA RECEBERMOS TODOS ESTES VENCIDOS!

Att.,

GLAUCIENE SILVA
Supervisora de Vendas
Rua: Helena de Vasconcelos Costa N° 785 - Perobas
CEP: 32371-685 - Contagem/MG - Brasil
Tel.: (31) 2122-4300
Cel.: (31) 99918-2544
glauciene.silva@panpharma.com.br
www.panpharma.com.br

- e-mail de 13/01/2017 (Email 3 - Serviço de Cobrança) trocado entre carlos.vale@panpharma.com.br e diversos vendedores, dentre eles, jr.reppan@bol.com.br (reclamante): (grifamos)

Olá, boa tarde!

Pessoal,

Segue em anexo a cobrança, gentileza acompanhar com sua equipe de vendas.

OBS.: NESSA PLANILHA CONSTA O NUMERO DE DOCUMENTO (SAP) PARA SER INSERIDO NA PLANILHA REMESSA PADRÃO.

Carlos Antônio Vale De Souza
Administração De Vendas - MG
Av. Helena De Vasconcelos Costa, 785 - Bairro: Cincão
Cep: 32371-685 - Cidade: Contagem / MG - Brasil
Telefone: +55 (31) 2122-4300
E-mail: carlos.vale@panpharma.com.br
www.panpharma.com.br

Como se vê, o reclamante exercia atividades alheias à função de vendedor, para a qual ele fora contratado, competindo-lhe especificamente a função de fiscalização, conferência e cobrança, razão pela qual lhe é devido o pagamento do adicional mensal de 1/10 (um décimo) da sua remuneração, calculada sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, a que for mais favorável, nos termos do §3 da Cláusula 6ª da CCT.

Isto porque, conforme determinação expressa do artigo 8º da Lei 3.207/57, “quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a

empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo”.

O adicional ora pleiteado também se justifica pela Convenção Coletiva aplicável ao reclamante, que em sua cláusula quinta estabelece que “*Quando for exigido do empregado vendedor ou viajante que preste, também serviço de cobrança, a ele será paga contraprestação em separado por essa atividade”.*

Nesse sentido, se manifesta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

“ACÚMULO DE FUNÇÃO - EMPREGADO VENDEDOR. ADICIONAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DEVIDO. O art. 8º da Lei n.º 3.207/1957 dispõe que “quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento de adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo”. Na espécie, a autora, além das atividades de vendedora, inerentes à função para a qual foi contratada, possuía tarefa de inspeção e fiscalização, fazendo jus ao adicional de 1/10 da remuneração.

(...)

Com finsas no artigo 8º da Lei 3.207/1957, a ré foi condenada ao pagamento de 1/10 da remuneração da autora a título de acúmulo de funções, nos seguintes termos:

A prova oral revela que a autora verificava a data de validade dos produtos, verificava se estavam danificados, fazia cobrança dos inadimplentes por meio de relatório enviado a esta.

Ora, todas estas atividades, sobretudo a cobrança, representam atividade de inspeção e fiscalização.

Nestes termos, rogando a ré pela aplicação de ACT colacionada por esta com o Sindicato dos Vendedores Viajantes, atrai a aplicação da Lei n. 3207/57, sendo devido à autora 1/10 da remuneração (salário + comissão), nos termos do art. 8º, bem como reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. Quanto as horas extras, comporá a base de cálculo.

Contrapõe a ré

(...)

Ao exame.

O artigo 8º da Lei n.º 3.207/1957, que regulamentou as atividades dos empregados vendedores, viajantes e praticistas, dispõe:

“Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo”.

O escopo do artigo em comento é exatamente impedir que essas atribuições, que toma tempo do trabalhador, gerem prejuízo na sua remuneração, diante da impossibilidade de efetuar vendas durante a inspeção e fiscalização e, portanto, auferir a respectiva comissão.

A tese recursal não se sustenta. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Vejam-se os seguintes julgados deste Regional:

(...)

Nego provimento.”

(TRT3 – Processo - 0010362-26.2016.5.03.0185 (RO) - Disponibilização: 16/02/2017. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 1373. Boletim: Não - Órgão Julgador: Décima Primeira Turma - Relator: Juliana Vignoli Cordeiro)

Diante do exposto, o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de 1/10 de sua remuneração, calculada sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, a que for mais favorável, pela fiscalização e cobrança dos produtos vendidos, por todo o contrato de trabalho até a data de sua dispensa, sob pena de restar configurada redução salarial vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da CR/88, acrescido em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, além de compor a base-de-cálculo de todas as verbas rescisórias, as quais não foram recebidas até a presente data.

XII – DA VIOLAÇÃO DAS CONVENCÕES – MULTAS

Diante das irregularidades contratuais e convencionais supra apontadas, caracterizada está a hipótese prevista nas cláusulas 21ª/23ª das anexas CCTs, fazendo jus o reclamante ao recebimento de cinco multas de 1% (um por cento) do seu salário, mediante observância da média dos últimos 12 (doze) meses, pelo período imprescrito do pacto laboral, relativas aos instrumentos normativos de 2011-2012, 2012-2013, 2013-2014, 2014.2015, 2015-2016 e 2016-2017.

Vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – MULTA

Sujeita-se ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do salário do empregado prejudicado, revertida em favor deste, o empregador que descumprir obrigação de fazer estabelecida nesta Convenção, podendo o descumprimento ser apontado pela fiscalização a cargo da Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais ou invocada pelo próprio interessado. (CCT's 2011-2012 e 2012-2013)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA

Sujeita-se ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do salário do empregado prejudicado, revertida em favor deste, o empregador

que descumprir obrigação de fazer estabelecida nesta Convenção, podendo o descumprimento ser apontado pela fiscalização a cargo da Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais ou invocada pelo próprio interessado. (CCT's 2013-2014, 2014.2015, 2015-2016 e 2016-2017)

Portanto, em face da vulneração de todas as Convenções Coletivas de Trabalho citadas, o Reclamante faz jus a perceber as multas pecuniárias nelas estipuladas (cinco multas), equivalente a 1% (um por cento) do salário do reclamante, calculado sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, a que for mais favorável, nos termos do §3 da Cláusula 6ª da CCT, sendo uma por cada instrumento normativo violado.

XIII – DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, o Reclamante requer:

I – a concessão do benefício da justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal;

II - a notificação da Reclamada para, querendo, vir responder os termos desta em juízo, sob pena de revelia e confissão;

III – a intimação da Reclamada para apresentar com sua defesa toda a prova documental pré-constituída relativa às questões controvertidas na presente Ação, **sob pena de confissão;**

IV - seja reconhecida e declarada a unicidade contratual e, conseqüentemente, a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, pelo período de 24/07/1998 a 06/06/2017, com a condenação da reclamada a proceder à devida anotação da CTPS para constar o vínculo no período de 24/07/1998 a 29/08/2017, já considerada a projeção do aviso prévio de 84 dias eis que o último dia trabalhado pelo autor foi 06/06/2017. Pugna também pela anotação na CTPS da remuneração na modalidade comissionista puro, com a indicação dos percentuais quitados conforme contratos em anexo, assegurada a garantia mínima da categoria conforme CCT.....**pedido declaratório c/c com obrigação de fazer;**

V – seja a reclamada condenada ao pagamento das verbas rescisórias, considerando o período real do contrato de trabalho (24/07/1998 a 29/08/2017, já considerada a projeção do aviso prévio), quais sejam, aviso prévio de 84 dias, multa de 40% sobre o FGTS, 08/12 de 13º salário proporcional, 11/12 de férias proporcionais + 1/3, 03/12 de férias proporcionais + 1/3 sobre a projeção do aviso prévio de 84 dias.....cerca de **R\$ 55.000,00** (valor aproximado do pedido);

VI - seja a reclamada condenada a recolher a contribuição previdenciária devida pelo período que o reclamante laborou sem CTPS assinada e a entregar a guia CD/SD, TRCT cód. 01, GRFC e chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva.....**a apurar;**

VII – seja determinada a observância da média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses de remuneração, a que for mais favorável, nos termos do §3 da Cláusula 6ª da CCT e conforme notas fiscais em anexo, para fins de apuração das verbas vindicadas na presente ação.....**pedido declaratório;**

VIII - seja a reclamada condenada ao pagamento em dobro das férias dos períodos aquisitivos 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, assim como ao pagamento das férias 2015/2016 de forma simples, todas acrescidas de 1/3, mediante observância da média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses de remuneração, a que for mais favorável, nos termos do §3 da Cláusula 6ª da CCT e conforme notas fiscais em anexo.....cerca de **R\$ 60.000,00** (valor aproximado do pedido);

IX – seja a reclamada condenada ao pagamento dos 13º salários ao longo de todo o contrato de trabalho, em especial durante o período imprescrito dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.....cerca de **R\$ 25.000,00** (valor aproximado do pedido);

X - seja reconhecida e declarada a incidência da prescrição trintenária no que tange ao recolhimento do FGTS, condenando a reclamada ao pagamento do FGTS devido sobre os salários quitados durante todo o período de labor sem CTPS assinada (de 24/07/1998 a 29/08/2017, já considerada a projeção do aviso prévio de 84 dias eis que o último dia trabalhado pelo autor foi 06/06/2017), bem como o FGTS devido sobre as parcelas postuladas na presente ação, quais sejam, férias + 1/3 e 13º salários.....cerca de **R\$ 90.000,00** (valor aproximado do pedido);

XI - sejam as reclamadas condenadas ao pagamento da multa constante no § 8º do artigo 477 da CLT.....a apurar;

XII - sejam as reclamadas condenadas ao pagamento da multa constante no artigo 467 da CLT, se porventura as reclamadas não efetuarem o pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias, à data de comparecimento à Justiça do Trabalho.....**a apurar.**

XIII - seja a reclamada condenada a pagar um valor mensal correspondente ao aluguel do veículo particular utilizado na prestação de serviços, ao longo de todo o contrato de trabalho, *ex vi* do artigo 2º da CLT, utilizando como base de cálculo as cotações de veículos intermediários, cuja pesquisa foi efetuada junto 8 (oito) a locadoras de veículos de Belo Horizonte, que denotam um valor mínimo mensal de R\$ 2.140,00 valor esse que deve

ser utilizado, como parâmetro para fixação do aluguel, ou sucessivamente em valor a ser arbitrado por v. Exa.....a apurar;

XIII.1 - sucessivamente ao pedido 'XIII', requer o reclamante seja fixada indenização pelo desgaste e despesas com manutenção periódica do veículo, tais como troca de óleo de motor, compra de pneus e outros, seguro total e tributos do veículo particular em proveito da reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 mensais ou em percentual/valor ao talante arbítrio de V. Exa.....a apurar;

XIV - seja a reclamada condenada a pagar, cumulativamente à indenização substitutiva do aluguel ou de depreciação do veículo, o reembolso mensal das despesas de combustível, ao longo de todo o contrato de trabalho, no importe mensal de R\$ 598,50 ou em valor ao talante arbítrio de V. Exa.....**a apurar;**

XV – seja a reclamada condenada ao pagamento do adicional de 1/10 de sua remuneração, calculada sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, a que for mais favorável, pela fiscalização e cobrança dos produtos vendidos, por todo o contrato de trabalho até a data de sua dispensa, sob pena de restar configurada redução salarial vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da CR/88, acrescido em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, além de compor a base-de-cálculo de todas as verbas rescisórias, as quais não foram recebidas até a presente data.....**a apurar;**

XVI - seja a reclamada condenada a pagar, em face da vulneração das CCT's aplicáveis ao caso, as multas pecuniárias nelas estipuladas (cinco multas), equivalente a 1% (um por cento) do salário do reclamante, calculado sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, a que for mais favorável, nos termos do §3 da Cláusula 6ª da CCT, sendo uma por cada instrumento normativo violado.....**a apurar;**

XVII – E por fim, requer seja encaminhado ofício a DRT/MG, ao Ministério Público, ao INSS e à CEF face às irregularidades aqui estampadas.

Tudo como se apurar em liquidação, sendo o crédito devidamente acrescido de juros e correção monetária, na forma legal.

Na oportunidade, os procuradores signatários declaram sob responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 830 da CLT (com a nova redação conferida pela Lei nº. 11.925/2009), a autenticidade das cópias dos documentos ora acostadas a presente petição inicial.

O Reclamante deixa claro que os valores apontados acima representam seu crédito mínimo, não renunciando ao que lhes exceder, conforme se apurar em liquidação.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente documental, testemunhal, depoimento pessoal e pericial.

E por derradeiro, a reclamante requer que todas as posteriores publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antônio Corrêa Ferreira, OAB/MG 1445-A, sob pena de nulidade.

Dá se à causa o valor de R\$ 230.000,00.

Termos em que pede e
Espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017.

Marco Antônio Corrêa Ferreira
OAB/MG n°.1445-A

Helda Carla Andrade Alves
OAB/MG n°. 101.728

Bruna Gonçalves de Magalhães
OAB/MG n° 102.248

Wagner Marçal Silva
OAB/MG n° 146.421

Arthur Moreira Diniz
OAB/MG n.º 124.472

Fernanda de C. B. Rezende
OAB/MG n° 130.488

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Numeração CNJ 0011571-93.2017.5.03.0185 RTOrd

PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, nova denominação de DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.820/0001-05, estabelecida na Avenida Antônio Frederico Ozanam, nº 11.100, Bairro Distrito Industrial, Jundiaí/SP, CEP 13.213-030, e com escritório administrativo na Avenida Ibirapuera, nº 2.120, 3ª andar, Sala 34, Edifício Contemporary Tower, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04.029-100, e **Filial em Contagem/MG**, estabelecida na Av. Helena Vasconcelos Costa, nº 785, Bairro Perobas, CEP 32.371-685, por seu procurador, estabelecido profissionalmente na Rua 104, nº 770, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.080-240, email advocacia@ivoegarcia.adv.br, onde recebe as comunicações processuais de estilo, nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOAO ROBERTO DE SOUZA COSTA**, já qualificado, vem à digna presença de Vossa Excelência registrar novamente os protestos/inconformismo da reclamante em relação à r. decisão de fls. 626 no ID Num. 5022558 - Pág. 1, além de apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz com base nas questões de fato e razões de direito que passa a expor:

O recte pretende ver reconhecido vínculo de emprego único a partir de 24.07.1998 até 06.06.2017, anotação em CPTS e, de consequência, condenação da reclamada nas verbas descritas na exordial (item "XIII – DOS PEDIDOS", item "a" a "s" nas fls. 36/38 que constam nos ID's Num. ID. 957508a - Pág. 34/36 e também no aditamento de fls. 570/571 no ID Num. c0a9ff0 - Pág. 1/2).

Data maxima venia, tais pedidos não podem prosperar, vez que entre partes existiu somente relação de cunho mercantil no período que vigoraram os contratos de representação comercial, segundo demonstrar-se-á em linhas vindouras e em regular instrução do feito, caso necessário.

I - PRELIMINARMENTE

1 – Da Inúmeras RT's ajuizadas em desfavor da Reclamada em Belo Horizonte com o mesmo OBJETO e por meio dos mesmos advogados *ex-adversos* Da impossibilidade de se ouvir agora os demais reclamantes como testemunhas / Suspeição das Testemunhas CLT, Artigo 829 e Novo CPC/2015, Artigo 447, § 3º, I e II Forma Atípica de Litisconsórcio Ativo

Rua 104, nº 770, Setor Sul – Goiânia/GO CEP – 74.080-240
Fone/Fax – (062) 3241.7778 - advocacia@ivoegarcia.adv.br – www.ivoegarcia.adv.br

Data venia, não se pode admitir que esta Especializada defira a oitiva dos demais reclamantes que ajuizaram RT em desfavor da reclamada como testemunhas deste reclamante.

É que os reclamantes **JOAO ROBERTO DE SOUZA COSTA** (RT nº 0011571-93.2017.5.03.0185 protocolada em 27.10.2017), **HELICIO DE ALMEIDA** (RT nº 0011534-15.2017.5.03.0105 protocolada em 27.10.2017), **MAGNA LUCIA ROCHA** (RT nº 0011557-46.2017.5.03.0109 protocolada em 03.11.2017), **ANTONIO COSTA GUALTER** (RT nº 0011594-57.2017.5.03.0179 protocolada em 03.11.2017) e **ELIANE LIMA SANTOS** (RT nº 0011594-73.2017.5.03.0012 protocolada em 09.11.2017) inafastavelmente, têm **interesse no resultado da demanda, uma vez que também litigam contra a reclamada em ações trabalhista idênticas (mesma causa de pedir e mesmo objeto e com a mesma advogada ex-adversa) e certamente serão utilizados depoimentos cruzados / troca de favores**, o que não se pode admitir (doc. 02).

Tendo em vista a **identidade de objeto** entre as ações e possibilidade de **troca de favores / depoimentos cruzados**, não há dúvida do interesse de todos os reclamantes, manchando totalmente o poder probatório de eventuais depoimentos prestados e tornando-os suspeitos, nos termos do artigo 829 da CLT e artigo 447, § 3º, I, II, do Novo CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

A reclamada reconhece que a jurisprudência do C. TST se firmou no sentido de que o simples fato de a testemunha litigar contra a reclamada não a torna suspeita. Essa, aliás, é a orientação da Súmula 357/TST, a qual consagra o entendimento de que *“não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador”*.

Entretanto, tal súmula deve ser aplicada com muita parcimônia, visto que, não raro, verifica-se no caso concreto objetivamente o interesse da testemunha que litiga contra a mesma empresa. Nesse sentido, o professor Francisco Antônio de Oliveira, ao comentar a referida Súmula 357/TST, *verbis*:

“a prática traz várias hipóteses e competirá ao juiz diretor do processo, em cada caso, proceder com razoabilidade a fim de que a verdade formal se aproxime o quanto possível da verdade real”. (Comentários aos Enunciados do TST, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 910).

Completando, o ilustre doutrinador afirma que o fato de a testemunha demandar contra a mesma reclamada aliada a outras circunstâncias objetivas, tal como a identidade do objeto das ações, entre outros, pode, sim, tornar a testemunha suspeita e, conseqüentemente, seu depoimento imprestável para a formação da convicção do Juízo.

De fato, quando há identidade de objeto entre as demandas ajuizadas pelo reclamante e pelas testemunhas por ele arroladas e, ainda, troca de favores / depoimentos cruzados, é patente o interesse da testemunha no resultado da demanda e macula indubitavelmente sua imparcialidade. Primeiro, porquanto a admissão pela testemunha de fatos contrários a seus interesses pode resultar na própria improcedência da reclamatória por ela ajuizada, dada sua confissão. Por essa simples constatação, é razoável concluir que obviamente, em descompromisso com a verdade, haverá tendência de a testemunha manter no todo aquilo que já foi dito em seu processo, quando integrava o polo ativo da lide e quando não lhe era exigido compromisso com a verdade. Qualquer contradição havida entre seu depoimento pessoal, enquanto parte, e o testemunho, poderá ser utilizada contra seus interesses, o que demonstra mais uma vez a fragilidade e parcialidade das declarações prestadas por testemunha nessas condições.

Ademais, nesses casos, verifica-se uma forma atípica de litisconsórcio ativo, embora testemunha e reclamante busquem suas pretensões em processos apartados. Ora, se não se admite em reclamação plúrima que um litisconsorte deponha em favor do outro, *mutatis mutandis*, não se deve permitir o testemunho de pessoa que litiga contra a mesma empresa em ação caracterizada pela identidade de objeto:

“**TESTEMUNHA – SUSPEIÇÃO.** O fato de a testemunha estar exercitando seu direito de ação em face do empregador não a torna, só por isso, suspeita, mas já deve despertar uma observação mais acurada do julgador, para verificar se mesmo indiretamente há interesse dela no litígio. Fica prejudicada a isenção quando a testemunha está acionando o reclamado e os reclamantes prestaram depoimento como testemunha na outra ação ajuizada com o mesmo objeto. Trata-se, a rigor, de uma forma atípica de litisconsórcio ativo, apesar de reclamantes e testemunha veicularem suas pretensões em processos distintos. Como não se admite em favor do outro, **também não devem ser valorizados os depoimentos quando se percebe que a testemunha e os reclamantes postulam o mesmo direito, contra o mesmo empregador**”. (TRT 3ª Região, 2ª Turma, RO 11204/00, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, DJMG 18/12/2000, p. 11, disponível em www.trt3.jus.br, acesso dia 14/03/2016).

É fácil constatar o interesse, pois considerando se tratarem as decisões judiciais de fonte do direito, a testemunha, ainda que inconscientemente, tem interesse em contribuir para se criar precedente jurisprudencial negativo à reclamada, o que implica a crença de obtenção de resultado positivo à sua pretensão.

Por fim, ainda que assim não fosse, **o simples envolvimento da testemunha em ação idêntica afeta sua visão de realidade, externando aquilo que entende devido para si e não o que realmente ocorreu.** Inclusive, esse é o entendimento da doutrina, representada pelas sempre elucidativas lições de Sérgio Pinto Martins, que ecoa coro uníssono ao declarar suspeita a testemunha que litiga contra a mesma reclamada por meio de ação com o mesmo objeto, *in verbis*:

“As testemunhas que ajuizarem processo em face da mesma empresa poderão ser ouvidas na ação intentada pelo reclamante, como o fato da testemunha não ter interesse na solução do processo e não ter feito no todo ou em parte o mesmo pedido da reclamação do autor. Ao contrário, se o autor pede horas extras e a testemunha em outro processo também pede horas extras, ela não poderá servir como testemunha do reclamante, pois tem interesse na solução do processo do autor. **Tem a testemunha interesse na solução do litígio quando são idênticos os pedidos que faz em sua ação e na do processo do autor, ainda que parcialmente, não tendo isenção de ânimo para depor, pois seu envolvimento irá influir em sua visão da realidade, externando aquilo que entende para si devido e não o que realmente ocorreu; deixando, portanto, de haver imparcialidade, resultado no interesse na solução da demanda que em relação a ela pretende ser igual**”. (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 15ª edição. Atlas, São Paulo, 2001, p.307).

Na mesma linha, o ilustre processualista Moacyr Amaral dos Santos considera suspeita a testemunha que tem interesses harmônicos ao da parte na relação processual, interesse esse evidenciando pelo ajuizamento de ação com objeto idêntico:

“(…) quando os interesses de determinada pessoa são harmônicos, concorrentes ou colidentes com os das partes, ou sejam incompatíveis com os deveres inerentes à função de testemunhar, resulta a incompatibilidade daquela pessoa com o exercício de tal função” (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas do Processo Civil*, vol. II, 5ª ed., Saraiva, 1977. p. 398).

Não bastasse o convincente posicionamento da doutrina, os Tribunais Regionais perfilham, em recentes pronunciamentos, posteriores à edição da Súmula 357/TST (publicada em 23.12.97), o mesmo entendimento no sentido de ser revelar suspeita a testemunha que litiga contra a mesma reclamada, em ação com o mesmo objeto:

“**CONTRADITA** – Ex-empregado que atuou como testemunha do reclamante em ação movida em face da mesma empresa, com idêntico objeto – Configuração de "litisconsórcio ativo atípico" – Cautela necessária – Acolhimento – O fato de estar a testemunha exercitando o seu direito de ação em face do mesmo empregador não a torna, só por isso, suspeita para depor. A circunstância, entretanto, adquire maior relevo quando se verifica que as causas versam sobre idêntico objeto. Aí se exige do julgador uma observação mais acurada e maior cautela, no sentido de verificar se, mesmo indiretamente, há interesse da testemunha no desfecho da causa (arts. 829 da CLT e 405, § 3º, inciso IV). Isso, porque a necessária isenção fica prejudicada quando a testemunha está acionando o ex-empregador em busca de satisfação de idêntica pretensão e o reclamante prestou depoimento como testemunha naquela reclamação. Apesar de serem as pretensões do reclamante e das testemunhas veiculadas em processos distintos, trata-se, a rigor, de uma forma atípica de litisconsórcio ativo. Como não se admite na reclamação plúrima que um litisconsorte preste depoimento em favor do outro, também não devem ser valorizadas as declarações quando se percebe que as testemunhas e o reclamante postulam o mesmo direito, contra o mesmo empregador, porque também aqui um observador mais atento visualiza um litisconsórcio ativo”. (TRT 3ª Região, RO 5042/03, 3ª Turma, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, DJMG 17.05.2003, p. 09) JCLT.829 JCLT.405 JCLT.405.3.IV

“**HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL.** Testemunhas oferecidas pela autora, todas serventes, juntamente com esta, como testemunhas mútuas em processos com o mesmo objeto e patrocinadas pelo mesmo procurador, cujo conteúdo dos depoimentos quase não sofreram qualquer variação, não são hábeis a comprovar a prestação de serviço extraordinário. Com efeito, demonstram, no mínimo, animus contendor e, por conseguinte, a sua patente imprestabilidade como prova. Não constituem, portanto, prova de espécie alguma, para a comprovação excepcional trabalho em regime de sobrejornada. Indispensável se faz prova eficaz” (TRT 22ª Região, RO 2403/99, Relator Juiz Arnaldo Bóson Paes, in DJPI de 16.11.99, disponível em www.trt22.jus.br, acesso dia 14/03/2016).

“**PROVA TESTEMUNHAL – SUSPEIÇÃO – CONTRADITA ACOLHIDA – ENUNCIADO 357/TST** – A testemunha contraditada por suspeição, não importando o seu móbil, exige do julgador uma postura mais aguçada, não limitada aos questionamentos habituais do compromisso legal. **Faz-se necessário perquirir com acuidade, indagar com sabedoria, buscar no reflexo do olhar o que os lábios calaram, pois o conteúdo das declarações pode selar o destino da lide. Ao Magistrado de primeiro grau é possível aferir, no decorrer da inquirição, a existência de um viés de descontentamento da testemunha em relação ao ex-empregador, ainda que tal ocorrência tenha sido negada.** Este sentimento se revela, ainda que subliminarmente, na ansiedade das respostas, nas frases memorizadas, nos gestos mal contidos, enfim, no desejo mais íntimo de dar aos fatos um aspecto mais intenso, como se, elastecendo ou restringindo a verdade, pudesse melhor impressionar o julgador. **Nos presentes autos, considerando as peculiaridades observadas pela Magistrada a quo no depoimento testemunhal, vê-se que a contradita se enquadra na perspectiva de identidade de objeto entre as ações movidas pelo reclamante e testemunha.** Logo, correto o acolhimento da contradita. **CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA** – O acolhimento de contradita não redundará em cerceamento de defesa. A impugnação ao compromisso testemunhal, descrita no artigo 414, § 1º, do CPC sob o signo de contradita, nada mais é do que um incidente processual, cujo processamento a própria Lei se encarrega de explicitar, assegurando, mesmo aqui, a franca aplicação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Resguardada a igualdade de expressão em juízo pelas partes e a disponibilidade dos meios de prova, ícones do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não há falar em cerceamento do direito de defesa, mormente em sede de contradita. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL – RADIALISTA – NÃO OCORRÊNCIA** – O art. 461 da CLT é claro ao dispor sobre o requisito da identidade de funções para que se reconheça a equiparação salarial. Consagrado nos autos que a contratação do paradigma operou-se para atender trabalho específico, distante das atribuições normalmente afetas ao reclamante, e demonstrado que o exercício da função de operador de câmera anteriormente a 01.10.2000 efetivou-se apenas em substituições, não há falar em equiparação salarial, por força da ausência de identidade de função e perfeição técnica. Correta a decisão primária. Recurso conhecido e desprovido. **ACÚMULO DE FUNÇÕES – RADIALISTA – PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO – HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, I, DO DECRETO Nº 84.134/79 – NÃO ENQUADRAMENTO** – O caput do art. 16, do Decreto nº 84.134/79 estabelece, em caso de ocorrência de acumulação de função, o pagamento de adicional, desde que ocorra dentro de um mesmo setor. In casu, o exercício da função de operador de câmera pelo reclamante deu-se de forma irregular e não-rotineira, sempre sob a forma de substituições. Nesse contexto, o exercício eventual da função de operador de câmera não tem o condão de fazer incidir a hipótese de acumulação descrita no art. 16, I, do Decreto nº 84.134/79. Correta a sentença de primeiro grau. Recurso conhecido e desprovido. **FERIADOS HABITUALIDADE – NÃO OCORRÊNCIA** – In casu, restou incontroverso o labor em feriados seja pelos efeitos da ficta confessio aplicada à reclamada, no particular, seja pelo reconhecimento da sua ocorrência, pelas testemunhas. Contudo, a falta de individualização dos feriados na peça de ingresso remete o julgador, inexoravelmente, ao rol dos feriados oficiais, os quais não justificam a habitualidade pretendida. Recurso conhecido e desprovido”. (TRT 10ª Região, 3ª Turma, RO 00950, Relª Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, DJU 14.05.2003) JCPC.414 JCPC.414.1 JCF.5 JCF.5.LV JCLT.461

Ademais, o próprio C. Tribunal Superior do Trabalho, entendendo inaplicável à espécie a Súmula 357/TST, decidiu que é suspeita e, consequentemente, imprestável para produzir prova idônea, a testemunha que ajuizou reclamação trabalhista com o mesmo objeto contra a mesma reclamada, *in verbis*:

“SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR – AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO – NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST – A testemunha que litiga contra o mesmo empregador e tem ação com idêntico objeto ao daquela em que presta depoimento, devidamente comprovada e contraditada, não está abrangida pelas disposições do Enunciado nº 357 do TST. Com efeito, a jurisprudência sumulada desta Corte apenas consigna que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Não agasalha a peculiaridade da testemunha que tem reclamação com o mesmo objeto contra ele. Na forma da orientação emanada do STF, há, nessa hipótese, nítido interesse da testemunha em que o processo no qual presta seu depoimento venha a ter desfecho favorável, porquanto lhe servirá, no mínimo, de precedente, para que alcance satisfatoriamente os direitos que pleiteia. Nesse compasso, a decisão regional que toma por válido, unicamente, o depoimento desta testemunha, para deferir ao Obreiro as horas extras e seus reflexos, infringe a norma constitucional que garante o devido processo legal e o amplo direito de defesa às partes no processo, incorrendo, pois, em cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST, RR 779678, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 08.11.2002).

“SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR – IGUALDADE DE OBJETO – INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST – O Regional consigna que a testemunha também mantém reclamação trabalhista contra o reclamado, e que: A troca de favores não se configura por regras, há que se examinar cada caso para ver se resta evidenciado o interesse na solução do litígio, pois esta poderá existir independentemente da existência de ação em curso contra a mesma demandada. De tal relevância o tema que foi erigido a Enunciado, o de nº 357, do C. Tribunal Superior do Trabalho, que consigna a ausência de suspeição da testemunha nessas condições. No caso vertente, as horas extras foram deferidas, com base em depoimento de uma única testemunha, fls. 8, contraditada pela recorrente, que confirmou, em seu depoimento, propositura de ação contra a mesma ré, na qual o autor foi ouvido como sua testemunha. Nesse contexto, em que a testemunha promove idêntica ação, com o mesmo objeto, contra o reclamado, seu interesse em que o reclamante seja vencedor é pleno, daí sua suspeição. Recurso de revista não conhecido”. (TST, RR 1033/2000-315-02-00.8, 4ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Antonio Pancotti, DJU 11.03.2005).

O Excelso Supremo Tribunal Federal também consignou, em decisão posterior à Súmula 357/TST, da lavra do Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria, que a testemunha que litiga contra a mesma reclamada em ação com o mesmo objeto revela-se suspeita, dado o inequívoco interesse no resultado da demanda:

“PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHAS EM LITÍGIO COM A PARTE CONSIDERANDO O OBJETO DO PROCESSO. As testemunhas arroladas pelos autores que demandam contra o réu, considerado o objeto do processo, têm interesse no desfecho desta última devendo serem tidas como suspeitas”. (STF, RE 220.329-1/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, *in* DJU de 20.4.01).

“PROVA TESTEMUNHAL – SUSPEIÇÃO – TESTEMUNHAS EM LITÍGIO COM A PARTE CONSIDERANDO O OBJETO DO PROCESSO – As testemunhas arroladas pelos autores que demandam contra o réu, considerando o objeto do processo, têm interesse no desfecho desta última devendo serem tidas como suspeitas. Prova testemunhal. Arcabouço. Inexiste vício a revelar transgressão ao devido processo quando a sentença condenatória lastreia-se em depoimento de testemunha do próprio réu, muito embora fazendo alusão, também, ao depoimento de testemunha que demanda, considerando o mesmo objeto do processo. (STF, RE 220329/MT 2ª T. – Rel. Min Marco Aurélio – DJ 20.4.2001) (BEGALLES, Carlos Alberto. *Lições de direito processual do trabalho*; processo de conhecimento e recursos, São Paulo: LTr, 2005. p. 280/281).

De fato, o interesse dos reclamantes que litigam contra a mesma empresa, em ações de idênticas (mesma causa de pedir e mesmo objeto) é gritante, de modo a comprometer a imparcialidade e, conseqüentemente, o valor de seus depoimentos.

Não se pode olvidar que a testemunha, conforme bem asseverado no v. acórdão do C. TST acima transcrito, independentemente da parte que a arrola, pertence ao Juízo, pois suas declarações servirão de instrumento para a formação do convencimento do Julgador.

Dessa forma, a testemunha deve ser neutra e imparcial, não podendo o juízo de valor inerente à sua percepção humana dos fatos ser viciado por qualquer espécie de interesse. Daí, porque o artigo 447, § 3º, II, do Novo CPC/2015, é conclusivo ao declarar suspeita a testemunha que tiver interesse no litígio.

Nesse sentido, frise-se que o simples fato de a testemunha litigar contra a mesma reclamada não a torna suspeita. Entretanto, tal circunstância aliada à **identidade do objeto das demandas**, cuja prova se persegue, revela inequivocamente o interesse da testemunha no litígio, sem esquecer que todos os reclamantes contrataram a mesma advogada *ex-adversa*.

1a) Depoimentos de HÉLCIO DE ALMEIDA e ANTÔNIO COSTA GUALTER no Processo nº 00072-2006-004-03-00-0 e Depoimentos de ANTÔNIO COSTA GUALTER nos Processos nº 0000214-48-2011-5-03-0017 e 0000289-98-2012-5-03-0002 como Testemunha / Da Prova Emprestada / Do PRINCÍPIO da PRIMAZIA da REALIDADE

Como sabido por todos e muito mais por Vossa Excelência, no Direito do Trabalho impera o **PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE**, mormente se a parte, servindo de testemunha noutra RT, comprova exatamente a relação AUTÔNOMA vivida entre partes, tal como inclusive atestam os documentos produzidos ao longo do vínculo jurídico.

Requer, assim, a juntada das atas de audiências em anexo em que os senhores HÉLCIO DE ALMEIDA e ANTÔNIO COSTA GUALTER, compromissados com a verdade, prestaram depoimentos como testemunha nos processo nº 00072-2006-004-03-00-0, processos nº 0000214-48-2011-5-03-0017 e processo nº 0000289-98-2012-5-03-0002, entre outros depoimentos, a fim de reforçar todas as alegações da defesa (doc. 03).

Os mencionados depoimentos confirmam a inexistência de fiscalização, que não havia interferência ou fiscalização da reclamada no trabalho dos representantes comerciais, que os representantes comerciais podem cadastrar novos clientes em seu setor de atuação, que não era obrigatória a presença às eventuais reuniões, que não havia exigência da reclamada a que fossem atingidas metas ou cotas de produtividade, que não havia exigência de cumprimento de horário, que a reclamada não exigia a apresentação de relatórios, que a reclamada possui uma central de telemarketing, que o representante comercial de fato contrata prepostos para ajudar no trabalho dentro do setor, que havia possibilidade de terceirizar o setor, que inexistia punição, que não havia roteiro a ser cumprido, podendo o representante comercial visitar clientes à vontade, que se ausentam do setor de atuação sem qualquer autorização da empresa reclamada, podendo, inclusive, se fazer substituir nestas oportunidades, que não havia exclusividade, tanto que representavam outras distribuidoras de similares/genéricos paralelamente à atividade desenvolvida para a reclamada, que a atividade era externa, sem qualquer controle, que o próprio representante fazia o roteiro de visitas, que os empregados do call center possuem CTPS anotada, que a maioria das vendas da empresa era efetivada pelo call center ou pelo portal eletrônico, que o pagamento dos clientes era feito por boletas bancárias e que o preço dos medicamentos é tabelado pelo governo.

É curioso observar o comportamento daqueles que não medem esforços para verem reconhecido vínculo de emprego nessa Especializada, mesmo tendo reconhecido anteriormente que a relação mantida com a recda enquadrava-se perfeitamente na representação comercial AUTÔNOMA.

De se notar, os depoimentos de HÉLCIO DE ALMEIDA e ANTÔNIO COSTA GUALTER – QUANDO COMPROMISSADO DE DIZER A VERDADE – **dão a exata dimensão da relação autônoma vivida entre partes.**

Nesse caso, aplica-se o PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE para afastar o alegado vínculo de emprego, especialmente considerando que a documentação produzida entre partes, ao longo do vínculo jurídico mantido, retrata fielmente o que foi falado anteriormente por HÉLCIO DE ALMEIDA e ANTÔNIO COSTA GUALTER.

2 – Do Exercício Permanente da Atividade AUTÔNOMA

Diferentemente do alegado na exordial, o vínculo jurídico existente entre a reclamada, o autor e suas empresas era exclusivamente **autônomo** e de **cunho mercantil**, sem qualquer relação de emprego, conforme demonstra a inclusa documentação, aliada à regular instrução do feito que se realizará em audiência, caso necessário.

No afã de caracterizar suposto vínculo de emprego com a recda, pretende o autor ver desconsiderados os atos praticados durante as relações comerciais AUTÔNOMAS firmadas com a recda, especialmente os contratos de representação comercial e as pessoas jurídicas constituídas em 29.06.1998 (CNPJ juntado nas fls. 45 no ID Num. 200b0ef - Pág. 1 e Contrato Social – doc. 04) e em 07.10.2002 (CNPJ juntado nas fls. 58 no ID Num. 04f38e0 - Pág. 1 e Contrato Social nas fls. 54/57 no ID Num. c021fcf - Pág. 1/4 - doc. 05).

São DOIS os momentos vividos entre as partes:

2a) Julho/1998 a Agosto/2002 JR & SOUZA REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 02.607.601/0001-92 Da Prestação de Serviço como AUTÔNOMO (primeiro período) Da Prescrição Quanto ao Fatos Iniciais / Prescrição Bienal / Quinquenal

A discussão sobre a prestação de serviço através da pessoa jurídica JR & SOUZA REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 02.607.601/0001-92 (Julho/1998 a Agosto/2002) está fulminada pela **PRESCRIÇÃO BIENAL** e também pela **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**.

Mesmo que se tratasse de contratação nula ou anulável – e não é - razão observar que o prazo prescricional flui contra ele, conforme ensina o renomado Sérgio Pinto Martins, *verbis*:

“Na verdade, o ato nulo prescreve. Como afirma Coqueijo Costa, “no Direito Brasileiro, o ato nulo prescreve” (Direito processual do trabalho, 2a. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 232). A CLT estabelece que há prescrição em relação a créditos resultantes da relação de trabalho. Assim, o ato nulo ou anulável prescreve no Direito do Trabalho.

“Se os atos nulos não prescrevessem, não haveria prescrição no Direito do Trabalho, tendo em vista que o artigo 9º da CLT dispõe serem nulos todos os atos que impeçam a aplicação de preceitos da CLT. Revista parcialmente conhecida e improvida” (Ac. un. da 3ª T. do C. TST, RR nº 1626/88.3, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU de 11.08.89, p. 13.015)” (in Comentários à CLT, Ed. Atlas, 1998, p. 80).

Assim, prescrita qualquer discussão sobre o PRIMEIRO período.

Fato é que o reclamante é sócio da empresa JR & SOUZA REPRESENTACOES LTDA constituída em 29.06.1998 (Contrato Social – doc. 04), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.607.601/0001-92 (doc. 04), inscrita no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Minas Gerais – COREMINAS – sob o nº 28.553 (fls. 46 no ID Num. 21097b0 - Pág. 1), ou seja, **ANTES** de celebrar o Contrato de Representação Comercial com a recda em 08.07.1998 (doc. 04).

No caso, cai como luva o ensinamento do renomado mestre paranaense Rubens Requião: "**O registro** (da empresa de representação comercial) **não sucede à atividade; ao contrário, o registro antecede a atividade**" ("Do Representante Comercial", Ed. Forense, 8ª ed., p. 99).

Assim, o vínculo jurídico existente entre reclamada, o autor e sua empresa era exclusivamente **autônomo** e de **cunho mercantil**, sem qualquer relação de emprego, conforme demonstra a inclusa documentação, aliada a regular instrução do feito que se realizará em audiência.

Não há falar que a contratação da empresa JR & SOUZA REPRESENTACOES LTDA ocorreu para fraudar ou burlar os direitos trabalhistas, especialmente se considerado o fato do recte sempre ter se organizado para trabalhar como representante comercial/autônomo.

O recte provavelmente faz parte de um universo cada vez maior de pessoas que estão fazendo uma "revolução invisível" neste País, ou seja, substituir as relações trabalhistas por relações jurídicas como prestadores de serviços ou terceirizados.

Segundo matéria publicada na Revista de bordo da VARIG de março/04, no futuro, os historiadores referir-se-ão ao presente como sendo o período em que as pessoas – tal como o recte – deixaram de esperar por instituições como o Estado ou as Empresas para assumirem o comando de suas vidas.

Essas pessoas são movidas pelo sonho de terem seu próprio negócio, não importando se trabalham inclusive na INFORMALIDADE (não é o caso presente). São os patrões de si mesmos.

Assim, está evidenciado que o recte é representante comercial, ainda que venha a Juízo tentar demonstrar o contrário. Os fatos falam por si só!

Como outra profissão qualquer, ele procura tirar o máximo proveito da representação comercial autônoma, tal como ocorreu **durante a relação mantida com a reclamada**.

O autor pode até não gostar do que faz (o que se duvida), mas sua pretensão de auferir os benefícios da legislação trabalhista, após findo o relacionamento comercial, **encontra óbice na boa fé que deve presidir a execução dos contratos – princípio geral de cunho moral que se aplica em toda entabulação, representando respeito mútuo entre as partes no fiel cumprimento do pactuado**.

Portanto, é incontestável que o autor sempre se organizou para trabalhar como representante comercial, porque efetivamente faz mediação para realização de negócios mercantis, tanto que a empresa continua **ATIVA** (fls. 45 no ID Num. 200b0ef - Pág. 1).

De tudo que se viu, inexistente qualquer possibilidade do autor alegar que é nulo o contrato de representação comercial celebrado com a reclamada.

Ad cautelam, se eventualmente reconhecido o vínculo de emprego, o que se admite apenas por amor ao debate, informe-se as partes firmaram distrato/homologação em Juízo, com o pagamento de R\$ 8.866,68 a título de indenização de 1/12 (doc. 04).

Por outro lado, impugna-se as genéricas alegações do reclamante de que a reclamada tentou blindar a empresa reclamada, pois partiu do reclamante a opção de constituir a outra pessoa jurídica em 07.10.2002 (REPRESENTACOES COMERCIAIS JR COSTA LTDA, CNPJ nº 05.367.716/0001-45), e de firmar novo contrato de representação comercial a partir de 06.12.2002.

2b) 06.12.2002 a 06.06.2017
REPRESENTACOES COMERCIAIS JR COSTA LTDA, CNPJ nº 05.367.716/0001-45
Da Prestação de Serviço como AUTÔNOMO (segundo período)
Da Prescrição Quanto ao Fatos Iniciais / Prescrição Bienal / Quinquenal

Não é verdadeira a informação de que a reclamada exigiu do reclamante a constituição de outra empresa de representação comercial para se blindar. A mudança foi feita por ele, sem participação da recda. Impugna-se.

O recte, pelo fato de ter trabalhado na recda no período de julho/1998 a agosto/2002, sabia que a mesma voltaria a contratar empresas de representação comercial vinculados à Filial estabelecida em Minas Gerais para fazerem as vendas externas de seus produtos.

Dessa forma, **por opção própria** e considerando ser sócio da empresa REPRESENTACOES COMERCIAIS JR COSTA LTDA, o reclamante firmou novo Contrato de Representação Comercial com a recda em 06.12.2002, ou seja, mais de três (3) meses depois da rescisão do primeiro contrato em agosto/2002. Impugna-se a alegada prestação de serviço no interregno da rescisão do primeiro contrato em agosto/2002 até a contratação da nova empresa do autor em 06.12.2002. Mesmo que o reclamante tenha prestado serviço alguns dias antes da assinatura do novo contrato em 06.12.2002, o que não se admite, ainda sim houve interregno de tempo suficiente a caracterizar a existência de dois (2) contratos absolutamente distintos, o que reforça a aplicação da prescrição BIENAL em relação ao primeiro contrato que vigorou no período de julho/1998 a agosto/2002. Impugna-se veementemente o pedido de unicidade contratual.

Repita-se, partiu do reclamante o interesse de ser novamente contratado como representante comercial autônomo, após a rescisão do primeiro contrato em agosto/2002, razão pela qual são veementemente impugnadas as alegações da exordial.

Afirme-se, a empresa REPRESENTACOES COMERCIAIS JR COSTA LTDA foi constituída em **07.10.2002** (Contrato Social nas fls. 54/57 no ID Num. c021cf - Pág. 1/4 e doc. 05), inscreveu-se no CNPJ/MF sob o nº 05.367.716/0001-45 (fls. 58 no ID Num. 04f38e0 - Pág. 1 e doc. 05), inscreveu-se no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Minas Gerais – COREMINAS – sob o nº J-42.005 (fls. 59 no ID Num. ID. 69987a8 - Pág. 1), e firmou Contrato de Representação Comercial com a recda em 06.12.2002.

Repita-se, é incontestável que o autor sempre se organizou para trabalhar como representante comercial, porque efetivamente faz mediação para realização de negócios mercantis, tanto que a empresa continua **ATIVA** (fls. 58 no ID Num. 04f38e0 - Pág. 1 e doc. 05).

Por fim, se eventualmente reconhecido o vínculo de emprego, o que se admite apenas por amor ao debate, informe-se a reclamada notificou a empresa do reclamante da rescisão do contrato em 06.06.2007 (doc. 05) e as partes firmaram distrato que foi protocolado em Juízo (doc. 05), com o pagamento de R\$ 83.987,52 a título de indenização de 1/12 e R\$ 4.337,31 a título de aviso prévio, razão pela qual é impugnado, *ad cautelam*, o pedido de aviso prévio indenizado ou, alternativamente, requer a compensação/dedução do valor de R\$ 4.337,31, sem prejuízo da compensação/dedução do valor quitado a título de indenização de 1/12 (R\$ 83.987,52).

3 - Da COISA JULGADA decorrente das TRANSAÇÕES havidas entre partes nos períodos de Julho/1998 a Agosto/2002 e 06.12.2002 a 06.06.2017
FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL do Reclamante
Efeitos da CONFISSÃO quanto a MATÉRIA FÁTICA
Segurança Jurídica e Teoria da Identidade da Relação Jurídica
Sentença Homologatória de TRANSAÇÃO havida entre partes
Validade e legalidade da decisão que homologou o acordo extrajudicial
Acordo com força de sentença e é definitivo
Representa óbice à análise da pretensão ora colocada em análise, ante a incompatibilidade existente ao fato de já haver pronunciamento do Judiciário sobre tal matéria
É inviável a análise da pretensão, com fundamento no parágrafo único, do artigo 831 da CLT, e no artigo 449 do CPC/1973
O reclamante deveria dirigir suas eventuais alegações ao Juízo que homologou o acordo mediante remédio processual adequado
Da competência para homologação
Da boa fé objetiva e "venire contra factum proprium no potest" (princípio da vedação do comportamento contraditório)
Violação dos Artigos 5º, XXXVI, CF/88, artigos 104, 113, 422, 840, 841, 842, 843 e 849 do Código Civil, artigo 57 da Lei nº 9.099/95, artigos 158, 267, V e VI, 269, I, III, 301, §§ 1º, 2º e 3º, 348, 349, 350, 353, 354, 449, 467, 468, 470, 471, 472, 474 e 475-N, III e V, do CPC (artigos 200, 485, V, VI, 487, I, III, "b", 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 389, 390, 391, 394, 395, 502, 503, 505, 506, 508, 515, II, III do Novo CPC), artigos 652, alínea "f", 831, 836 e 855-B e seguintes da CLT e artigo 39 da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92
Da Litigância de Má Fé

Informe-se, a recda, o recte e sua empresa – JR & SOUZA REPRESENTACOES LTDA - requereram HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL relativamente ao período julho/1998 a agosto/2002, com o intuito de prevenirem eventual litígio, tendo a ação tramitado na Comarca de Goiânia/GO (Processo nº 2002 0154 5610) (conj. doc. 04). Do mesmo modo, a recda, o recte e sua empresa – REPRESENTACOES COMERCIAIS JR COSTA LTDA - requereram HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL relativamente ao período 06.12.2002 a 06.06.2017, com o intuito de prevenirem eventual litígio, sendo certo que ação está em trâmite na Comarca de Goiânia/GO (Numeração CNJ nº 5447652.82.2017.8.09.0051) (conj. doc. 05).

Com efeito, extrai-se da inclusa cópia do processo que os outorgantes transatores (o recte e suas empresas) reconhecem expressamente que a prestação de serviços se deu SEM vínculo ou relação de emprego, atuando sempre de forma autônoma e sem subordinação, com total liberdade na execução dos serviços, conforme previsto na Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92.

Demais disso, por terem recebido a quantia de R\$ 8.866,68 no primeiro distrato, referente à indenização prevista no artigo 27, letra "j", da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, entre outros valores a título de saldo/diferença de comissão, JR & SOUZA REPRESENTACOES LTDA e o autor, ditos outorgantes transatores, deram a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação, declarando-se plenamente satisfeitos pelos eventuais direitos conquistados na relação prestacional estabelecida entre as partes no período de julho/1998 a agosto/2002, para nada mais reclamarem em juízo ou fora dele. Do mesmo modo, por terem recebido a quantia de R\$ 83.987,52 e R\$ 4.337,31 no segundo distrato, referente à indenização e ao aviso prévio previsto no artigo 27, letra "j", e artigo 34, da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, entre outros valores a título de comissão, REPRESENTACOES COMERCIAIS JR COSTA LTDA e o autor, ditos outorgantes transatores, deram a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação, declarando-se plenamente satisfeitos pelos eventuais direitos conquistados na relação prestacional estabelecida entre as partes no período de 06.12.2002 a 06.06.2017, para nada mais reclamarem em juízo ou fora dele.

O fato é que o primeiro distrato restou homologado processo por SENTENÇA proferida por Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, enquanto o segundo distrato está pendente de homologação, motivo pelo qual protesta pela apresentação posterior da r. sentença homologatória do segundo distrato.

É importante gizar que o recte teve ciência PRÉVIA do teor dos citados DISTRATOS, tanto que os subscreveu, e dos Pedidos de HOMOLOGAÇÃO, conforme itens "7" do primeiro e do segundo distrato, sem esquecer da assistência das advogadas **Soraya Motta de Moraes (OAB/MG nº 83.588)** no primeiro distrato e **Glauciene Correia da Silva (OAB/MG nº 148.568)** no segundo distrato. Repita-se, referidas advogadas, da inteira confiança do autor, o assistiu no dia em que foram firmados os DISTRATOS e com eles CONCORDARAM, tanto que subscreveram os documentos.

Sem dúvida, as nobilíssimas **Dra. Soraya Motta de Moraes** e **Dra. Glauciene Correia da Silva** referendaram, endossaram, avalizaram, enfim, concordaram que o reclamante poderia assinar todos os documentos apresentados no conj. doc. 04 e doc. 05.

Sério e experiente como são, certamente as **Dra. Soraya Motta de Moraes** e **Dra. Glauciene Correia da Silva** não deixariam seu cliente assinar DISTRATOS reconhecendo que a prestação de serviços se deu SEM vínculo ou relação de emprego, com atuação de forma autônoma e sem subordinação, se isso não representasse a verdade.

A prevalecer a tese esposada pelo autor, as ilustres causídicas teriam cometido inúmeras práticas ilícitas, conforme disposição do artigo 34 do ESTATUTO DA ADVOCACIA.

Ora, não se pode admitir que a **Dra. Soraya Motta de Moraes** e **Dra. Glauciene Correia da Silva**, profundas conhecedoras da legislação pátria, tenham participado de uma fraude para burlar supostos direitos trabalhistas de seu cliente.

Nas mencionadas petições informou-se que o acordo, independentemente da homologação em Juízo, produziria os efeitos da coisa julgada/confissão/transação/quitação. E o MM. Juiz diretor do primeiro processo, considerando os seus termos, repita-se, homologou por sentença o primeiro processo para que pudesse surtir seus jurídicos e legais efeitos, inclusive os da coisa julgada /confissão/transação/quitação, enquanto o segundo processo está pendente de homologação.

A toda evidência, não prosperam os pedidos da presente RT.

A transação se firma como negócio jurídico perfeito e acabado, que tranca a parte qualquer possibilidade de ir a juízo para reabrir questão definitivamente superada, independentemente de homologação em juízo.

É indiscutível que antes de prosseguir a presente Reclamatória, haverá o recte de pleitear através de **ação própria** a rescisão/anulação dos distratos e da(s) r. sentença(s) homologatória(s) do(s) distrato(s) firmado entre partes, dados os termos dos arts. 840 e ss. do Código Civil, eis que Vossa Excelência, *data venia*, não teria competência para anular na presente RT a referida sentença proferida, sob pena de ferir os princípios que norteiam a aplicação da coisa julgada/confissão/transação/quitação.

Por outro lado, não se pode admitir que Vossa Excelência não possa reconhecer a ocorrência de coisa julgada por inexistência da tríplice identidade descrita no art. 301 do CPC/1973 e art. 307 do Novo CPC/2015 (mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido), **sem esquecer que o reclamante também é parte nas Ações de Homologação de Acordo Extrajudicial ajuizadas na Justiça Comum.**

Neste passo, José Frederico Marques, reportando-se a Wilhelm Kisch, afiança a inadmissibilidade de novo exame e outra resolução, a propósito da matéria controvertida, entre as mesmas partes, e afinal decidida, quer pelo juízo monocrático ou órgão jurisdicional coletivo pronunciante do julgamento, quer por outro (por exemplo, Justiça Comum x Justiça do Trabalho) a saber:

“A eficácia natural da sentença, como ato estatal, torna-se mais intensa com a intangibilidade de seu conteúdo que deriva da coisa julgada material, porque ela se afirma como “única e imutável formulação da vontade do Estado de regular concretamente o caso decidido. A entrega da prestação jurisdicional fica valendo, assim, para os processos futuros, tornando-se imodificável perante qualquer outro juízo ou tribunal”. (“Instituições”, 1969, 3ª ed., vol. IV/329-330).

Frise-se que, mesmo que não haja identidade de ações, a teor do art. 301, § 2º, do CPC/1973 (artigo 307, § 2º, do Novo CPC/2015), deve ser aplicada à hipótese “a teoria da identidade da relação jurídica”, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a *‘res in iudicium deducta’* for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda (Autor Alexandre Freitas Câmara; Lições de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Lumen Juris).

A propósito, o C. Tribunal Superior do Trabalho tem adotado a Teoria da Identidade da Relação Jurídica, conforme decisão abaixo transcrita:

“RECURSO DE EMBARGOS. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. O conhecimento do recurso de Embargos somente, na atual redação do inciso II do art. 894 da CLT, para exame do pressuposto extrínseco, somente dar-se-á por divergência jurisprudencial ou contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta c. Corte. No caso, a c. Turma entendeu estar regularmente preparado o recurso de revista, fazendo incidir a OJ 52 da Corte, sem que a parte indique divergência jurisprudencial na apreciação do tema, não configurada contrariedade à OJ 318 da c. SDI. Embargos não conhecidos.

LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A teoria da tríplice identidade (*tria eadem*) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência, restringindo-se tão-somente a uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a “teoria da identidade da relação jurídica”, pela qual ocorrerá a litispendência quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (*res in iudicium deducta*), ainda que haja diferença em relação a algum dos elementos identificadores da demanda. Configura-se a litispendência o simples fato de haver identidade jurídica e não física. Embargos conhecidos e não providos”. (TST, E-RR-3900-67.2008.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, Julgamento 29/06/2010, Publicado no DJET de 06/08/2010).

No mesmo sentir: SDII - E-RR-764.370/2001.8, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJU 03/03/2006; TST, RR 196400-69.2008.5.22.0001, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento 22/09/2010, 6ª Turma, Data de Publicação DEJT 15/10/2010.

Somente assim, por certo, poderá ser satisfeita, em plenitude, a proclamada exigência, dupla, da doutrina processual, de eficácia e utilidade da função jurisdicional, de um lado, e de segurança das relações jurídicas, de outro.

Sobre essa questão, vale a pena recorrer também ao magistério contido no acórdão publicado na Revista dos Tribunais 277/267: **"Efetivada a transação, não pode o magistrado invalidá-la. Ela deve prevalecer até que seja anulada ou rescindida em processo próprio"** (sem grifos no original).

No mesmo sentido: RT 276/517; RF 165/203 e 123/206.

Diante disso, com a devida *venia* que Vossa Excelência é merecedora, há esclarecer que lhe falta competência para REFORMAR a(s) r. sentença(s) proferida(s) pelo(s) Juiz(es) de Direito da Comarca de Goiânia/GO, eis que intangível(is) pela aplicação dos princípios da coisa julgada/confissão/transação/quitação.

Ao que parece, o recte, singelamente, pretende que Vossa Excelência declare NULO e sem efeito os atos jurídicos praticados, o que não se pode admitir.

Assim, diante do distrato e dos pedidos de homologação judicial dos acordos celebrados entre partes acima noticiadas, necessário se faz o reconhecimento da existência da coisa julgada/confissão/transação/quitação, para o fim de extinção da presente, sem resolução de mérito, mormente considerando, repita-se, que o autor e suas empresas reconheceram EXPRESSAMENTE a inexistência de relação de emprego no período compreendido entre julho/1998 a agosto/2002 e no período de 06.12.2002 a 06.06.2017.

Sobre esta mesma questão – COISA JULGADA – arguida em processos promovidos em desfavor da Panarello/Panpharma, o C. **TST** decidiu:

Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **VALIDADE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL.** Existindo acordo extrajudicial homologado pelo Poder Judiciário Estadual, versando inclusive sobre a natureza comercial da relação jurídica havida entre as partes, não pode mais ser discutida a matéria nesta Justiça Especializada, **sob pena de violação da coisa julgada material**. Dessa maneira, inviável se torna nova discussão acerca da natureza da relação jurídica objeto de transação ocorrida no acordo homologado, o que justificou a extinção do feito sem a resolução do mérito (art. 267 do CPC). Agravo de instrumento desprovido”. (TST, 6ª Turma, Processo nº 00874-2002-046-15-40-7 AIRR, Numeração CNJ 87440-83.2002.5.15.0046, Luiz Carlos Bressan X Dist. Farm. Panarello Ltda, por unanimidade, julgado em 25.11.2009, publicação no DEJT de 04.12.2009, Relator Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO).

No mesmo sentir em processos ajuizados contra a mesma reclamada pelos E. Tribunais Regionais de Trabalho espalhados pelo país, em que restou acolhida a coisa julgada/confissão/transação/quitação:

- **TRT 2ª Região**, 5ª T., Ac. nº 20100075708, Processo nº 01511200807502006, 75ª VT de São Paulo, Antonio Fernando Moraes Faustoni X Dist. Farm. Panarello Ltda., Rel. Cíntia Táffari, DOE/SP de 26/02/2010 (**acórdão confirmado no C. TST, 8ª Turma, AIRR nº 151140-93.2008.5.02.0075, Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 23/08/2012, Edição nº 1049, Publicado em 24/08/2012**);

- **TRT 2ª Região**, 10ª T., Ac. nº 20030276645, Processo nº 00758200207502000, 75ª VT de São Paulo, Richard Espindola da Silva X Dist. Farm. Panarello Ltda., Rel. Maria Elisabeth Pinto Ferraz Luz Fasanelli, DOE/SP de 07/02/2003;

- **TRT 2ª Região**, 8ª Turma, Acórdão 20120673112, Processo nº 0103200-49.2008.5.02.0038 R0, Leandro Roberto Camarotto X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 20.06.2012, Disponibilizado em 22.06.2012 e publicado no DEJT em 25.06.2012, Relatora SILVIA ALMEIDA PRADO, Revisora RITA MARIA SILVESTRE (**acórdão confirmado no C. TST, 1ª Turma, Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 17.08.2016, disponibilizado no DEJT em 25.08.2016 e publicado em 26.08.2016**);

- **TRT 4ª Região**, 4ª T., Processo nº 0112900-97.2009.5.04.0122, João Nilton Garcia X Dist. Farm. Panarello Ltda., Relator HUGO CARLOS SCHEUERMANN, Vogais RICARDO TAVARES GEHLING e JOÃO PEDRO SILVESTRIN, julg. 07.04.2011, DEJT/RS de 15.04.2011, com publicação em 18.04.2011;

- **TRT 4ª Região**, 8ª T., Processo nº 98700-06.2009.5.04.0601, Ari Berti Martins X Dist. Farm. Panarello Ltda., Relatora JUÍZA CONVOCADA MARIA MADALENA TELESKA, julg. 30.06.2011, DEJT/RS de 07.07.2011, com publicação em 08.07.2011, à unanimidade;

- **TRT 4ª Região**, 7ª Turma, Processo nº 0100700-14.2009.5.04.0751 RO, Relator Juiz Convocado MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Claudi Jorge Hoffmann X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 07.12.2011, disponibilizado no DEJT em 14.12.2011 e publicado em 15.12.2011 (**acórdão confirmado no C. TST, 3ª Turma, Relator Min. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, julgado em 03/06/2015, disponibilizado no DEJT em 25/06/2015 e publicado em 26/06/2015**);
- **TRT 4ª Região**, 11ª Turma, Processo nº 0000115-05.2010.5.04.0561 RO, Relator DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO, Adilson Sausen Pereira X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 03.04.2014, disponibilizado no DEJT em 10.04.2014 e publicado em 11.04.2014;
- **TRT 4ª Região**, 11ª Turma, Processo nº 0001087-27.2013.5.04.0251 RO, Relatora DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO, André Faraco Simões X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 12.12.2014, disponibilizado no DEJT em 18.12.2014 e publicado em 19.12.2014 (**acórdão confirmado no C. TST, 6ª Turma, Processo nº 0001087-27.2013.5.04.0251 AIRR, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, André Faraco Simões X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 16.09.2015, disponibilizado no DEJT em 17.09.2015 e publicado em 18.09.2015**);
- **TRT 4ª Região**, 6ª Turma, Processo nº 0020494-50.2014.5.04.0003 RO, Relator DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL, Rafael de Mattos Dallazen X Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, julg. 04.02.2016, disponibilizado no DEJT em 12.02.2016 e publicado em 15.02.2016, disponível em <https://pje.trt4.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=adc53a08c624ae5c18733d401819b97d2204bdb2c93c3c979bb17f7e3206f9d629c7951c4771f2fb820297efb2087abc0284ce24149ad315ee39b5ce27cd93b1>, acesso dia 15.02.2016;
- **TRT 4ª Região**, 5ª Turma, Processo nº 0020203-02.2014.5.04.0019, Relator DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS, Evaldonir Pereira Da Silva X Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, julg. 06.09.2016, disponibilizado no DEJT em 16.09.2016 e publicado em 19.09.2016, disponível em <https://pje.trt4.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=58eda22fe4824508c160a78f85c0bcb232d79bfab1e57b2293358158620bb1ed24003a17ee6929854cfc4bf9e785e328768c7b41f0453da0272b9fa80dbd43d>, acesso dia 20.09.2016;
- **TRT 4ª Região**, 5ª Turma, Processo nº 0000619-18.2014.5.04.0384, Relatora DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI, Emerson Luis Scha X Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, julg. 22.09.2016, publicado no DEJT de 30.09.2016, disponível em <http://www.trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0000619-18.2014.5.04.0384&chave=1569963845K9971X&andamento=57136454&ordem=1&data=2016-09-22&origem=TRT>, acesso dia 24.09.2016;
- **TRT 4ª Região**, 6ª Turma, Processo nº 0021222-21.2015.5.04.0015, Relator DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL, RUDIMAR NUNES SEFRIN X Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, julg. 29.03.2017, disponibilizado no DEJT de 04.04.2017 e publicado no DEJT de 05.04.2017, disponível em <https://pje.trt4.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=f6fba5f9b11c4616e27415c52ae17111909db575b49a88647b2c729a2065a66ad7dcd131f156f50fa150dce304313cb5c02409482a2e9ddbcd8fea3db7f4776a>, acesso dia 06.04.2017;
- **TRT 4ª Região**, 5ª Turma, Processo nº 0020777-68.2015.5.04.0252, Relatora JUÍZA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO, MAICON CASTAMAN X Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, julg. 01.06.2017, disponibilizado no DEJT de 16.06.2017 e publicado no DEJT de 19.06.2017, disponível em <https://pje.trt4.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=7f23eabc f08fb9d6c4f502b9b3b0114ed6b894fa3c189d5eba3eaf1747c8151e6320f7cdacbb776faad84ce3a781f6a2073c0ddec74e dea01c70dc3ae6fc01f2>, acesso dia 29.07.2017;
- **TRT 4ª Região**, 5ª Turma, Processo nº 0020199-56.2014.5.04.0021, Relator DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS, Ivanei Fortunato Machado X Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, julg. 23.11.2017, disponibilizado no DEJT em 05.12.2017 e publicado em 06.12.2017, disponível em <https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, acesso dia 29.11.2017;
- **TRT 9ª Região**, 3ª Turma, Processo nº 12195-2002-007-09-00-6, RO nº 12187/2004, Acórdão nº 05177/2005, à unanimidade, Rel. Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão, Marcelo Maximiller da Cruz X Dist. Farm. Panarello Ltda., Pub. DJ de 04.03.2005;
- **TRT 9ª Região**, 2ª Turma, Processo nº 16137-2002-015-09-00-6, Acórdão nº 13875/2009, à unanimidade, Relatora Ana Carolina Zaina, Daniel Barbosa X Dist. Farm. Panarello Ltda., Julg. 31.03.2009, Pub. em 12.05.2009;
- **TRT 9ª Região**, 2ª Turma, Processo nº 02361-2012-068-09-00-8 RO, Numeração CNJ 0002554-04.2012.5.09.0068, Relatora DESEMBARGADORA CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA, Idenir Lazaretti X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 13.05.2014, disponibilizado no DEJT em 22.05.2014 e publicado em 23.05.2014;
- **TRT 9ª Região**, 5ª Turma, Processo nº RO-04981/2011-195-09-00.1, Numeração CNJ RO-0001699-66.2011.5.09.0195, Relator DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, Flavio Peruzzolo Junior X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 09.10.2014, disponibilizado no DEJT em 27.10.2014 e publicado em 28.10.2014;
- **TRT 13ª Região**, 2ª Turma, Processo nº 0028600-79.2010.5.13.0006, DELGÍDIO GOMES DA COSTA NETO X Dist. Farm. Panarello Ltda., julgamento 03.05.2011, publicado no DEJT em 09.05.2011, Relatora Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO (**acórdão confirmado no C. TST, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, julgamento 05.06.2012, publicado no DEJT em 08.06.2012**);
- **TRT 13ª Região**, 1ª Turma, Processo nº 00970.2009.022.13.00.8, Luciano Henrique Sousa Tavares da Silva X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 26.10.2010, publicado no DEJT em 10.11.2010, Rel. Des. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, Rev. UBIRATAN MOREIRA DELGADO e ANA MARIA FERREIRA MADRUGA; à unanimidade (**acórdão confirmado no C. TST, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, disponibilizado em 08/03/2012 no DEJT e publicado em 09/03/2012**);

- **TRT 15ª Região**, 8ª Câmara, 4ª Turma, RO nº 01399-2001-008-15-00-4, julg. 01/06/2004, DOE/SP 09/06/2004, Edivaldo Batista do Nascimento X Dist. Farm. Panarello Ltda., Rel. Juiz ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI;

- **TRT 15ª Região**, 4ª Câmara, 2ª Turma, Processo nº 01057-2002-059-15-00-8, Ac. nº 30921/2003-RO-5, Frederico André Claro dos Santos X Dist. Farm. Panarello Ltda., Rel. Juiz Edison Giurmo, DOE/SP de 09/01/2004;

- **TRT 15ª Região**, 1ª Câmara, 1ª Turma, Processo nº 00874-2002-046-15-00-2 RO, Decisão nº 036203/2004-PATR, Rel. Juiz Wilton Borba Canicoba, Luiz Carlos Bressan X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 08/09/2004, DOE/SP de 24/09/2004 (**acórdão confirmado no C. TST, 6ª Turma, Numeração CNJ 87440-83.2002.5.15.0046, julgado em 25.11.2009, publicação no DEJT de 04.12.2009, Relator Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO**);

- **TRT 15ª Região**, 8ª Câmara, 4ª Turma, Processo nº 00739-2008-084-15-00-9 RO, Acórdão nº 64425/2009, Laurindo Donizeti Chierecci X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 06.10.2009, disponibilizado no DJE de 08.10.2009 e publicado em 09.10.2009;

TRT 15ª Região, 4ª Turma, 7ª Câmara, Processo nº RO 0000772-61.2013.5.15.0002, Relatora DESEMBARGADORA Daniela Macia Ferraz Giannini, Paulo Cesar da Silva X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 12.08.2014, disponibilizado no DEJT em 14.08.2014 e publicado em 15.08.2014;

- **TRT 18ª Região**, RO nº 01584-2003-008-18-00-4, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra, Rev. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho, Juarez Azeredo Veríssimo X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 22/06/04, DJ/GO nº 14.308 de 09/07/04, Circulado em 12/07/2004;

- **TRT 19ª Região**, 1ª Turma, Processo nº 0000654-57.2014.5.19.0061, Francisco José Pinheiro Neto X Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, julg. 17.11.2015, Disponibilizado em 07.12.2015 e publicado no DEJT em 08.12.2015, Relatora Desembargadora VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA.

Repita-se, antes de prosseguir a presente, caberá ao autor buscar no Juízo competente a anulação do processo de homologação, segundo o entendimento da i. Juíza Relatora ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI fixado no processo nº 01399-2001-008-15-00-4 supramencionado.

Portanto, necessário se faz o reconhecimento da existência da **COISA JULGADA** entre julho/1998 a agosto/2002 e no período de 06.12.2002 a 06.06.2017 e, na hipótese de assim não entender, o que não acredita e tão pouco se espera, requer seja reconhecida a **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECLAMANTE** ou, ainda, os efeitos da **TRANSAÇÃO / QUITAÇÃO / CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA**, mormente considerando, repita-se, que o autor e suas empresas não buscaram **ANULAR** o distrato e a(s) r. sentença(s) homologatória(s) (lembrando que eles reconheceram EXPRESSAMENTE a inexistência de relação de emprego na relação jurídica havida com a recda).

A prevalecer a alegação do autor, o que não acredita, violada estaria a segurança jurídica e a teoria da identidade da relação jurídica e os artigos 5º, XXXVI, CF/88, artigos 104, 113, 422, 840, 841, 842, 843 e 849 do Código Civil, artigo 57 da Lei nº 9.099/95, artigos 158, 267, V e VI, 269, I, III, 301, §§ 1º, 2º e 3º, 348, 349, 350, 353, 354, 449, 467, 468, 470, 471, 472, 474 e 475-N, III e V, do CPC/1973 (artigos 200, 485, V, VI, 487, I, III, "b", 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 389, 390, 391, 394, 395, 502, 503, 505, 506, 508, 515, II, III do Novo CPC/2015), artigos 652, alínea "f", 831, 836 e 855-B e seguintes da CLT, artigo 39 da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92.

Repita-se, por cautela, aplicar-se-ia ao caso a **CONFISSÃO** (CPC/1973, artigo 348, 349, 350, 353, 354 e Novo CPC/2015, artigos 389, 390, 391, 394, 395), tal como exposto nos v. acórdãos abaixo:

Ementa: “*Omissis*. **Hipótese em que o autor declarou no Juízo Cível que a prestação de serviços para a reclamada se deu sem vínculo ou relação de emprego, de forma autônoma e sem subordinação. Inteligência do artigo 389 do CPC/2015. Confissão judicial configurada. Sentença improcedente**”. (TRT 4ª Região, 5ª Turma, Processo nº 0000619-18.2014.5.04.0384, Relatora DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI, Emerson Luis Scha X Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, julg. 22.09.2016, aguardando publicação, disponível em <http://www.trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0000619-18.2014.5.04.0384&chave=1571834572K3046X&andamento=57136454&ordem=1&data=2016-09-22&origem=TRT>, acesso dia 24.09.2016).

“**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COISA JULGADA.** Acordo em que a reclamada e a empresa de representação do reclamante compuseram perante à Justiça Comum o término da relação comercial havia. *Omissis*. **Pronunciamento, pelo MM. Juízo de origem, acerca do próprio mérito do acordo homologado, nos termos da petição conjunta firmada pelas partes, cujo conteúdo demonstra não haver qualquer notícia acerca de eventual vício de consentimento. Com fundamento no art. 1013, § 3º, do CPC de 2015, julga-se improcedente a ação, na forma do art. 487, inciso I, do CPC de 2015,** restando prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela reclamada no que tange às preliminares suscitadas, assim como quanto à arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Recurso provido parcialmente”. (TRT 4ª Região, 5ª Turma, Processo nº 0020777-68.2015.5.04.0252, Relatora JUÍZA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO, MAICON CASTAMAN X Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, julg. 01.06.2017, disponibilizado no DEJT de 16.06.2017 e publicado no DEJT de 19.06.2017, disponível em <https://pje.trt4.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegid.o.seam?idBin=7f23eabcf08fb9d6c4f502b9b3b0114ed6b894fa3c189d5eba3eaf1747c8151e6320f7cdacbb776faad84ce3a781f6a2073c0ddec74edea01c70dc3ae6fc01f2>, acesso dia 29.07.2017).

Alternativamente, caso não seja reconhecida a existência da **COISA JULGADA** entre julho/1998 a agosto/2002 e no período de 06.12.2002 a 06.06.2017 ou a **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA RECLAMANTE** ou, ainda, os efeitos da **TRANSAÇÃO/QUITACÃO/CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA**, necessário se faz reconhecer a (i) validade e legalidade da decisão que homologou o acordo extrajudicial, (ii) que tal acordo tem força de sentença e (iii) é definitiva, (iv) que representa óbice à análise da pretensão ora colocada em análise, ante a incompatibilidade existente ao fato de já haver pronunciamento do Judiciário sobre tal matéria, (v) que é inviável a análise da pretensão, com fundamento no parágrafo único, do artigo 831 da CLT, e no artigo 449 do CPC/1973 e (vi) que o reclamante deveria dirigir eventuais alegações ao Juízo que homologou o acordo mediante remédio processual adequado, assim como em relação à competência para a sua homologação, tal como se decidiu no acórdão proferido pelo E. TRT 4ª Região, 11ª Turma, Processo nº 0001087-27.2013.5.04.0251 RO, Relatora DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO, André Faraco Simões X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 12.12.2014, DEJT de 18.12.2014 e publicado em 19.12.2014, decisão essa mantida pelo C. TST, como se vê abaixo:

“**ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO NA ESFERA COMUM QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AFASTADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO.**

1 – Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

2 – Despacho de admissibilidade que nega seguimento ao recurso de revista, sem analisar os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT, os quais estão preenchidos quanto ao tema em epígrafe.

3 - O TRT consignou que houve acordo extrajudicial homologado na Justiça Comum no qual as partes ajustaram que houve relação jurídica comercial no período compreendido entre junho/2009 e agosto/2012, o mesmo discutido na ação trabalhista. A Corte regional entendeu que, embora o caso não seja de coisa julgada, seria incompatível o pronunciamento jurisdicional nesta Justiça Especializada em sentido contrário, quando o próprio reclamante reconheceu e ajustou com a reclamada que não havia vínculo de emprego, ainda que em outro ramo do Poder Judiciário.

4 – Diferentemente do que alega o reclamante, não é possível na Justiça do Trabalho discutir a nulidade do acordo homologado na Justiça Comum, pois não teria competência esta Justiça Especializada para anular decisão de outro ramo do Poder Judiciário. Por outro lado, embora a conclusão na Justiça Comum não vincule necessariamente a Justiça do Trabalho, subsiste que, no caso dos autos, podia o julgador na instância ordinária afastar a discussão sobre o vínculo de emprego levando em conta a própria admissão do reclamante, consubstanciada em acordo extrajudicial homologado na Justiça Comum, de que a relação jurídica era comercial.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TST, 6ª Turma, Processo nº 0001087-27.2013.5.04.0251 AIRR, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, André Faraco Simões X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 16.09.2015, disponibilizado no DEJT em 17.09.2015 e publicado em 18.09.2015).

Assim, independentemente da aplicação da COISA JULGADA, seria incompatível o pronunciamento jurisdicional desta Justiça Especializada quando o próprio reclamante reconheceu e ajustou com a reclamada que não havia vínculo de emprego, ainda que em outro ramo do Poder Judiciário, afastando a discussão sobre o vínculo de emprego levando em conta a própria admissão do reclamante, consubstanciada em acordo extrajudicial homologado na Justiça Comum, de que a relação jurídica era comercial.

Por cautela, aplicar-se-ia o instituto da **boa fé objetiva** e os deveres anexos, dentre eles, a "supressio", "surrectio", "tu quoque" e "venire contra factum proprium no potest" (**princípio da vedação do comportamento contraditório**).

Com devida *venia*, desconsiderar os termos dos acordos extrajudiciais protocolados nas Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO seria o mesmo que admitir que a Justiça Comum pudesse anular eventual acordo HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho.

Vale destacar, por último, a competência da Justiça do Comum, em relação à matéria representação comercial (artigo 39 da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92), já que não houve ampliação da competência material desta Especializada para apreciar os pedidos formados por pessoas jurídicas, especialmente em relação à apreciação/homologação do acordo extrajudicial firmado e homologado na Justiça Comum.

Com efeito, a reclamada firmou contratos de representação comercial com as empresas JR & SOUZA REPRESENTACOES LTDA e REPRESENTACOES COMERCIAIS JR COSTA LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no CNPJ/MF, **apesar do reclamante também ter assinado o distrato/homologação, seja como sócio e representante legal da pessoa jurídica, seja como pessoa física:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DECORRENTE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual homologar acordo de obrigações estabelecidas em Termo de Ajustamento de Conduta, originário de inquérito civil, em razão de sua natureza cível, mormente se o referido documento traz cláusula expressa determinando que os acordos firmados entre a empresa e os ex-funcionários sejam homologados judicialmente, não havendo qualquer relação de trabalho a ser tutelado. AGRAVO PROVIDO.” (TJGO, 4ª CAMARA CIVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 393882-68.2010.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, julgado em 03/03/2011, DJe 782 de 21/03/2011).

Aliás, nesses casos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou em ação movida em desfavor da Panarello/Panpharma, *verbis*:

Ementa: “COBRANÇA – ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45 – JUSTIÇA DO TRABALHO – IMPOSSIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – JUSTIÇA COMUM – COMPETÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

- Não se refere a representação comercial a relação de emprego, afastando, a toda evidência, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

17

- Pretendendo o autor o exame de questões diretamente ligadas à representação comercial, e estando os pleitos exordiais relacionados à Lei n. 4.886/65, inexistem razões para a modificação da competência, mesmo após a Emenda Constitucional n. 45, que não alcançou o tema objeto do processo principal” (TJMG, Unidade Francisco Sales, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 512.749-3, Origem: Uberlândia/MG, Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. X Aldebrair Antônio Moreira, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, j. 29.06.2005, DJMG de 02.07.2005).

Não foi diferente no E. Tribunal de Justiça do Maranhão em ação movida em desfavor da reclamada, *verbis*:

Ementa: Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. **Contrato de Representação Comercial. Natureza mercantil-civil. Inexistência de relação de trabalho. Competência da Justiça Comum.**

O contrato de representação comercial é regido pela Lei 4.886/65, e também pelo Código Civil (art. 710), e constitui pacto pelo qual uma pessoa física ou jurídica se obriga a desempenhar, à conta de outra, de forma não eventual e autônoma, mediante retribuição, a realização de certos negócios mercantis. **Sendo assim, a natureza desta espécie de contrato, a princípio, é mercantil-civil, motivo pelo qual compete à Justiça Comum processar e julgar os dissídios dele decorrente.** *Omissis.*

No entanto, nem mesmo esta hipótese pode ser ventilada no caso em tela, já que **o contrato foi firmado entre duas pessoas jurídicas, não existindo, assim, qualquer relação trabalhista a ensejar a declinação da competência para a Justiça do Trabalho, conforme feito pelo juízo singular.** Agravo de instrumento conhecido e provido”. (TJMA, 1ª Câmara Cível, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 025252/2005, ACÓRDÃO Nº 60.129/2006, julg. 11.05.2006, Pub. 18.05.2006, Rel. Des. Jamil Miranda Gedeon Neto, Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda x Reges Comércio e Representações Ltda) (s/grifos no original).

Segue abaixo outras decisões da Justiça Comum:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização. Representação comercial. Competência. Declinação para a Justiça Laboral. Decisão nula. Reclamo acolhido.

1. Se, na decisão atacada, exterioriza o magistrado, ainda que sucintamente, as razões do seu convencimento, há a observância do princípio constitucional do livre convencimento motivado, não sendo ela nula.

2. Não há como se entrever relação trabalhista entre as partes de contrato de representação comercial, mormente quando, a par de inexistente vinculação de dependência e o pagamento de salários, é a representante pessoa jurídica. E as pessoas jurídicas não são tuteláveis pela legislação laboral. Assim, é da Justiça Comum a competência para dirimir conflitos advindos de contrato de representação comercial”. (TJSC, Agravo de instrumento n. 2006.006372-5, de Blumenau, j. em 18.5.2006, Des. Rel. Trindade dos Santos) (s/grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE HOMOLOGACAO DE ACORDO. CONTRATO DE REPRESENTACAO COMERCIAL. AUSENCIA DE SUBORDINACAO. COMPETENCIA DA JUSTICA COMUM. 1 - COMPETE A JUSTICA ESTADUAL COMUM HOMOLOGAR ACORDO EM CONTRATO DE REPRESENTACAO COMERCIAL AUTONOMA, QUE NAO DECORRE DE RELACAO DE TRABALHO, NAO GERANDO, POIS, VINCULO EMPREGATICIO E SENDO REGULADO PELA LEI N 4.886/65, NAO SENDO COLHIDA PELA EC N 45. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, 3ª CAMARA CIVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 51946-8/180, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, julgado em 11/01/2007, DJe 14926 de 24/01/2007).

Ementa: “Apelação Cível. Pedido de homologação de acordo extrajudicial. Indeferimento da inicial por falta de pressupostos processuais. Inocorrência. I - Demonstrada de maneira incontroversa a existência dos pressupostos processuais, mencionadas no art. 267, VI, do CPC, não há razão para o indeferimento da petição inicial. II - Nada obsta o pedido de homologação de acordo extrajudicial em juízo, elaborado dentro dos parâmetros legais, para que possa produzir os efeitos de coisa julgada, transmutando-se em título executivo judicial. Recurso provido. Sentença reformada. Decisão unânime”. (TJGO, 2ª Câmara Cível, 1ª Turma Julgadora, Rel. Des. Marília Julgmann Santana, Apelação Cível nº 66639-1/188, Processo nº 2002 0172 9100, julg. 19.11.2002, DJ 13927, de 17.12.2002, Livro 880, Apelante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda).

Ementa: “APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. É juridicamente possível o pedido de homologação judicial de acordo extrajudicial, ainda que não haja demanda em juízo, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido”. (TJGO, 3ª Câmara Cível, 4ª Turma Julgadora, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, Apelação Cível nº 66994-2/188, Processo nº 2002 0184 3182, julg. 19.12.2002, DJ nº 13.964, de 12.02.2003, Apelante: Dist. Farm. Panarello Ltda).

Ementa: “Apelação cível. Pedido de homologação de acordo extrajudicial. Indeferimento. Ausência das condições da ação. Inocorrência. Não há que se falar em falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, quando demonstrado de maneira incontroversa a existência dos pressupostos processuais (art. 267, VI, CPC). Não existe obstáculo ao pedido de homologação de acordo extrajudicial em juízo, elaborado dentro dos parâmetros legais, para que possa produzir seus efeitos jurídicos e legais efeitos, transmutando-se em título executivo judicial. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido”. (TJGO, 3ª Câmara Cível, 5ª Turma, Apelação Cível nº 90412-9/188, Processo nº 2005 0151 2505, Des. Rel. Walter Carlos Lemes, DJ nº 14.624, de 26.10.2005, Acórdão de 27.09.2005, à unanimidade, Dist. Farmacêutica Panarello Ltda).

EMENTA: "Apelação cível. Pedido de homologação de acordo. Inépcia da inicial (pedido juridicamente impossível). Interesse processual. Aplicação do parágrafo 3º do art. 515 do CPC. 1 - A própria legislação processual confere a sentença homologatória de conciliação ou de transação eficácia de título executivo judicial (artigo 475-N, CPC), o que reforça a idéia de possibilidade jurídica do pedido de homologação de acordo. Logo, não há que se falar em inépcia da inicial por tal motivo. 2 - Há interesse de agir quando restar atendido o binômio necessidade/utilidade. 3 - Estando o acordo pactuado, apto para homologação, cabível é a aplicação do parágrafo 3, do artigo 515, do CPC, para cassar a sentença de extinção do feito e promover a homologação do acordo extrajudicial. Apelação conhecida e provida." (TJGO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alan S. de Conceição, Apelação Cível nº 100.078-7/188, DJ 14.961 de 16/03/2007, Apelante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda)

Decisão Monocrática: "Diante dessas considerações, passível a cassação da sentença e, de forma unipessoal, com base no CPC 557 § 1º-A, dou provimento ao recurso de apelação, para homologar o instrumento particular de distrato visto às fls. 42/44, firmado pela apelante e os interessados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do CPC 269 II". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 148921-96.2012.8.09.0051, 201291489215, Des. Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Decisão de 22/05/2013).

EMENTA: "Transação Extrajudicial. Homologação. Possibilidade. Com o advento da lei 7.244/84, (Art. 55), tornou-se juridicamente possível o pedido de homologação judicial de acordo extrajudicial, ainda que não haja demanda em juízo". (TJGO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Noé Gonçalves Ferreira, julg. 06.12.1994, DJ nº 11990, de 24.01.1995, Apelação Cível nº 34491-1/188, à unanimidade).

É o que requer, sem esquecer de aplicar as penas por **litigância de má fé** ao reclamante (artigo 81 do Novo CPC/2015), na forma da decisão abaixo (**multa, indenização, despesas e honorários advocatícios**):

"REPRESENTANTE COMERCIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADA POR SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. **ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA.** I. A transação e quitação extrajudicial, homologada por sentença pela Justiça Comum Estadual, com o expresse reconhecimento de que a relação jurídica mantida pelas partes foi a de representação comercial, impede o reconhecimento da relação de emprego nesta Especializada. Não há em relação a ação trabalhista, a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Todavia, permitir nova discussão sobre a natureza da relação jurídica de direito material é atentar contra o princípio da segurança jurídica. **II. Penalização da parte autora em indenização equivalente a 5% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 190.286,93) visando à moralização do instrumento da jurisdição. Condenação de ofício que se impõe.** Recurso ordinário não provido" (TRT 24ª Região, Processo 0000978-34.2010.5.24.0001, Relator Nicanor de Araújo Lima, publicado no DJE no dia 09/09/2011).

No mesmo sentir a r. sentença proferida no processo nº 0000654-57.2014.5.19.0061, movido por FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO NETO, em desfavor da mesma reclamada:

"2.2.3. Da litigância de má fé

A ré pede a aplicação ao autor da multa por litigância de má fé, por entender que ofende o Princípio Geral de Direito que rege os contratos o autor tentar auferir benefícios previstos na legislação celetista depois de regular contratação, distrato e indenização, pondo termo à relação jurídica, tudo homologado judicialmente.

Manifestando-se sobre a defesa e documentos, o autor foi omissivo, não se referindo à litigância de má fé.

Razão assiste à ré. Com efeito, o Direito material do Trabalho visa salvaguardar os interesses dos empregados, enquanto o Processo do Trabalho, assim como o Processo Civil, visa garantir aos litigantes uma decisão justa e imparcial.

Assim, a proteção ao trabalhador hipossuficiente é princípio próprio do Direito do Trabalho, devendo prevalecer no Processo os princípios da imparcialidade do juiz e, conseqüentemente, da igualdade no tratamento por ele conferido às partes. Por isso, se aplicam aos trabalhadores as sanções por litigância de má-fé, do contrário, aumentaria o número de demandas e, conseqüentemente, o prazo para a solução dos litígios, vindo a prejudicar os próprios trabalhadores que demandam de boa-fé.

O artigo 14 do CPC estabelece que as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (inclusive os advogados), devem agir de acordo com os deveres de lealdade e boa-fé, os quais são pressupostos básicos de quem busca as suas pretensões em juízo, pois o processo deve ser pautado principalmente em preceitos éticos que, quando violados, podem causar dano processual a uma das partes.

O artigo 17 do CPC descreve as hipóteses que caracterizam a litigância de má-fé, que se funda principalmente na violação dos deveres de conduta definidos no artigo 14.

O artigo 18 do CPC, por sua vez, impõe ao juiz o dever de reprimir a litigância de má fé, definindo as punições às condutas violadoras dos deveres processuais: "*O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou*"; "§ 2º - *O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% do valor da causa*".

A existência de prejuízos para a parte que foi vítima da má-fé se constitui em presunção legal de natureza absoluta.

Interpretando os referidos dispositivos legais, o STF, em acórdão de lavra do Ministro Celso Mello, assim decidiu: "*O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.*" (AG (EDcl-AgRg) n. 200.691-DF).

Na hipótese em exame, não há como negar que atenta contra a boa-fé a atitude do autor de ora declarar-se trabalhador autônomo na relação jurídica havida com a ré, para os efeitos da transação operada por meio de acordo homologado pela Justiça Comum Estadual, assistido por advogado, e receber R\$ 34.681,45 como indenização por rescisão contratual, na forma da Lei n.º 4.886-65); e ora declarar-se empregado da empresa, perante a Justiça do Trabalho para, a par daquela indenização, ver assegurados também direitos próprios de relação de emprego e ainda recusar-se a devolver para a ré o valor recebido como representante comercial, conforme expressamente declarado em seu depoimento pessoal: "*firmou com a ré o distrato recebendo a indenização correspondente por meio de acordo extrajudicial regularmente homologado por Juiz da Justiça Comum; que se recusa a devolver para a ré o valor da indenização recebida como representante comercial, porque o acordo foi firmado com sua empresa com a ré*".

Inequivocamente o autor e o seu advogado (primeiro "juiz" da causa) não cumpriram os deveres processuais expressos no artigo 14, incisos I a V do CPC, devendo ser reputados litigantes de má fé com fundamento nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual o condeno o autor a pagar para a ré, com fundamento no artigo 18 do CPC indenização correspondente a 1% do valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00.

Com fundamento no § 2º do mesmo artigo 18, condeno o autor a pagar para a ré indenização dos prejuízos suportados no valor ora fixado em R\$ 1.000,00, mais honorários advocatícios também no valor de R\$ 1.000,00, correspondentes a 1% do valor atribuído à causa na inicial.

Quanto ao patrono do autor, por força do artigo 32 da Lei 8.906/94, deixo de apenar a sua conduta. Também não determinarei o envio de ofício à OAB por ser ato inútil e ter como conseqüências apenas o desperdício de atividade jurisdicional, além de aumentar a carga de trabalho da Secretaria da Vara.

Omissis

2.2.5. Dos Honorários de Sucumbência

Primeiro cumpre observar que no caso em tela, não são aplicáveis as disposições da Lei 5.584/70, na forma das Súmulas 219 e 329 do C. TST, posto que a relação jurídica mantida entre as partes foi mercantil e não de emprego.

Logo, é aplicável o disposto na Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, a qual em seu artigo 5º consagra: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Assim, sucumbente o autor, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, deverá pagar honorários de sucumbência, calculados à razão de 1% sobre o valor atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 1.000,00.

Também não se deve confundir a sucumbência com os honorários advocatícios deferidos no item 2.2.3 do julgado, decorrentes da litigância de má fé".

4 – Da Prescrição Quinquenal

Na improvável hipótese de ser reconhecido algum direito ao recte, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, deve ser aplicada a prescrição para declarar inexistente qualquer retribuição anterior a cinco (5) anos da propositura da presente demanda.

Assim, invoca-se a incidência da prescrição quinquenal, seja nas eventuais diferenças do FGTS, seja nos demais itens do pedido, conforme preceito constitucional.

5 - Prescrição Quinquenal, inclusive quanto ao FGTS Efeitos da Modulação da Decisão do Recurso Extraordinário com Agravo nº 702.212/DF / Súmula 206 e 362/TST

Repita-se, requer seja reconhecida a prescrição total/bienal e quinquenal, inclusive relativamente ao FGTS + 40%.

Quanto à essa parcela se aplica também os dispositivos constitucionais abaixo.

A Constituição Federal em seu artigo 7º, XIX, bem como a CLT em seu artigo 11, determinam o prazo prescricional quanto ao direito de ação de créditos trabalhistas, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Constituição Federal)”.

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

20

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

Omissis

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição” (CPC).

Pelo que se infere da inicial, o reclamante pretende receber FGTS + 40%, sob o argumento que se aplica ao caso a prescrição trintenária do FGTS.

Entretanto, o incluso voto preferido no **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 702.212/DF**, e que definiu o prazo prescricional foi publicado em 13/11/2014 (doc. 06).

A decisão foi clara quanto aos efeitos prospectivos, ou seja, que incidiriam a partir daquela decisão.

O prazo máximo de 5 anos, a partir da decisão, é inclusive explicado didaticamente pelo Ministro Relator.

No debate de votação da Recurso, fica bem claro que a aplicação da nova jurisprudência se aplica à todas ação que vierem a ser ajuizadas após aquele julgamento.

Em caso de depósitos controversos do FGTS, incidentes sobre parcelas não pagas ao longo do contrato, pleiteadas e declaradas judicialmente, a prescrição é quinquenal (Súmula nº 206/TST), posto que o acessório acompanha o principal, inclusive quanto à prescrição incidente.

Assim sendo, com base nos artigos 7º, XXIX, da CF, e artigo 11, da CLT, deverá a ação ser extinta, com resolução de mérito, declarando a **PRESCRIÇÃO BIENAL/QUINQUENAL** em relação às parcelas pleiteadas, inclusive em relação FGTS + 40%, nos termos do artigo 487, II, do Novo CPC/2015.

II - MÉRITO

No afã de caracterizar suposto vínculo de emprego, pretende o autor ver desconsiderados os atos praticados durante a relação comercial estabelecida com a recda, inclusive os contratos de representação comercial e a prestação de serviço através de pessoas jurídicas.

Diferentemente do alegado, o vínculo jurídico existente entre a reclamada, o autor e suas empresas era exclusivamente **autônomo**, de **cunho mercantil**, sem qualquer relação de emprego.

Conforme restará ao final cabalmente demonstrado, a recda não deve qualquer verba rescisória à pessoa física do recte, vez se tratar de relação de cunho mercantil, mormente as parcelas pleiteadas na exordial, devendo esta ser julgada totalmente IMPROCEDENTE.

1 – DA TRANSAÇÃO / QUITAÇÃO / CONFISSÃO Da Boa Fé Objetiva e "venire contra factum proprium no potest" (princípio da vedação do comportamento contraditório)

Ad cautelam, na improvável hipótese de serem ultrapassadas as preliminares arguidas, especialmente quanto a **COISA JULGADA nos períodos de julho/1998 a agosto/2002 e 06.12.2002 a 06.06.2017** ou a **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECLAMANTE**, merece ser reconhecido os efeitos da **TRANSAÇÃO / QUITAÇÃO / CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA** ou, alternativamente, a (i) validade e legalidade da decisão que homologou o acordo extrajudicial, (ii) que tal acordo tem força de sentença e (iii) é definitiva, (iv) que representa óbice à análise da pretensão ora colocada em análise, ante a incompatibilidade existente ao fato de já haver pronunciamento do Judiciário sobre tal matéria, (v) que é inviável a análise da pretensão, com fundamento no parágrafo único, do artigo 831 da CLT, e no artigo 449 do CPC/1973 e (vi) que o reclamante deveria dirigir eventuais alegações ao Juízo que homologou o acordo mediante remédio processual adequado, assim como em relação à competência para a sua homologação, a fim de que seja julgado **IMPROCEDENTE** o pedido, tal como se alegou anteriormente.

Por cautela, aplicar-se-ia o instituto da **boa fé objetiva** e os deveres anexos, dentre eles, a "supressio", "surrectio", "tu quoque" e "venire contra factum proprium no potest" (**princípio da vedação do comportamento contraditório**), o que também impõe a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos no período em discussão.

2 - Do Princípio da Boa-Fé Que Deve Nortear a Conduta dos Contratantes "ninguém pode vir a Juízo alegar em defesa sua própria torpeza"

É curioso o comportamento do recte: depois de quase dezenove (19) anos – julho/1998 a agosto/2002 e 06.12.2002 a 06.06.2017 (não houve prestação de serviço entre setembro/2002 e 06.12.2002) - custeando a si e seus familiares com o ganho obtido como representante comercial autônomo, despreza as empresas que criou e os próprios contratos firmados com a recda, deixando entender que tudo não passou de fraude ou artimanha da recda para descaracterizar a real relação empregatícia.

Sobre a questão, é interessante notar a lição extraída da sentença proferida pela Dra. Ana Lúcia Ciccone de Faria, MMa. Juíza do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em caso similar (contra a mesma Panarello/Panpharma):

*“Ainda que se leve em consideração a impugnação do reclamante, às fls. 159/165, alegando tratarem-se a constituição da sociedade UNIÃO REPRESENTAÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA. e contrato de representação comercial firmado, mera **simulação** para encobrir o verdadeiro vínculo empregatício, melhor sorte não lhe assiste.*

A simulação é vício do ato jurídico que exige a confluência de vontade de ambos os contratantes, buscando prejudicar a terceiros ou infringir preceito legal, alterando ou ocultando a verdadeira relação havida entre os contratantes.

Neste sentido, o artigo 104 do Código Civil dispõe:

“Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros”.

Ou seja, **ninguém pode vir a Juízo alegar em defesa sua própria torpeza**” (Proc. 09 – 0823/99-RT) (o original não está destacado).

Ademais, trata-se o autor de pessoa com bom nível de cultura e que tem plena capacidade de se autodeterminar e verificar cada passo que dá em sua carreira profissional.

É pouco crível que tenha sido enganado ou ludibriado quando iniciou seus relacionamentos comerciais com a reclamada.

A respeito, também já se manifestou o E. TRT da 10ª Região:

“VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de pessoa esclarecida que ajusta prestação de serviço através de firma individual regularmente estabelecida, e que após findo o relacionamento busca auferir benefícios da legislação trabalhista, como se empregado fosse, **encontra óbice na boa-fé que deve presidir a execução dos contratos – princípio geral de cunho moral que se aplica em toda entabulação, representando respeito mútuo entre as partes no fiel cumprimento do pactuado** – Recurso Ordinário patronal a que se dá provimento” (TRT 10ª RO 5040/96 – Ac unânime da 3ª T. – Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado – j. em 10/03/97 – DJ – seção 3 – pág. 5593, de 04/04/97).

Portanto, ainda que tratasse de simulação - e não é - seria inadmissível o autor agora vir a Juízo alegar **sua própria torpeza** para dela tirar proveito, repita-se, depois de prestar serviços como representante comercial autônomo (todos os documentos trazem a assinatura dele).

3 - Do Contrato Existente entre PANARELLO/PANPHARMA e Recte Da Representação Comercial AUTÔNOMA

Como dito, o vínculo comercial existente com a recda vigorou de julho/1998 a agosto/2002 e 06.12.2002 a 06.06.2017 (não houve prestação de serviço entre setembro/2002 e 06.12.2002), e esteve regido pelo art. 1º da Lei nº 4.886/65 (e também pelos artigos 710 e seguintes do Código Civil), *verbis*:

“Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas para transmiti-las aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios” (não há grifos no original).

No trato da distinção entre o trabalhador autônomo e empregado, o divisor de águas é bastante sutil, conforme ponderações da doutrina e da jurisprudência pátrias.

Nessa discussão, frise-se que a não eventualidade, a essencialidade, a pessoalidade e onerosidade não constituem elementos suficientes para definir o vínculo empregatício, eis que presentes em ambas às espécies de contrato. Esses elementos apenas se enxertam no delgado traço que visa separar as duas modalidades de prestação de serviços.

Com efeito, a referida Lei 4.866/65 estabelece que a representação comercial deverá ser exercida de forma não eventual (art. 1º), sendo indispensável a comprovação da existência legal e pessoa jurídica (art. 3º, §3º), condicionando o direito à remuneração, se o representante estiver devidamente registrado (art. 5º). Impõe, no art. 27, estejam previstos no contrato de representação, a definição de prazo de sua vigência, que poderá ser certo ou indeterminado (alínea “c”), a indicação da zona em que será exercida a representação (alínea “d”) e a garantia da exclusividade de zona ou setor (alínea “e”), as obrigações e responsabilidades das partes (alínea “h”) e o ajuste expresso quanto ao exercício exclusivo ou não da representação (alínea “i”). Obriga o representante comercial a fornecer ao representando, quando solicitado, informações sobre o andamento dos negócios a seu cargo, inclusive com dedicação à representação, promovendo o representante, os produtos do representado e expandindo seus negócios (art. 28). Restringe o direito do representante de conceder descontos, abatimentos, etc (art. 29). Possibilita ao representante o exercício da representação judicial do representado, quando por este autorizado (art. 30). Prevê o pagamento de comissões em caso de representação com exclusividade (art. 31), o que poderá ser ajustado mensalmente (art. 33, §2º.). Entre os motivos a legitimar a rescisão contratual, pelo representado, prevê a lei a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato (art. 35, alíneas “a” e “c”), e pelo representante, a quebra da exclusividade (art. 36, “b”). Legitima o exercício provisório, pelo representante, de outros encargos e atribuições diversos do contrato de representação (art. 38) e, finalmente, veda a pactuação de cláusula *del credere* (art. 43).

23

Infere-se, pois, que a presença da não eventualidade, da pessoalidade e da exclusividade na prestação dos serviços, da onerosidade, da dependência econômica e até da subordinação, com alguma peculiaridade, não é o bastante para caracterizar o vínculo empregatício.

O Colendo TST, sem divergências, tem decidido que:

“Representante Comercial. Ausência de Relação de Emprego. Carência de Ação. 1. O contrato de trabalho é vinculado à realidade da prestação de serviço e não apenas do pactuado pelas partes. 2. A subordinação do prestador dos serviços às ordens do empregador caracteriza a relação de trabalho. **3. O trabalhador autônomo, que age como representante comercial não se submete às disposições da empresa mas às disposições do contrato, ainda que receba orientação sobre o serviço a fazer, como deve fazê-lo, qual o material a ser empregado. Por seu turno o representante fornece, quando solicitadas, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, para normal controle de sua atividade, sem que isto implique em subordinação.** 4. Descaracterizada, *in casu*, a relação de emprego, o reclamante é carecedor do direito de ação” (TST, 1ª T., Proc. RR 9.978/85, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ nº 205/86) (*in* Repertório de Jurisprudência Trabalhista, vol. 6, João de Lima Teixeira Filho, pág. 402).

Demais disso, não havia subordinação; as empresas do recte somente prestavam as informações asseguradas no art. 28, da Lei 4.886/65: “Art. 28 – O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos”.

É certo que o recte deveria se reportar a alguém na empresa recda, sem que isso implicasse em supervisão ou gerenciamento de suas atividades como representante comercial. Como ficaria aquele pedido extraviado, uma mercadoria avariada ou entregue indevidamente, uma comissão que não tivesse sido creditada à sua empresa ou outros aspectos inerentes à representação comercial? Seria o CAOS.

Afirme-se, o recte tinha plena liberdade para estabelecer o número de visitas diárias e seu próprio itinerário de visitação, que dependia essencialmente da disposição e vontade de faturar. Aqui as grandezas são diretamente proporcionais, quanto mais visitas, maiores as vendas e as comissões recebidas. É questão de lógica.

O fato é que o recte alega por alegar, contudo não faz nenhuma prova que levasse ao reconhecimento do vínculo de emprego. **Impugnam-se as alegações da exordial, impugna-se** que em meados de 1998 o autor foi contratado para trabalhar como vendedor da reclamada, que a reclamada impôs ao autor a constituição de uma empresa para prestar serviços à mesma via PJ, que a prestação de serviços foi formalizada através do fraudulento contrato de representação comercial datado de 24/07/1998 (08.07.1998), que a reclamada no intuito de blindar eventual passivo rescindiu o primeiro contrato de representação comercial em dezembro/2002 (agosto/2002) e exigiu a constituição de outra empresa para continuar a prestação de serviços, que o autor constituiu em 30/10/2002 a empresa REPRESENTACOES COMERCIAIS JR COSTA LTDA – ME, que no ato da rescisão contratual a reclamada impôs ao autor a assinatura do Instrumento Particular de Distrato, Confissão e Quitação de Dívida, que na mesma ocasião a reclamada contratou um advogado para assistir o autor na formalização do distrato e impôs ao autor a assinatura de um acordo extrajudicial em formato de petição endereçado à Vara Cível de Goiânia/GO, que a procuradora que assistiu o autor no acordo extrajudicial foi contratada pela reclamada, que a prestação de serviços foi sem solução de continuidade (o reclamante não prestou serviço entre a rescisão do primeiro contrato em agosto/2002 e a nova contratação em 06.12.2002), que o pedido de unicidade contratual ao longo de todo o período, que durante todo o período em que o autor prestou serviços à reclamada sempre estiveram presentes todos os pressupostos da relação empregatícia, em especial a subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade, que havia exclusividade na prestação de serviços, que média remuneratória do autor nos últimos 12 meses de prestação de serviços correspondia à R\$ 5.000,00 (média de R\$ 4.000,00), que nos últimos 05 anos o autor atuava como vendedor em Belo Horizonte, Nova Lima, Raposos e Rio Acima, que a reclamada sempre estabeleceu carteira pré-determinada de clientes e rota de vendas, que o autor se encontrava subordinado à chefia da ré responsável pelo setor comercial, que o autor sempre foi subordinado aos coordenadores/supervisores comerciais, em especial ao Sr. Ricardo, à Sra. Júnia Rocha, ao Sr. Diego Wallace, ao Sr. Júnio Ribeiro, à Sra. Caroline Castro, dentre outros, que os coordenadores/supervisores comerciais tinham como atribuição acompanhar os vendedores, em especial o reclamante em visitas aos clientes da ré, que a não eventualidade também se encontra amplamente presente, que o autor ao longo de todo o período laborou ininterruptamente de 2ª à 6ª feira, que o reclamante tinha inclusive a obrigação de comparecimento periódico na empresa, sendo certo que via de regra comparecia à empresa por 3 a 4 vezes por semana para reuniões e retirada de produtos, que havia inclusive reuniões periódicas de metas, nas quais eram apresentadas as vendas realizadas e divulgada a meta futura para os vendedores com a respectiva estratégia de vendas, que a reclamada exigia inclusive que o reclamante realizasse viagens periódicas para participação em eventos e convenções de venda arcando com todas as despesas das respectivas viagens (os eventos eram de participação facultativa), que para confecção de pedidos e emissão de relatório de vendas a reclamada fornecia *tablet* que

24

contava inclusive com GPS/rastreador, donde se conclui que a ré sempre monitorou o autor em todas as suas atividades, controle este típico de um empregado (o reclamante nunca utilizou *tablet* em suas atividades junto à reclamada, muito menos com GPS), que em julho/2016 a reclamada recolheu o *tablet* de seus funcionários, que a partir de tal data os pedidos de vendas eram enviados através do sistema da empresa, através de *watsapp* ou através do 0800 970 1600, que o autor também tinha que prestar serviços pessoalmente e não podia se fazer substituir, donde se extrai que o requisito pessoalidade se encontra estampado na prestação de serviços, que o reclamante jamais foi um empresário, mas apenas um mero empregado que se viu obrigado a se sujeitar a todas as imposições da ré para trabalhar, que os e-mails anexados à petição inicial comprovam cabalmente a presença do vínculo empregatício pelo período de labor sem CTPS assinada, mostrando a evidente caracterização dos pressupostos da onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e, em especial, da subordinação, que o autor se encontrava subordinado à chefia da ré responsável pelo setor comercial da reclamada, que os e-mails transcritos demonstram a cadeia hierárquica existente no quadro de carreira dos empregados da ré, na seguinte ordem decrescente: Gerente Regional de Vendas, Supervisores/Coordenadores de vendas e vendedores, que as conversas eletrônicas colacionadas, somadas aos e-mails transcritos, comprovam o poder de direção e comando do empregador e o dever de obediência dos vendedores, inclusive do reclamante, que os Coordenadores/Supervisores de Venda determinavam o modo como a atividade dos vendedores deveria ser desenvolvida e os métodos de venda que deveriam ser observados, bem como as normas de caráter técnico e comportamental sobre as quais os vendedores estavam subordinados, que os Coordenadores/Supervisores também controlavam e fiscalizavam o trabalho e desempenho de cada empregado/reclamante, que a reclamada exigia do reclamante uma cota mínima de vendas (metas), mas não lhe dava margem na escolha de clientes ou sequer de organização própria de trabalho, que os e-mails transcritos também ratificam a subordinação do reclamante, pois demonstram o poder disciplinar dos Coordenadores/Supervisores, os quais constantemente repreendiam os vendedores e cobravam por melhores resultados de vendas, que a reclamada sempre estabeleceu carteira pré-determinada de clientes, equipes separadas por região e rota de vendas, que o reclamante sempre laborou na reclamada como empregado na função de 'vendedor', que a própria empresa identificava o reclamante como vendedor nº 1137, que a reclamada estabelecia carteira pré-determinada de clientes, equipes separadas por região e rota de vendas, que inexistia margem de escolha para o reclamante no que se refere aos clientes que deveria manter contato, que o autor estava subordinado à filial de Belo Horizonte, pertencendo à equipe de região nº 20 e lhe eram designados clientes específicos para a sua carteira, que a reclamada exigia que o reclamante realizasse viagens para participação em eventos e convenções de venda e, inclusive, arcava com as despesas de viagem e custo das passagens aéreas, bem como exigia a participação do autor em reuniões periódicas na empresa e definia o roteiro de visitas aos clientes a ser cumprido pelo reclamante, que havia obrigatoriedade de participação em reuniões, de comparecimento à empresa em determinado lapso, bem como a exigência de realização de viagens, que resta comprovada a fraude perpetrada pela reclamada ao contratar a prestação de serviços do autor, sempre por meio de Pessoa Jurídica, que apesar de a reclamada celebrar com o reclamante Contrato de Representação, o objetivo real da empresa era a contratação do obreiro como empregado, para exercer a função de vendedor, que é devida anotação da CTPS para constar o vínculo no período de 24/07/1998 a 29/08/2017, já considerada a projeção do aviso prévio de 84 dias, eis que o último dia trabalhado pelo autor foi 06/06/2017, que é devido o pagamento das verbas rescisórias, aviso prévio de 84 dias, multa de 40% sobre o FGTS, 08/12 de 13º salário proporcional, 11/12 de férias proporcionais + 1/3, 03/12 de férias proporcionais + 1/3 sobre a projeção do aviso prévio de 84 dias, que é devida a contribuição previdenciária devida pelo período que o reclamante laborou sem CTPS assinada de 24/07/1998 a 06/06/2017, que é devida a entrega da guia CD/SD, TRCT cód. 01, GRFC e chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva, que é devida a observância da média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses de remuneração, a que for mais favorável, nos termos do §3 da Cláusula 6ª da CCT, que se aplicam ao caso do reclamante as CCT celebradas entre o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de produtos farmacêuticos no Estado de Minas e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas gerais, que até a presente data não recebeu as verbas rescisórias (valor do segundo distrato devidamente depositado na conta corrente da empresa do recte em 18.07.2017), que ao reclamante sempre foram impostas metas de vendas e de visitas, que para se deslocar na atividade de vendedor ao reclamante foi imputada a utilização de seu veículo particular, que o autor rodava cerca de 70 km por dia em veículo próprio no exercício de suas atividades (média de 35km por dia), que o veículo do reclamante era utilizado permanentemente em favor da reclamada, que a utilização de veículo automotor era indispensável à prestação de serviços, o pedido de pagamento de aluguel para que indenizasse a utilização do veículo particular do empregado, que cotações de veículos intermediários denotam um valor mínimo mensal de R\$ 2.140,00, que a utilização de veículo próprio foi exigência da reclamada e era o único meio de o autor prestar seu mister, na medida em que os deslocamentos eram diários, que a atitude da reclamada causou dano ao autor, que teve seu veículo depreciado em favor de sua empregadora, que é devida indenização pelo desgaste e despesas com manutenção periódica do veículo, tais como troca de óleo de motor, compra de pneus e outros, seguro total e tributos do veículo particular em proveito da reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 mensais ou em percentual/valor ao talante arbítrio deste r. Juízo, que o autor faz jus o autor à indenização correspondente à restituição das despesas com combustível, que o reclamante rodava em média 70km por dia, o que representa cerca de 1.575km por mês, considerando 5 dias por semana e 4,5 semanas por mês (média de 35km por dia e 700km por mês), que o preço médio do litro de gasolina corresponde a R\$ 3,80, que a média de consumo era de 10km por litro, que é devida indenização mensal de R\$ 598,50, que o Reclamante sempre acumulou às suas funções a obrigatoriedade de fiscalização e conferência dos pagamentos e cobrança das vendas de seus produtos sem, contudo, auferir qualquer adicional, que o reclamante exercia atividades alheias à função de vendedor para a qual ele fora contratado, que é devido o pagamento do adicional mensal de 1/10 (um décimo) da sua remuneração, calculada sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, que o reclamante faz jus ao recebimento de cinco multas de 1% (um por cento) do seu salário, mediante observância da média dos últimos 12 (doze) meses, pelo período impreso do pacto laboral, relativas aos instrumentos normativos de 2011-2012, 2012-2013, 2013-2014, 2014-2015, 2015-2016 e 2016-2017, que faz jus a concessão do benefício da justiça gratuita, que seja encaminhado ofício a DRT/MG, ao Ministério Público, ao INSS e à CEF face às irregularidades aqui estampadas, que o reclamante faz jus ao recebimento da indenização adicional equivalente a um mês de salário prevista no art. 9º da Lei 6.708/79, calculado sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, **enfim, o recte não era subordinado, não havia pessoalidade e jamais atendeu os requisitos do artigo 2º e 3º da CLT, sem esquecer que algumas das alegações acima são próprias da representação comercial (Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92).** O recte não estava sujeito a nenhum tipo de punição, como se provará em regular instrução do feito.

Dentro da área de atuação, o reclamante tinha plena liberdade para angariar novos clientes. Além disso, como se observa nos contratos de representação, não havia exigência de pessoalidade e exclusividade, podendo as empresas do recte representarem outras empresas, obviamente desde que não concorrentes com os produtos representados (paralelamente o reclamante poderia exercer outras atividades, tanto que certamente representou outras empresas e/ou exerceu outras atividades).

No caso, o contrato de representação firmado é ato jurídico e quando celebrado por pessoas em pleno gozo de suas faculdades mentais e na plenitude de sua capacidade jurídica se torna eficaz e produz inevitavelmente reflexos no universo do direito, senão quando eivado de vício, que por produzir emissão de vontade defeituosa, não expressa a efetiva intenção do indivíduo.

Quando o autor celebrou com a recda contratos de representação comercial, assim o fez porque na época as pactuações em causa traziam-lhe inegável benefício, qual seja, recebimento de comissões pelas vendas realizadas.

Ressalte-se, o Direito do Trabalho não se presta a amparar situações jurídicas que não foram plasmadas na boa-fé. É da natureza do contrato a conjunção de vontades, sem a qual não surge a relação obrigacional. O fato é que o recte e suas empresas eram responsáveis pela representação comercial e, como tal, sem perceber salário, executavam apenas atividades autônomas, recebendo pela intermediação de negócios mercantis a devida comissão, sem que isso implicasse em relação de emprego.

Para finalizar, é importante trazer à colação julgado do E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, ao apreciar caso idêntico, decidiu: “Eventual irregularidade nos atos constitutivos da empresa de representação não desnatura a atividade empenhada, não podendo ser arguída em benefício próprio”. (RO nº 6.715/94, Ac. 1ª T. nº 1263/95, de 16.05.95, recorrente Eurípedes Borges de Jesus e recorrido Moínho Goiás S.A, Rec. originário da 2ª Vara de Brasília/DF, Rel. Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira).

A recda nada deve ao recte, mormente as parcelas pleiteadas na exordial. Ao exercer atividade mercantil, via representação comercial, o contratado não faz *jus* ao recebimento de qualquer *benesse* na esfera trabalhista.

De consequência, não há falar em pagamento de verbas rescisórias, aviso prévio de 84 dias (*ad cautelam*, requer seja observado o aviso prévio de 81 dias e requer a dedução/compensação, já que o reclamante recebeu R\$ 4.337,31, a título de aviso prévio no segundo distrato), depósitos fundiários com multa de 40% (*ad cautelam*, aplicar a prescrição bienal/total e/ou quinquenal), 13º salário, férias + 1/3 (o reclamante tinha liberdade para se ausentar e viajar, como de fato o fez, razão pela qual não há falar em condenação em férias e, *ad cautelam*, as férias de 2011/2012 estão prescritas), seguro desemprego, multas do art. 467 e 477 da CLT, benesses previstas na CCT, multas convencionais, pagamento do adicional mensal de 1/10 (um décimo) da sua remuneração, aluguel de veículo ou desgaste e despesa de manutenção de veículo, despesas com combustível, indenização adicional equivalente a um mês de salário prevista no art. 9º da Lei 6.708/79 ou, muito menos, anotação em CTPS, entrega de TRCT, GRFC e chave de conectividade, vez que na condição de representante comercial autônomo e responsável legal pelas empresas contratadas, não existe o pré-falado VÍNCULO EMPREGATÍCIO ou desempenho de suposta função de vendedor.

4 - Dos Pedidos Formulados/Das Demais Alegações

Repita-se, provada a inexistência de vínculo empregatício na função mencionada acima, de forma alguma pode prosperar o pedido de anotação na CTPS do reclamante e conseqüente condenação das verbas postuladas.

4a) Da Média Mensal de Comissão

Convém ressaltar que a remuneração das empresas representantes se dava exclusivamente por meio de comissões VARIÁVEIS sobre as vendas realizadas, inexistindo pagamento de fixo.

Também não havia ajuda de custo. Como sói acontecer em casos assim, o risco da atividade era da representante comercial, tanto que ela se utilizava de veículo próprio e arcava com todas as despesas necessárias para o desenvolvimento de sua atividade.

Outrossim, foram contratados percentuais de comissão, de acordo com os contratos e aditamentos firmados entre partes.

Esclareça-se que recda implantou serviço de TELEVENDAS (0800) e o pedido eletrônico para facilitar as vendas, tanto que a maioria dos pedidos passou a ser feito diretamente pelos clientes (farmacêuticos).

Na improvável hipótese de ser reconhecido vínculo de emprego, o que não acredita e tão pouco se espera, impugna-se a média mensal de comissão de R\$ 5.000,00 por NÃO corresponder à realidade vivida pelo recte e sua empresa, devendo ser considerado para efeito de cálculos a EVOLUÇÃO constante das NOTAS FISCAIS de fls. 86/356 (e não média dos últimos 6 ou 12 meses). Alternativamente, informe-se que a média mensal das comissões recebidas era de R\$ 4.000,00, já que o ônus da prova é do autor (art. 373, I, do Novo CPC/2015 c/c 818, CLT).

4b) Inexistência de Subordinação / Das Inúmeras Decisões A FAVOR da Recda

No caso, **impugnam-se** as alegações da exordial, **impugna-se** que em meados de 1998 o autor foi contratado para trabalhar como vendedor da reclamada, que a reclamada impôs ao autor a constituição de uma empresa para prestar serviços à mesma via PJ, que a prestação de serviços foi formalizada através do fraudulento contrato de representação comercial datado de 24/07/1998 (08.07.1998), que a reclamada no intuito de blindar eventual passivo rescindiu o primeiro contrato de representação comercial em dezembro/2002 (agosto/2002) e exigiu a constituição de outra empresa para continuar a prestação de serviços, que o autor constituiu em 30/10/2002 a empresa REPRESENTACOES COMERCIAIS JR COSTA LTDA – ME, que no ato da rescisão contratual a reclamada impôs ao autor a assinatura do Instrumento Particular de Distrato, Confissão e Quitação de Dívida, que na mesma ocasião a reclamada contratou um advogado para assistir o autor na formalização do distrato e impôs ao autor a assinatura de um acordo extrajudicial em formato de petição endereçado à Vara Cível de Goiânia/GO, que a procuradora que assistiu o autor no acordo extrajudicial foi contratada pela reclamada, que a prestação de serviços foi sem solução de continuidade (o reclamante não prestou serviço entre a rescisão do primeiro contrato em agosto/2002 e a nova contratação em 06.12.2002), que o pedido de unicidade contratual ao longo de todo o período, que durante todo o período em que o autor prestou serviços à reclamada sempre estiveram presentes todos os pressupostos da relação empregatícia, em especial a subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade, que havia exclusividade na prestação de serviços, que média remuneratória do autor nos últimos 12 meses de prestação de serviços correspondia à R\$ 5.000,00 (média de R\$ 4.000,00), que nos últimos 05 anos o autor atuava como vendedor em Belo Horizonte, Nova Lima, Raposos e Rio Acima, que a reclamada sempre estabeleceu carteira pré-determinada de clientes e rota de vendas, que o autor se encontrava subordinado à chefia da ré responsável pelo setor comercial, que o autor sempre foi subordinado aos coordenadores/supervisores comerciais, em especial ao Sr. Ricardo, à Sra. Júnia Rocha, ao Sr. Diego Wallace, ao Sr. Júnio Ribeiro, à Sra. Caroline Castro, dentre outros, que os coordenadores/supervisores comerciais tinham como atribuição acompanhar os vendedores, em especial o reclamante em visitas aos clientes da ré, que a não eventualidade também se encontra amplamente presente, que o autor ao longo de todo o período laborou ininterruptamente de 2ª a 6ª feira, que o reclamante tinha inclusive a obrigação de comparecimento periódico na empresa, sendo certo que via de regra comparecia à empresa por 3 a 4 vezes por semana para reuniões e retirada de produtos, que havia inclusive reuniões periódicas de metas, nas quais eram apresentadas as vendas realizadas e divulgada a meta futura para os vendedores com a respectiva estratégia de vendas, que a reclamada exigia inclusive que o reclamante realizasse viagens periódicas para participação em eventos e convenções de venda arcando com todas as despesas das respectivas viagens (os eventos eram de participação facultativa), que para confecção de pedidos e emissão de relatório de vendas a reclamada fornecia *tablet* que contava inclusive com GPS/rastreador, donde se conclui que a ré sempre monitorou o autor em todas as suas atividades, controle este típico de um empregado (o reclamante nunca utilizou *tablet* em suas atividades junto à reclamada, muito menos com GPS), que em julho/2016 a reclamada recolheu o *tablet* de seus funcionários, que a partir de tal data os pedidos de vendas eram enviados através do sistema da empresa, através de *watsapp* ou através do 0800 970 1600, que o autor também tinha que prestar serviços pessoalmente e não podia se fazer substituir, donde se extrai que o requisito pessoalidade se encontra estampado na prestação de serviços, que o reclamante jamais foi um empresário, mas apenas

um mero empregado que se viu obrigado a se sujeitar a todas as imposições da ré para trabalhar, que os e-mails anexados à petição inicial comprovam cabalmente a presença do vínculo empregatício pelo período de labor sem CTPS assinada, mostrando a evidente caracterização dos pressupostos da onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e, em especial, da subordinação, que o autor se encontrava subordinado à chefia da ré responsável pelo setor comercial da reclamada, que os e-mails transcritos demonstram a cadeia hierárquica existente no quadro de carreira dos empregados da ré, na seguinte ordem decrescente: Gerente Regional de Vendas, Supervisores/Coordenadores de vendas e vendedores, que as conversas eletrônicas colacionadas, somadas aos e-mails transcritos, comprovam o poder de direção e comando do empregador e o dever de obediência dos vendedores, inclusive do reclamante, que os Coordenadores/Supervisores de Venda determinavam o modo como a atividade dos vendedores deveria ser desenvolvida e os métodos de venda que deveriam ser observados, bem como as normas de caráter técnico e comportamental sobre as quais os vendedores estavam subordinados, que os Coordenadores/Supervisores também controlavam e fiscalizavam o trabalho e desempenho de cada empregado/reclamante, que a reclamada exigia do reclamante uma cota mínima de vendas (metas), mas não lhe dava margem na escolha de clientes ou sequer de organização própria de trabalho, que os e-mails transcritos também ratificam a subordinação do reclamante, pois demonstram o poder disciplinar dos Coordenadores/Supervisores, os quais constantemente repreendiam os vendedores e cobravam por melhores resultados de vendas, que a reclamada sempre estabeleceu carteira pré-determinada de clientes, equipes separadas por região e rota de vendas, que o reclamante sempre laborou na reclamada como empregado na função de 'vendedor', que a própria empresa identificava o reclamante como vendedor nº 1137, que a reclamada estabelecia carteira pré-determinada de clientes, equipes separadas por região e rota de vendas, que inexistia margem de escolha para o reclamante no que se refere aos clientes que deveria manter contato, que o autor estava subordinado à filial de Belo Horizonte, pertencida à equipe de região nº 20 e lhe eram designados clientes específicos para a sua carteira, que a reclamada exigia que o reclamante realizasse viagens para participação em eventos e convenções de venda e, inclusive, arcava com as despesas de viagem e custo das passagens aéreas, bem como exigia a participação do autor em reuniões periódicas na empresa e definia o roteiro de visitas aos clientes a ser cumprido pelo reclamante, que havia obrigatoriedade de participação em reuniões, de comparecimento à empresa em determinado lapso, bem como a exigência de realização de viagens, que resta comprovada a fraude perpetrada pela reclamada ao contratar a prestação de serviços do autor, sempre por meio de Pessoa Jurídica, que apesar de a reclamada celebrar com o reclamante Contrato de Representação, o objetivo real da empresa era a contratação do obreiro como empregado, para exercer a função de vendedor, que é devida anotação da CTPS para constar o vínculo no período de 24/07/1998 a 29/08/2017, já considerada a projeção do aviso prévio de 84 dias, eis que o último dia trabalhado pelo autor foi 06/06/2017, que é devido o pagamento das verbas rescisórias, aviso prévio de 84 dias, multa de 40% sobre o FGTS, 08/12 de 13º salário proporcional, 11/12 de férias proporcionais + 1/3, 03/12 de férias proporcionais + 1/3 sobre a projeção do aviso prévio de 84 dias, que é devida a contribuição previdenciária devida pelo período que o reclamante laborou sem CTPS assinada de 24/07/1998 a 06/06/2017, que é devida a entrega da guia CD/SD, TRCT cód. 01, GRFC e chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva, que é devida a observância da média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses de remuneração, a que for mais favorável, nos termos do §3 da Cláusula 6ª da CCT, que se aplicam ao caso do reclamante as CCT celebradas entre o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de produtos farmacêuticos no Estado de Minas e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais, que até a presente data não recebeu as verbas rescisórias (valor do segundo distrato devidamente depositado na conta corrente da empresa do recte em 18.07.2017), que ao reclamante sempre foram impostas metas de vendas e de visitas, que para se deslocar na atividade de vendedor ao reclamante foi imputada a utilização de seu veículo particular, que o autor rodava cerca de 70 km por dia em veículo próprio no exercício de suas atividades (média de 35km por dia), que o veículo do reclamante era utilizado permanentemente em favor da reclamada, que a utilização de veículo automotor era indispensável à prestação de serviços, o pedido de pagamento de aluguel para que indenizasse a utilização do veículo particular do empregado, que cotações de veículos intermediários denotam um valor mínimo mensal de R\$ 2.140,00, que a utilização de veículo próprio foi exigência da reclamada e era o único meio de o autor prestar seu mister, na medida em que os deslocamentos eram diários, que a atitude da reclamada causou dano ao autor, que teve seu veículo depreciado em favor de sua empregadora, que é devida indenização pelo desgaste e despesas com manutenção periódica do veículo, tais como troca de óleo de motor, compra de pneus e outros, seguro total e tributos do veículo particular em proveito da reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 mensais ou em percentual/valor ao talante arbitrio deste r. Juízo, que o autor faz jus o autor à indenização correspondente à restituição das despesas com combustível, que o reclamante rodava em média 70km por dia, o que representa cerca de 1.575km por mês, considerando 5 dias por semana e 4,5 semanas por mês (média de 35km por dia e 700km por mês), que o preço médio do litro de gasolina corresponde à R\$ 3,80, que a média de consumo era de 10km por litro, que é devida indenização mensal de R\$ 598,50, que o Reclamante sempre acumulou às suas funções a obrigatoriedade de fiscalização e conferência dos pagamentos e cobrança das vendas de seus produtos sem, contudo, auferir qualquer adicional, que o reclamante exercia atividades alheias à função de vendedor para a qual ele fora contratado, que é devido o pagamento do adicional mensal de 1/10 (um décimo) da sua remuneração, calculada sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, que o reclamante faz jus ao recebimento de cinco multas de 1% (um por cento) do seu salário, mediante observância da média dos últimos 12 (doze) meses, pelo período impreso do pacto laboral, relativas aos instrumentos normativos de 2011-2012, 2012-2013, 2013-2014, 2014.2015, 2015-2016 e 2016-2017, que faz jus a concessão do benefício da justiça gratuita, que seja encaminhado ofício a DRT/MG, ao Ministério Público, ao INSS e à CEF face às irregularidades aqui estampadas, que o reclamante faz jus ao recebimento da indenização adicional equivalente à um mês de salário prevista no art. 9º da Lei 6.708/79, calculado sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, **enfim, o recte não era subordinado, não havia pessoalidade e jamais atendeu os requisitos do artigo 2º e 3º da CLT, sem esquecer que algumas das alegações acima são próprias da representação comercial (Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92).** O recte não estava sujeito a nenhum tipo de punição, como se provará em regular instrução do feito.

Quanto à evidenciação ou não de subordinação jurídica nas relações, vale trazer a lume lição da saudosa Magistrada Alice Monteiro de Barros (*in* Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho, 3 ed., 2008, p. 551), nos seguintes termos:

"A doutrina oferece alguns critérios que poderão auxiliar na **afirmação da subordinação jurídica**. Marly Cardone, em excelente monografia sobre o tema, fornece uma classificação de circunstâncias que compreendem três espécies de elementos, os quais podem ser sintetizados da seguinte forma:

Elementos de certeza:

- a) Colocação à disposição da empresa da energia de trabalho durante um certo lapso de tempo, diário, semanal ou mensal, com o correspondente controle pela empresa.
- b) Obrigação de comparecer pessoalmente à empresa, diária, semanal ou mensalmente
- c) Obediência a métodos de venda da empresa.
- d) Fixação de período para viagem pela empresa.
- e) Recebimento de instruções sobre o aproveitamento da zona.
- f) Obediência a regulamento da empresa.

Elementos de indício:

1. Recebimento de quantia fixa mensal.
2. Utilização de material da empresa, pastas, talões de pedidos, lápis, etc.
3. Uso de papel timbrado da empresa.
4. Obrigação de mínimo de produção.
5. Recebimento de ajuda de custo.
6. Obrigação de prestar pessoalmente os trabalhos.

Elementos excludentes:

1. Existência de escritório de vendedor e admissão de auxiliares.
2. Substituição constante do vendedor por outra pessoa na prestação do serviço.
3. Pagamento de imposto sobre Serviços.
4. Registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais.
5. Utilização do tempo segundo diretrizes fixadas pelo próprio vendedor, sem qualquer ingerência da empresa contratante.

Esclarece a citada autora que os elementos de certeza devem ser encontrados simultaneamente para se concluir pela existência da subordinação jurídica, enquanto os elementos de indício, basta que exista um deles para que o julgador fique alerta, procure os elementos de certeza ou as excludentes e defina a natureza da relação de trabalho." (TRT 3ª R. - RO 19.123/99 - 2ª T. - Relª Juíza Alice Monteiro de Barros – DJMG 03.05.200005.03.2000, referido em Síntese Trabalhista nº 133) (destaques acrescidos).

As eventuais reuniões ou encontros destinavam-se a lançamentos de produtos, discussões sobre os problemas enfrentados pelos representantes comuns na área farmacêutica, sem obrigatoriedade de comparecimento do recte. Inclusive, ditas reuniões ou encontros eram realizadas pelas próprias indústrias farmacêuticas, sem local ou periodicidade definida. Impugnam-se todas as alegações da inicial.

Não bastasse isso, informe-se que é natural a designação de reuniões ou encontros na atividade de representação comercial autônoma, vez que servem, dentre outras coisas, para que sejam repassadas as “informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos” (art. 28 da Lei do Representante Comercial).

Delimitação de área de atuação e tabela de preços não implica em falta de autonomia, segundo a jurisprudência dominante:

Ementa: “Representante Comercial – Autônomo – Vendedor Empregado – Inexistência de Relação de Emprego – Evidenciado que o reclamante exercia suas atividades sem fiscalização por parte da empresa e que arcava com as despesas de manutenção do próprio veículo (o qual utilizado em suas viagens a trabalho), bem como os gastos de alimentação e hospedagem, não há como ser reconhecido o pretense vínculo empregatício. A existência de uma zona predeterminada ou de tabela de preços a ser seguida não é suficiente para que se caracterize a relação de emprego, nem mesmo o fato de o representante prestar contas das mercadorias vendidas, pois é certo que terá que se repassar à empresa o valor cobrado do cliente”. (TRT 3ª Reg., RO-9.326/97, 3ª T., Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta, DJMG 13.01.1998)

Ementa: “CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - LEI Nº 4.886/65 - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E JURÍDICA PRÓPRIA DO CONTRATO DE TRABALHO. **A delimitação da área de atendimento do representante comercial e das metas e diretrizes de sua atuação pela empresa representada, bem como a sujeição de cadastros de clientes ao crivo desta, não configuram a existência de subordinação hierárquica e jurídica própria da relação de emprego.** Decorrem, em verdade, de previsão inserta na Lei nº 4.886/65, atinente ao contrato de representação comercial, consoante o disposto nos seus arts. 27 e 28. Assim sendo, como o contrato de representação comercial contém todos os elementos do contrato de trabalho, à exceção da subordinação, tem-se justamente neste aspecto o traço distintivo dos pactos citados. Inexistente, pois, a subordinação hierárquica, a partir das premissas fáticas delineadas pelo Regional, não há que se falar em existência de vínculo de emprego entre as Partes. Recurso de revista conhecido em parte e provido”. (TST, RR nº 459009/1998, Relator IGM, DJ 22.09.2000).

Frise-se, zona de trabalho é prerrogativa da representada, ora reclamada, tal como previsto no art. 27, "d" c/c art. 31 da Lei nº 4.886/65.

Registre-se, a Lei do Representante Comercial autoriza a fixação e a restrição de zona de trabalho, a proibição de autorizar descontos (normal, portanto, a fixação de preço) e a obrigação do representante comercial de fornecer informações detalhadas sobre o andamento dos negócios e a observância às instruções da empresa representada (artigos 27, 28 e 29, da Lei Federal 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92). Quanto ao fato do representante não poder negociar valores, condições e prazos de pagamento diferentes do autorizado pela representada (no caso, a Panarello), a questão está pacificada **e tem previsão da Lei do Representante Comercial** (artigo 29).

A **Reforma Trabalhista** bem definiu a questão, como se vê no artigo 442-B da CLT, entre outros:

“Art. 442-B. **A contratação do autônomo**, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, **afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação**.

Omissis

§ 2º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 3º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

§ 5º Motoristas, **representantes comerciais**, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.

Omissis

§ 7º O disposto no caput se aplica ao autônomo, ainda que exerça atividade relacionada ao negócio da empresa contratante”.

Por outro lado, a título de subsídio, informe-se que os Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho do País, ao apreciarem recentes Reclamatórias Trabalhistas movidas por ex-representantes comerciais da **PANARELLO/PANPHARMA**, que também tentavam o reconhecimento do vínculo de emprego, decidiram o seguinte:

Ementa: “RELAÇÃO DE EMPREGO VERSUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. O critério para distinção entre o trabalho autônomo e o vínculo de emprego encontra-se na prestação de serviços realizada de forma subordinada que é própria deste último, restando configurada a primeira modalidade quando se verifica que o representante comercial assumiu os riscos da atividade econômica, demonstrando, por esta razão, total autonomia no desempenho de suas atividades. Assim, não comprovada a prestação de serviços de forma habitual, com subordinação jurídica e mediante o recebimento de salários, nos termos do art. 3º da CLT, não há como ser reconhecida a alegada relação de emprego”.

Voto: “...É relevante destacar que o fato de o trabalhador ter zona delimitada de trabalho, obrigação de confeccionar relatórios, angariar pedidos, pedir autorização para dilação de prazo não basta por si só para caracterização da relação de emprego. É que a Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92, também prevê o desempenho destas atividades pelo representante comercial. A exclusividade de zonas está prevista no artigo 31; obrigação de prestar informações sobre o andamento dos negócios através de relatórios consta do artigo 28 e a necessidade de autorização da representada para dilação de prazos figura no artigo 29. (...) **(TRT 3ª Região, 7ª Turma, TRT/RO nº 7731/03, Processo nº 00690-2002-037-03-00-7, 3ª Vara de Juiz de Fora, pub. 22/07/03, Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, Rev. Juiz Paulo Roberto de Castro, Celso Luiz da Silva X Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda)**

Ementa: “VENDEDOR EMPREGADO OU REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Embora seja difícil a distinção entre o vendedor-empregado e o representante comercial autônomo, sobretudo após o advento da Lei nº 8.420/92, alterando a Lei 4.886/65, evidenciando-se no caso concreto que o reclamante, como sócio cotista de firma de representação comercial, pagava Imposto de Renda e contribuições sociais, utilizava o tempo de forma livre, sem submissão a controle de horários, não era obrigado a comparecer periodicamente à contratante nem se submetia a métodos de vendas ou a regulamento disciplinar estabelecidos por esta, fixava suas próprias viagens e não recebia instruções sobre o aproveitamento da zona de vendas, recebia apenas comissões, sem obrigação de produção mínima, custeava totalmente as despesas de transporte e alimentação e podia fazer-se substituir livremente na prestação dos serviços, não resta dúvida de que se trata de autêntico contrato de representação comercial autônoma, que foge à égide do Direito do Trabalho”.

Voto: “...Além disso, dificulta ainda mais esse enquadramento o fato de a Lei 4.886/65 (alterada pela Lei 8.420/92), que disciplina o trabalho do representante comercial autônomo, estabelecer, para estes profissionais, além do serviço de natureza não eventual (art. 1º), certos elementos, a que os tribunais se apegavam para caracterizar a subordinação jurídica, entre os quais: a fixação e restrição de zona de trabalho, a proibição de autorizar descontos, a obrigação de fornecer informações detalhadas sobre o andamento do negócio e a observância às instruções do representado (art. 27, 28 e 29). (...). (**TRT 3ª Região**, RO nº 11361/2002, Processo nº 00132-2002-052-03-00-4, julg. 08/10/02, Pub. DJ 16/10/02, Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima, Armando Luiz Miranda X Dist. Farm. Panarello Ltda).

Do mesmo sentir:

- TST, 5ª Turma, AIRR nº 769346/2001.8, TRT Origem: RO nº 17677/2000.00, 3ª Região, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lecio Durso X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 11.09.2002, DJ de 01.10.2002;
- TRT 1ª Região, 1ª Turma, RO nº 2722/01, Mario Sergio Lopes Couto X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 03/02/2004, Rel. Juiz Edilson Gonçalves, à unanimidade;
- TRT 1ª Região, 4ª Turma, Processo nº 01766-2001-342-01-00-1, Lélío Alves Viana X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 20.06.2006, DJ 05.07.2006, Rel. Juíza Ângela Florêncio Soares da Cunha, à unanimidade;
- TRT 1ª Região, 4ª Turma, Processo nº 00270-2005-020-01-00-2, Cláudio Luiz de Jesus X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 15.05.2007, DJ 28.05.2007, Rel. Juiz César Marques de Carvalho, à unanimidade;
- TRT 1ª Região, 7ª Turma, Processo nº 00438-2005-281-01-00-6, Alcimar Ramos de Almeida X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 12.09.2007, DJ 26.09.2007, Rel. Juiz José Geraldo da Fonseca, à unanimidade;
- TRT 1ª Região, 2ª Turma, Processo no 00012-2007-009-01-00-0, Renata Christina Soares De Souza X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 10.09.2008, DO/RJ de 17.09.2008, Rel. Juíza Aurora de O Coentro, à unanimidade;
- TRT 2ª Região, 7ª T., Ac. nº 20010784122, Processo nº 20000111478, Origem: 34ª VT de São Paulo, RT nº 2361/1998, Marcos Sergio de Oliveira X Dist. Farm. Panarello Ltda., Rel. Juiz Luiz Antônio Moreira Vidigal, julg. 22.11.2001, DJ 28.01.2002;
- TRT 2ª Região, 9ª Turma, Processo nº 00164-2005-040-02-00-8, Acórdão nº 20080968320, Jurandir Francisco Ferreira X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 30.10.2008, DOE/SP de 17.11.2008, Rel. Juiz Antero Arantes Martins, à unanimidade;
- **TRT 3ª Região**, 1ª Turma, Processo nº 00511-2006-002-03-00-1 RO, julg. 11.12.2006, DJMG 15.12.2006, Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues, Rev. Juiz Marcus Moura Ferreira, Fábio Pires de Oliveira X Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda;
- **TRT 3ª Região**, 1ª Turma, Processo nº 00073-2006-004-03-00-4, julg. 05.02.2007, DJMG 14.02.2007, Rel. Juíza Deoclecia Amorelli Dias, Edimilson Murilo Assis da Fonseca X Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda;
- **TRT 3ª Região**, 1ª Turma, Processo nº 00074-2006-004-03-40-3, julg. 05.02.2007, Pub. DJMG 09.02.2007, Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado, Aloísio Dias Oliveira X Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda;
- **TRT 3ª Região**, 7ª Turma, Processo nº 00072-2006-004-03-40-4, julg. 15.02.2007, Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema F. de Melo, Rodrigo Farnesi Cerqueira X Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda;
- **TRT 3ª Região**, 10ª Turma, Processo nº 214-48.2011.5.03.0017 (214/2011-017-03-00.2), Relator Designado Eduardo Augusto Lobato, Wagner Kleber de Moraes X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 27.09.2011, disp. no DJe de 03.10.2011 e pub. em 04.10.2011;
- **TRT 3ª Região**, 9ª Turma, Processo nº 01246-2012-075-03-00-7, Numeração CNJ 0001246-74.2012.5.03.0075, Relatora DESEMBARGADORA Maria Stela Alvares da S.Campos, Rogério Frugolli X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 25.06.2014, disponibilizado no DEJT em 03.07.2014 e publicado em 04.07.2014;
- TRT 4ª Região, 1ª Turma, Processo nº 00853-2005-741-04-00-5, Celso Polanczyk X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 22/03/2007, DJ de 27.03.2007, Rel. Juiz PEDRO LUIZ SERAFINI, à unanimidade;

- TRT 4ª Região, 4ª Turma, Processo nº 01045-2005-522-04-00-0, Manlio Antônio Bonfiglio X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 13.09.2007, DJ de 25.09.2007, p. 91, Rel. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci, à unanimidade.
- TRT 4ª Região, 4ª Turma, Processo nº 00171-2003-871-04-00-0 (RO), Jose Alberto Borsa Aquino X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 13/11/2003, Pub. DJ 11/12/2003, Rel. Juiz Milton Varela Dutra;
- TRT 4ª Região, 1ª Turma, Processo nº 0000041-32-2013-5-04-0403, Relatora Desembargadora IRIS LIMA DE MORAES, MOACIR DANIELI X Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, julg. 31.05.2017, disponibilizado no DEJT de 02.06.2017 e publicado no DEJT de 05.06.2017, disponível em <http://www.trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0000041-32.2013.5.04.0403&chave=766044582K3011X&andamento=58663989&ordem=1&data=2017-05-31&origem=TRT>, acesso dia 10.07.2017;
- TRT 5ª Região, 5ª Turma, Processo nº 01673-2006-039-05-00-2, Acórdão nº 21507/08, Manoel Eduardo Fahel de Andrade X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 26.08.2008, divulgado e publicado no DJE do TRT 5ª Região, Ano 2, nº 238, de 03.09.2008, p. 26, Rel. Des. Norberto Frerichs;
- TRT 6ª Região, 3ª Turma, Processo nº 0434-2008-014-06-00-5 RO, Fábía Cristhine Roque de Lima X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 29.04.2009, DJ/PE de 27.05.2009, Rel. Des. Bartolomeu Alves Bezerra;
- TRT 6ª Região, 3ª Turma, Processo nº 0140000-91.2009.5.06.0018, Cirilo Nunes Silva Neto X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 16.03.2011, disponibilizado no DJe/PE dia 28.03.2011 e publicado dia 29.03.2011, Relatora Juíza ANA CRISTINA DA SILVA;
- TRT 6ª Região, 1ª Turma, Processo nº 0000480-03.2010.5.06.0012, Miguel Virgínio da Silva Neto X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 03.05.2012, Disponibilizado em 11.05.2012 e publicado no DEJT em 14.05.2012, Relatora Desembargadora NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, Revisor Bartolomeu Alves Bezerra;
- TRT 7ª Região, 2ª Turma, Processo nº 00859-2007-024-07-00-5, Edmilson Aurélio Siqueira X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 03.03.2008, DJ de 07.04.2008, Rel. Des. Cláudio Soares Pires, à unanimidade;
- TRT 7ª Região, 1ª Turma, Processo nº 34900-87.2009.5.07.0029, Reginaldo Ferreira do Nascimento X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 07.02.2011, disponibilizado no DJe/CE dia 10.03.2011, Relatora Juíza Convocada ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL;
- TRT 7ª Região, 3ª Turma, Processo nº 0001437-25.2015.5.07.0004, Relatora Desembargadora FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE Processo, DELIO JACKSON FREIRE CHAVES X Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, julg. 05.10.2017, disponibilizado no DEJT de 18.10.2017 e publicado no DEJT de 19.10.2017, disponível em <https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, acesso dia 29.11.2017;
- TRT 9ª Região, 2ª Turma, RO-01608-2000, Acórdão nº 21679/2000, Julgado em 15/08/2000, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther;
- TRT 9ª Região, RO-08432-2001, Acórdão nº 11103/2002, Publ. em 17/05/2002;
- TRT 9ª Região, 4ª Turma, Processo nº 00894-2003-069-09-00-0, RO nº 09908/2004, Acórdão nº 07859/2005, Juíza Designada Sueli Gil El Rafihi, José Ribeiro do Nascimento X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 16.03.2005, DJPR 08.04.2005;
- TRT 9ª Região, 3ª Turma, Processo nº 01623-2004-071-09-00-0, RO nº 11583/2005, Acórdão nº 14057/2006, Juíza Relatora Eliane de Sá Marsiglia, Fernando Carlos Oller Ramos de Souza Faria X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 26.04.2006, DJPR de 16.05.2006;
- TRT 9ª Região, 4ª Turma, Processo nº 22259-2004-012-9-0-4, Relator Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Sidney da Luz da Costa Pecenis X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 16.05.2007, DJPR 25.05.2007;
- TRT 9ª Região, 4ª Turma, Processo nº 00620-2007-666-09-00-5, Acórdão nº 33683/08, Relatora Juíza Sueli Gil El Rafihi, Nivaldo Aparecido Pereira X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 10.09.2008, DJPR 19.09.2008;
- TRT 9ª Região, 2ª Turma, Processo nº 0759400-04.2007.5.09.0673, RO 22135/2009, Acórdão nº 31833/2010, Marcelo Rezende da Paixão X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 10.08.2010, publicado no DEJT em 05.10.2010, Rel. Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu;
- TRT 9ª Região, 1ª Turma, Processo nº 0000682-92.2010.5.09.0659 (01380-2010-659-09-00-3), RO 13078/2011, Relator Desembargador EDMILSON ANTONIO DE LIMA, Revisor Desembargador LUIZ EDUARDO GUNTHER, Marcos Aurélio Rodrigues X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 18.10.2011, disponibilizado no DEJT em 10.11.2011 e publicado em 11.11.2011;
- TRT 12ª Região, 2ª Turma, Processo nº 01217-2003-019-12-00-7 AT, Rel. Juíza Teresa Regina Cotosky, Rev. Juiz Geraldo José Balbinot, Cleber Planincheck X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 26.07.2005, DJ/SC 01.09.2005;
- TRT 12ª Região, 3ª Turma, Processo nº 01084-2007-055-12-00-6 RO, Rel. Juiz Gracio Ricardo Barboza Petrone, Edson Bordini da Silva X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 19.05.2009, DOE/SC 10.06.2009;
- TRT 13ª Região, 2ª Turma, Processo nº 0055000-58.2009.5.13.0009, Rel. Des. Afrânio Neves de Melo, José Hilson Barbosa Tito X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 02.06.2010, disponibilizado no Diário Eletrônico Nacional da Justiça do Trabalho nos termos do art. 1º, § 1º da RA nº 56/2009 - TRT 13ª Região - em 17/06/2010;

- TRT 13ª Região, 1ª Turma, Processo nº 607/2010-010-13-00.6, Rel. Des. PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, Rev. Des. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, Thiago de Araújo Pontes X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 30.08.2011, disp. no DJe de 08.09.2011 e pub. 09.09.2011;
- TRT 15ª Região, 1ª Turma, 2ª Câmara, Processo nº 02743-2001-014-15-00-7, Reginaldo Paulino X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 06/02/2007, DOE/SP 23.02.2007, Rel. Juiz JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, à unanimidade;
- TRT 15ª Região, 6ª Turma, 11ª Câmara, Processo nº 00933-2005-135-15-00-0, Wagner José Sanches X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 13/02/2007, aguardando publicação, Rel. Juiz FLAVIO NUNES CAMPOS, à unanimidade;
- TRT 15ª Região, 5ª T., 10ª Câmara, Processo nº 2057-2001-075-15-00-3 RO, Ac. nº 024181/2003-PATR, Wilson José Gonzaga X Dist. Farm. Panarello Ltda., Rel. Juíza Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho, DOE/SP 22/08/2003;
- TRT 15ª Região, Processo nº 00263-2002-004-15-00-2, Ac. nº 20.303/2003-RO-3, 6ª Turma, 12ª Câmara, Carlos Eduardo Vido X Dist. Farm. Panarello Ltda, Rel. Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri, j. 20/01/04, DEOSP 13/02/04;
- TRT 15ª Região, 2ª Câmara, Processo nº 00982-2001-004-15-00-2, Dist. Farm. Panarello Ltda. X Marcio Emilio Garbellini 1ª Turma, Ac. 021558/2003-PATR, Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, j. 21/07/03, DOESP 01/08/03;
- TRT 15ª Região, 8ª Câmara, 4ª Turma, Processo nº 01990-2002-113-15-00-6 RO, Origem: 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, Rafael Messias de Souza X Dist. Farm. Panarello LTDA, Rel. Juíza Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto, julg. 19.10.2004, Pub. DJ de 28.10.2004;
- TRT 15ª Região, 4ª Turma, Processo nº 01179-2001-004-15-00-5 AIRO, Origem: 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, Odair Aparecido Carrer X Dist. Farm. Panarello Ltda, Rel. Vera Teresa Martins Crespo, julg. 13.11.2002, Pub. DJ de 22.11.2002;
- TRT 15ª Região, 5ª Turma, 10ª Câmara, Processo nº 0080000-49.2008.5.15.0006, Alaor José Fiorin Júnior X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 18.10.2010, disponibilizado dia 27.10.2010 e publicado no DEJT em 28.10.2010, Rel. Des. FERNANDO DA SILVA BORGES; à unanimidade;
- TRT 15ª Região, 3ª Turma, 5ª Câmara, Processo nº 0165300-63.2007.5.15.0151, Acórdão 003502/2011-PATR, César Aparecido de Campos X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 18.01.2011, disponibilizado dia 27.01.2011 e publicado no DEJT em 28.01.2011, Rel. Des. ANA MARIA DE VASCONCELLOS; à unanimidade;
- TRT 17ª Região, 3ª Turma, Processo nº 0000761-44.2014.5.17.0001, Cassius Belizario Ferreira X Sudestefarma S/A Produtos Farmacêuticos e Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, Desembargador Relator CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, julgamento dia 11/05/2015, aguardando publicação;
- TRT 19ª Região, Processo nº 0124400-18.2009.5.19.0002, Leonardo de Melo Lemos X Dist. Farm. Panarello Ltda, julg. 30.11.2010, publicado no DEJT em 22.12.2010, Rel. Des. PEDRO INÁCIO, disponível em http://www.trt19.jus.br/siteTRT19/ApresentaProcessoAcordao?ano=2009&vt=2&proc=124400&acao=69&acordao=1&acao_Completa=200902124469, acessado dia 23.12.2010;
- TRT 23 Região, Processo nº 01021-2005-006-23-00-8, Origem: 6ª VT Cuiabá/MT, Daniel Rodrigues de Souza X Dist. Farm. Panarello Ltda., Rel. Juiz Tarcísio Valente, Rev. Juiz Paulo Brescovic, julg. 12.06.2007, DJE nº 2007/255, disponibilizado em 15.06.2007 e publicado em 18.06.2007;
- TRT 23 Região, Processo nº 01481-2006-008-23-00-0, Origem: 8ª VT Cuiabá/MT, Dejalma Macedo X Dist. Farm. Panarello Ltda., Rel. Juiz Roberto Benatar, Rev. Juiz Osmair Couto, julg. 19.06.2007, DJE nº 2007/264, disponibilizado em 28.06.2007 e publicado em 29.06.2007;
- TRT 24 Região, Processo nº 00231-2003-005-24-00-5, Origem: 5ª VT Campo Grande/MS, Ângelo César Sutil X Dist. Farm. Panarello Ltda., Rel. Juiz Nicanor de Araújo Lima, Rev. Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, julg. 29.04.2004, DOE/MS nº 6246 de 17.05.2004, Pág. 51;
- TRT 24ª Região, Processo nº 01159-2002-002-24-00-3 RO.1, Julg. 03.09.2003, DJ nº 6090, de 26.09.2003, pág. 43, Rel. Juíza Dalma Diamante Gouveia, Rev. Juiz Nicanor de Araújo Lima, Valderson Ferreira de Brita X Dist. Farm. Panarello Ltda.

Como se vê, tanto no Estado de Minas Gerais como no restante do território nacional, esta Especializada já reconheceu, por inúmeras vezes, que a recda mantém relação **AUTÔNOMA** com seus representantes comerciais. E a questão ora trazida a Juízo não é diferente! A propósito, segue em anexo atas de audiência, extraídas de outros processos da reclamada, para utilização como **prova emprestada** ou, alternativamente, na forma do artigo 765 da CLT e artigo 332 do CPC/1973 (Novo CPC/2015, artigo 369): Processo nº 0116800-69.2006.5.18.0004 CPI/RAULINO ALVES SILVA (RT FÁBIO PIRES DE OLIVEIRA), Processo nº 00072-2006-004-03-00-0/HÉLCIO DE ALMEIDA e ANTÔNIO COSTA GUALTER (RT RODRIGO FARNESI), Processo nº 0000214-48-2011-5-03-0017/ANTÔNIO COSTA GUALTER (RT WAGNER KLEBER) e Processo nº 0000289-98-2012-5-03-0002/ANTÔNIO COSTA GUALTER (RT ISRAEL FERNANDES), Processo nº 0001246-74.2012.503.0075/ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO (RT ROGERIO FRANCO FRUGOLI) e Processo nº 0010347-63.2017.5.03.0010/MARCIO ODAILTON ALVES DE SOUZA (doc. 03).

Mesmo assim, requer, desde já, a complementação da prova emprestada em anexo, com a oitiva de novas testemunhas, seja por carta precatória, seja na audiência de instrução:

Ementa: “*Omissis*. PROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 794 DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 794 da CLT, quando o eg. Regional rejeita preliminar de nulidade por cerceio de defesa, em virtude da rejeição da oitiva de testemunha, em face da prova emprestada juntada aos autos e, no mérito, indefere a pretensão obreira à míngua de prova do fato constitutivo. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental. **RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. A apresentação de prova emprestada não obsta a produção, pelas partes, de outros meios de provas suscetíveis de influir na sentença. Diante de tal cenário, constata-se cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal** se outros elementos probatórios dos autos não foram suficientes para desincumbir a parte autora do ônus que lhe cabia. Recurso de Revista conhecido e provido para invalidando o acórdão recorrido e a r. sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e produzida a prova indeferida”. (TST, RR 945/2004-017-06-40, Terceira Turma, Rel. Juiz Conv. Ricardo Alencar Machado, Julg. 15/03/2006, DJU 11/04/2006).

Ementa: “**NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE NÃO VERIFICADA.** O indeferimento da oitiva da testemunha da parte autora, com a qual pretendia comprovar, de forma mais específica, as circunstâncias ensejadoras da indenização por dano moral postulada, constitui cerceamento ao direito à produção de prova, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, **ainda que, de modo mais genérico, tenha sido convencionada a utilização de prova emprestada no aspecto.** Apelo do reclamante provido para, declarando a nulidade do processado, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de ser viabilizada a realização da prova oral requerida, assegurado o direito à contraprova”. (TRT 4ª Região, 2ª Turma, Processo nº 0000538-62.2011.5.04.0291, DESEMBARGADOR RELATOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ, Julgamento em 18/04/2013, e publicado em 25/04/2013) (documento em anexo).

Ementa: “**NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA.** Embora as legislações processuais admitam o uso da prova emprestada, sabe-se que sua eficácia é controvertida, notadamente no que tange à prova testemunhal. O Julgador deverá recebê-la e acolhe-la com as devidas cautelas, em especial levando-se em conta a necessidade do seu aproveitamento. **Desse modo não se configura razoável que o acolhimento da prova emprestada impossibilite ao litigante produzir sua própria prova testemunhal que, provavelmente, demonstrará os fatos ocorridos de forma mais eficaz. A admissibilidade da prova emprestada não pode configurar cerceio do direito de defesa.** Decisão de base reformada. Recurso ordinário provido”. (TRT 5ª Região, 5ª Turma, RECURSO ORDINARIO 0117100-79.2008.5.05.0341, Acórdão nº 024453/2009 Relator Desembargador ESEQUIAS DE OLIVEIRA, DJ 23/09/2009).

Data venia, a prova testemunhal produzida em processo judicial diverso não está sujeita à anuência da parte contrária para ser utilizada pelo juízo sentenciante na elucidação da lide:

Ementa: “**PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO SEM CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE.** O art. 332 do CPC prevê que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Assim, a utilização de prova testemunhal emprestada como meio probatório é lícita, mormente porque é produzida em Juízo e, em questão similar, tem sido de enorme valia à celeridade processual trabalhista. Logo, obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, a não concordância da parte adversa para a utilização de prova emprestada só é possível quando esta se mostrar desnecessária, impertinente, irrelevante ou houver vícios em sua formação”. (TRT 18ª Região, 1ª Turma, RO nº 0000280-39.2015.5.18.0221, Relator Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, Julgado em 24/02/2016).

Neste norte, é inegável que a prova produzida pela reclamada contribui sobremaneira para a economia processual e celeridade do procedimento e evita, em muitos casos, dispêndio de atividade probatória das partes, com grande economia de tempo e da atividade jurisdicional, a par de constituir medida garantidora da harmonia da ordem jurídica, evitando existência de sentenças eventualmente conflitantes. *In casu*, faz-se compatível e tem eficácia absoluta, vez que produzida em processos análogos, em processos ajuizados contra a mesma reclamada, sem constituir ofensa ao direito do reclamante.

Por fim, apesar de inexistente a falada subordinação, veja-se a brilhante decisão do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, do E. TRT 18ª Região, proferida no RO nº 3237/2000, julgado em 14.03.01 e publicado no DJE em 10.04.01:

34

"Quanto à subordinação, é necessário frisar que ela também existe no contrato de representação comercial, entretanto é adstrita aos termos da Lei 4.886/65, a qual prevê a possibilidade de sujeição do reclamante a determinadas condições contratuais, tais como: exclusividade, limitação de zonas, exigência de relatórios periódicos, de maneira que a determinação de rota, bem como a exigência de relatórios de vendas e a obrigatoriedade de comparecimento diário na empresa não servem, portanto, como elementos caracterizadores da relação de emprego. Aliás, o art. 28 da Lei 4.886/65 faculta à empresa representada solicitar do representante "... informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo...". Assim, como a própria legislação aplicável ao representante comercial autoriza um certo controle sobre as suas atividades, só estará caracterizada a subordinação/dependência, constante no art. 3º da CLT, se forem ultrapassados os parâmetros da Lei 4.886/65, o que não é o caso. (...) Contudo, apesar de não ser uma situação vista com bons olhos pela reclamada, nem mesmo a CLT determina que o empregado preste serviços com exclusividade a seu empregador. Ademais, a Lei 4.886/65 permite a exigência de exclusividade no seu art. 27, letra "i". Finalmente, ressalte-se que o fato de o labor do reclamante se inserir na atividade-fim da reclamada não justifica o reconhecimento do vínculo, vez que não há nenhuma restrição legal à contratação de autônomo por empresa, a fim de que realize a venda de seus produtos, mormente em se tratando de profissional autônomo por expressa determinação legal, qual seja a Lei 4.886/65".

4c) Da Possibilidade de Substituição / PREPOSTO Inexistência de Pessoaalidade

Esclareça-se que o autor poderia se fazer SUBSTITUIR ou CONTRATAR PREPOSTO/REPRESENTANTE na prestação dos serviços à reclamada, tal como previsto no contrato e na Lei do Representante Comercial (artigo 42).

Ora, a possibilidade de substituição ou a contratação de preposto/representante é prova da relação autônoma mantida entre partes.

Ademais, a PESSOALIDADE é requisito imprescindível para a declaração do vínculo de emprego (art. 2º e 3º, CLT).

Por fim, em recentes decisões do **E. TRT 4ª e 15ª Região** proferidas em processos contra a **PANARELLO** por ex-representantes comerciais, não se reconheceu o liame empregatício, já que inexistente a pré-falada subordinação e **PESSOALIDADE**, *verbis*:

Voto: "Sob o aspecto fático, procedida a análise do conjunto probatório dos autos, conclui-se pela condição de representante comercial do autor.

A primeira testemunha do autor afirma (fl. 805): "que não havia punição embora existisse constrangimento caso o representante não comparecesse às reuniões; (...) que o depoente em uma oportunidade pediu auxílio para outro colega que o substituiu durante 04 dias, quando casou; que não recorda se o rte foi substituído em alguma ocasião; que no caso do depoente ou de outro representante, os prepostos eram pagos pelo próprio representante; que existiam colegas que possuíam prepostos que eram pagos por eles; que os representantes recebiam por comissão".

A segunda testemunha do reclamante menciona (fl. 806): "que em alguns sábados quando o rte retornava para Gramado, onde residia sua família, este pedia ao depoente para que realizasse entregas em sua região; (...) que os representantes poderiam colocar prepostos para trabalhar em seu auxílio, mas teriam que custear as despesas; que teoricamente poderiam trabalhar com outras representadas."

Nesse contexto, considerando, através do depoimento das testemunhas do autor e da farta documentação constante dos autos, que há contrato de representação comercial, e que, de outro lado, restou demonstrada a ausência de subordinação e **pessoaalidade**, conclui-se que restaram preenchidos, objetivamente, todos os requisitos da relação comercial, e não da relação de emprego. Nega-se provimento". (TRT 4ª Região, 5ª Turma, Processo nº 00015-2002-025-04-00-2 RO, Origem: 25ª VT Porto Alegre/RS, Everton Leandro da Silva X Dist. Farmacêutica Panarello Ltda., julg. 16/09/2004, Pub. DJ de 27/09/2004, à unanimidade, Rel. Juiz Paulo José da Rocha).

Ementa: “**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA.** Ficando comprovado nos autos que as atividades do reclamante eram desenvolvidas por ele com plena liberdade e assunção dos riscos do negócio, respondendo pela manutenção e despesas de veículo próprio, **podendo, ainda, fazer-se substituir por outrem, tudo sem qualquer ingerência por parte da empresa,** é forçoso reconhecer a natureza autônoma do trabalho, não havendo o que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento”. (TRT 15ª Região, 5ª Câmara, 3ª Turma, Processo nº 00487-2005-030-15-00-3 RO, Ademar Ferreira X Dist. Farm. Panarello Ltda, Rel. Juiz Lorival Ferreira dos Santos, julg. 08.05.2007, DOE/SP de 18.05.2007)

Portanto, diante da inexistência de PESSOALIDADE não há falar em relação de emprego, e sim vínculo jurídico - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Informe-se, por fim, que a recda mantém obreiros com CTPS anotada operando o sistema Televendas (0800), ressalte-se, responsável direto pela maioria de suas vendas, sem esquecer do Gerente, Coordenador/Supervisor de Vendas e Assistente de Vendas, por exemplo (doc. 07 – Ficha de Registro de Empregados / Televendas).

4d) Das Atividades Desempenhadas pelo Reclamante Do Alegado Acúmulo de Funções / Cobranças

Alega o recte que fazia vendas e cobranças dos clientes, entre outras atividades acessórias.

Esclareça-se que a cobrança era bancária desde o início das atividades. No caso de cliente inadimplente, o departamento próprio da recda é acionado. Acontecia do recte muito eventualmente fazer o contato inicial com o cliente inadimplente, mas a negociação normalmente era realizada pela reclamada. Somente nesta hipótese, porque tinha interesse direto na solução da pendência, já que suas comissões somente eram creditadas após o pagamento da fatura (vide primeiro aresto transcrito no item “3b”).

Neste sentido, vale lembrar que o que consta nas boletas bancárias remetidas aos clientes: **"PROIBIDO PAGAMENTO A REPRESENTANTE - VALIDO SOMENTE COM AUTENTICACAO BANCARIA"**.

Ad cautelam, ainda que o recte fizesse a cobrança dos clientes inadimplentes – E NÃO FAZIA, o contato eventual com os clientes se dava no momento da venda, sem que houvesse demanda de tempo exclusivamente para aquele fim. Aliás, se o reclamante realizou tais atividades – E NÃO REALIZOU, certamente o fez espontaneamente e para prestar um serviço diferenciado ao cliente. Não havia exigência da recda.

De mais a mais, não existe nenhum óbice em que o representante comercial possa desempenhar outras atividades, como se vê no artigo 38, da Lei 4.866/65, acrescido pela Lei 8.420/92: “Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação”.

No caso, havia previsão no contrato firmado entre partes de vender, entregar e cobrar (cláusula décima quarta do primeiro contrato e cláusula quarta e décima quarta do segundo contrato); entretanto, repita-se, a cobrança era bancária e a entrega/transporte de medicamentos era terceirizada (transportadora contratada pela recda).

Portanto, a atividade desempenhada pelo recte era perfeitamente legal, não havendo falar em pagamento adicional de 1/10 de sua remuneração em virtude das supostas atividades/acúmulo de função.

Impugna-se, assim, a pretensão de pagamento de adicional de 1/10 de sua remuneração, eis que o contrato firmado entre partes é muito claro e não deixa dúvidas quanto ao objeto contratado. Não há falar em aplicação de cláusula da CCT, já que havia previsão no contrato firmado entre partes de vender, entregar e cobrar e, *ad cautelam*, aplicar-se-ia o Precedente Normativo nº 15 do C. TST, motivo pelo qual, definitivamente, não há falar em comissão sobre cobrança, uma vez que pactuada tais atividades no contrato celebrado entre partes.

Para que não haja dúvida da improcedência do pedido de acúmulo de função, vale destacar, por exemplo, a distinção que a doutrina trabalhista faz entre função e tarefa:

“A função, como facilmente se percebe, não se confunde com tarefa. Tarefa é atribuição ou atos singulares no contexto da prestação laboral, ao passo que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho da empresa. Uma função pode englobar, obviamente, uma única tarefa (o que é incomum, entretanto). Em geral, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função (tirar Xerox ou atender ao público, por exemplo, podem ser tarefas integrantes de distintas funções no contexto da divisão do trabalho na empresa), sem que com isso venha necessariamente propiciar o pleito equiparatório”. (Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, páginas 767/768).

Além do mais, incumbe ao reclamante o ônus de provar o acúmulo de função, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973 (Novo CPC, artigo 373) e 818 da CLT.

Portanto, totalmente improcedente o pedido de pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, bem como as verbas reflexas decorrentes.

Atento ao princípio da eventualidade, não merece guarida o pleito obreiro, por falta de amparo legal:

‘ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. O cometimento ao trabalhador de tarefas estranhas ao ajuste inicial autorizam o exercício do chamado *jus resistentiae* ou ensejam, se determinantes de excesso de jornada, o pagamento de horas extras, não gerando por si só direito a salário específico ou mesmo a um *plus* salarial, à míngua de norma legal’. (TRT 4ª Reg. - 4ª T. - Ac. 00737.561/96-3 - Rel. Juiz José Carlos de Miranda - Julg. em 09/12/98).

“Exercício de Dupla Função. Inexistência de Dois contratos de Trabalho. Não há suporte legal para pleitear dupla função, a não ser que seja pactuado entre as partes, por meio de cláusula do contrato individual, norma coletiva ou mesmo regulamento da empresa. Ressalvadas estas hipóteses especialíssimas, o trabalho em dupla função para o mesmo empregador não prevê o pagamento em dobro, face ao que a doutrina entende por *jus variandi* ou poder de comando do empregador, que lhe faculta o direcionamento das funções desempenhadas por cada empregado. Quanto aos excessos eventualmente cometidos no uso dessa liberdade de utilização da força de trabalho, podem e devem ser corrigidos por outros meios previstos na legislação trabalhista”. (RO-3550-02, Rel. Juíza Ialba- Luza Guimarães de Mello, julg. 07.12.02).

‘O exercício de outras funções, que não a do contrato de trabalho, de forma eventual, não é o bastante para gerar salário-extra ou adicional por acúmulo de funções’. (TRT 2ª R., 1ª T., RO 02990328739, Ac. 20000297261, Juiz Rel. Plínio Bolívar de Almeida, julg. 12/06/2000).

“Adicional por acúmulo de funções. Não existe amparo legal ou convencional para pagamento de acréscimo de 30% pelo fato de a reclamante exercer a função de faxineira e copeira. O artigo 468 da CLT não trata de acúmulo de função, nem de pagamento de salário acrescido pelo desempenho de duas funções. Adicional indevido”. (TRT 2ª Reg., 3ª T., RO 02970295770/97, Ac. 20000056396, Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins, julg. 15.02.00, publ. 29.02.00).

Por fim, na improvável hipótese de ser deferido o pedido, requer seja observado, no máximo, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

4e) Das Despesas inerentes à Atividade e suportadas pelo Autor

37

Como sabido por todos, o risco da atividade era todo suportado pelo reclamante. Frise-se, o autor arcava com todas as despesas necessárias para o desenvolvimento de sua atividade, tais como alimentação, combustível, depreciação do veículo, IPVA, seguro, contador, impostos etc.

Essa circunstância demonstra exatamente que o recte – como representante comercial - arcava com as despesas inerentes à sua atividade, tal como exigido pela legislação em vigor e também pela jurisprudência pátria sobre a questão.

Como sói acontecer em casos assim, o risco da atividade era da representante comercial.

Fica expressamente impugnada a pretensão do recte de pagamento do aluguel seu veículo, vez não encontrar azo na legislação que regula a matéria, **tanto que nada consta na CCT acostada aos autos**. *Ad cautelam*, impugna-se o valor mensal de R\$ 2.140,00, e requer seja observado, no máximo, o valor de R\$ 500,00.

Do mesmo modo, fica impugnada a pretensão do recte de desgaste e despesas com manutenção periódica de seu veículo, vez não encontrar azo na legislação que regula a matéria, **tanto que nada consta na CCT acostada aos autos**. *Ad cautelam*, impugna-se o valor mensal de R\$ 1.000,00, e requer seja observado, no máximo, o valor de R\$ 100,00.

Impugna-se também o pedido de despesas com combustível, vez não encontrar azo na legislação que regula a matéria, **tanto que nada consta na CCT acostada aos autos**. *Ad cautelam*, impugna-se o valor mensal de R\$ 589,50, e requer seja observado, no máximo, o valor de R\$ 100,00.

Demais disso, NÃO existem provas robustas nos autos que comprovem as alegações. No caso, aplica-se o velho adágio popular: **alegar e não provar é o mesmo que nada** (art. 373, I, do Novo CPC c/c art. 818, CLT). Impugna-se.

4f) Do Potencial de Vendas da Região de Atuação / IMS medido pelo IMS (Intercontinental Medical Statistics), sem nenhuma obrigação de cumprimento

Informe-se que não havia metas ou objetivos a cumprir. No caso, a recda simplesmente repassava aos seus representantes comerciais o potencial de vendas (ou compras) de cada região, medido pelo IMS (*Intercontinental Medical Statistics*), sem nenhuma obrigação de cumprimento, tanto que a maioria dos representantes comerciais, inclusive o reclamante, não alcança o potencial. Em relação ao IMS, serve exemplificativamente o sítio <http://www.imshealth.com/>.

Por outro lado, não há negar que eventualmente poderia haver premiação oferecida pelas indústrias farmacêuticas a título de lançamento de produtos, campanhas etc, sem nenhuma relação com a reclamada.

Excelência, incentivar vendas é bastante usual nas relações comerciais. É corriqueiro, por exemplo, determinada empresa oferecer descontos progressivos àqueles que vendem seus produtos em razão da quantidade adquirida (quanto maior o volume pedido, maior o desconto). Nesse caso, não seria incentivo para incrementar as vendas? Qual a irregularidade? Onde está a quebra de autonomia nessa relação?

A propósito, é bom que se diga que mesmo provada a existência de metas – o que se admite por amor ao debate – a Lei do Representante Comercial não veda essa prática, conforme arts. 28 e 35, "a" e "c".

Frise-se, dispõe o art. 28 que o representante comercial deve “dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos”.

Para completar, informe-se que o art. 35, “a” e “c”, da Lei do Representante Comercial reconhece, inclusive, como motivo justo para a rescisão do contrato “a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato” e “a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial”.

Quanto aos prêmios, repita-se, a reclamada não tinha qualquer relação.

Se é que o autor recebeu alguma premiação – e se recebeu foi eventualmente - eram premiações variadas, denominadas de **gueltas**, concedidas pelas **indústrias farmacêuticas/laboratórios** (e não pela reclamada).

Aliás, repita-se, o interesse em incentivar a comercialização de determinados medicamentos era das referidas indústrias (laboratórios), e não da reclamada, mesmo porque, para esta, não interessava qual produto vendia mais. Para as indústrias fabricantes sim, havia interesse no aumento das vendas de seus medicamentos.

O que importa é que o reclamante nunca recebeu um centavo sequer da reclamada, a título de premiação, e as supostas e eventuais gueltas não eram concedidas pela reclamada, e sim pelas indústrias farmacêuticas.

4g) Exclusividade

É certo que o reclamante poderia representar outras empresas e desenvolver outras atividades, desde que não concorrentes com a recda.

De qualquer modo, ainda que presente a exclusividade, a característica por si só não tem o condão de confirmar relação de emprego: TRT 3ª R., Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza, *in* DJMG de 21.01.2000, p. 14.

4h) Das Férias + 1/3

Por desenvolver atividade externa, o recte podia organizar o seu próprio roteiro e seu horário de trabalho, sem interferência da empresa reclamada, tanto que poderia se ausentar quando bem entendesse, o que impede a procedência do pedido de férias + 1/3.

4i) Aviso Prévio Indenizado

Impugna-se o pedido de aviso prévio, na forma do que dispõe a Lei nº 12.506/2011. Ante as inúmeras dúvidas advindas com a publicação da Lei do Novo Aviso Prévio, houve manifestação da Secretaria de Relações do Trabalho e Coordenação-Geral das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, através da Circular nº 010/2011, contendo orientações a todos os Superintendentes Regionais dos Trabalhos que exercem atividades (nas DRTs) de homologação de rescisões, a fim de padronizar as interpretações diante da lacuna deixada pela Lei nº 12.506/2011. *Ad cautelam*, para até 18 anos de prestação de serviço, o aviso prévio é de 81 dias, visto que o acréscimo de que trata o parágrafo único da lei somente será computado a partir do momento em que se configure uma relação contratual de dois anos ao mesmo empregador:

Tempo de Serviço / Ano Completo	Aviso Prévio / Dias
Até 02	30
2	33
3	36
4	39
5	42
6	45
7	48
8	51
9	54
10	57
11	60
12	63
13	66
14	69
15	72
16	75
17	78
18	81
19	84
20	87
21	90

4j) Do Seguro Desemprego

Não há falar em entrega das guias CD/SD, pagamento das verbas em questão, ou mesmo qualquer indenização, exatamente porque a recte e suas empresas foram contratadas para prestarem serviço autônomo de representação comercial.

E o eventual reconhecimento de vínculo de emprego – o que se admite apenas por amor ao debate – só se daria através da r. sentença exarada por Vossa Excelência, diga-se, posteriormente ao fato consumado (a relação mercantil estabelecida entre partes).

De qualquer modo, o Tribunal Pleno do Eg. Tribunal Regional da 20ª Região tem decidido da seguinte forma:

“...Quanto à indenização substitutiva do seguro desemprego, o reconhecimento do liame laboral apenas em juízo obstaculiza a sua percepção, vez que não poderia a reclamada apresentar Comunicação de Dispensa de vínculo empregatício que não considerava existente. Reformo, portanto, a sentença para retirar a condenação referente à indenização do seguro-desemprego”. (Acórdão nº 2761/02, Processo nº 10340-2002-002-20-00-2, dec. 11.12.2002, RO nº 340/2002, Tribunal Pleno, DJSE 20/01/2003, Rel. Juiz João Bosco de Santana Moraes, Rev. Juíza Ismênia Quadros)

Ad cautelam, o pedido de indenização a título de seguro-desemprego não vinga, uma vez que o autor não comprovou que faz jus, sendo certo que é necessário atender os requisitos exigidos em lei para que os benefícios sejam gozados, sem esquecer que o recte certamente já está prestando serviço em outra(s) empresa(s).

E mais, nada impede que a reclamada seja condenada a entregar tão somente as guias CD/SD ou que a Secretaria da Vara expeça CERTIDÃO após o trânsito em julgado da r. sentença, a fim de que o reclamante receba o seguro desemprego (art. 4º, IV, da Resolução Codefat 467/2005, DOU 26.12.2005).

4k) Dos Benefícios previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho

As CCT's e Dissídios não vinculam a recda, eis que ela não participou de tais documentos.

Portanto, não se pode admitir a incidência de instrumento coletivo negociado por categorias profissionais e econômicas distintas, do qual, repita-se, a recda não participou seja diretamente ou através de representação (sindicato patronal).

A jurisprudência dos pretórios trabalhistas, neste sentido, é unânime: TST, E-RR 46.975/92 – Ac. 929/96, dentre outras.

Impugnam-se, assim, todos os pedidos formulados com base nas supostas convenções coletivas de trabalho/dissídios coletivos/normas coletivas, especialmente os pedidos de multas convencionais e de indenização adicional equivalente a um mês de salário previsto no artigo 9º da Lei 6.708/79.

Ad cautelam, requer se digne observar as cláusulas e a validade das CCT's juntadas pelo reclamante.

Impugnam-se os pedidos, seja porque na condição de representante comercial autônomo o reclamante não faz jus a tais benefícios, seja porque as CCT's juntadas aos autos não se aplicam à reclamada.

5 - Representação Comercial e Atividade Fim Lei da Terceirização nº 13.429/2017 Reforma Trabalhista (CLT, Artigo 442-B, § 7º)

Mesmo nada tendo sido alegado na exordial (Novo CPC/2015, artigo 141, 322 e 492), o fato do labor do reclamante se inserir na atividade fim da reclamada não justifica o reconhecimento do vínculo, vez que não há nenhuma restrição legal à contratação de autônomo por empresa, a fim de que realize a venda de seus produtos, mormente em se tratando de profissional autônoma por expressa determinação legal, qual seja a Lei 4.886/65.

Neste sentido, observe-se a parte final da mencionada decisão do Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho, do E. TRT 18ª Região, proferida no RO nº 3237/2000, julgado em 14.03.01 e publicado no DJE em 10.04.01:

"Finalmente, ressalte-se que o fato de o labor do reclamante se inserir na atividade-fim da reclamada não justifica o reconhecimento do vínculo, vez que não há nenhuma restrição legal à contratação de autônomo por empresa, a fim de que realize a venda de seus produtos, mormente em se tratando de profissional autônomo por expressa determinação legal, qual seja a Lei 4.886/65" (sem grifos no original).

E mais: TRT/SP - 01128200343202008 - RO - Ac. 2ª Turma 20040672934 - Rel. MARIA APARECIDA PELLEGRINA - DOE 14.12.2004.

Para finalizar, transcreve-se acórdão proferido pelo E. TRT 12ª Região, em RT movida por ex-representante comercial da Panarello/Panpharma que também tentou, sem sucesso, ver reconhecido o vínculo de emprego, *verbis*:

"Também não subsiste a alegação de que a prestação de serviços de representação comercial é atividade-fim da ré e, portanto, impede a contratação de representante comercial. Nenhum impedimento há para a contratação de representante comercial, se realizada regularmente e nos termos ditados em lei..." (TRT 12ª Região, 2ª Turma, Processo nº 01217-2003-019-12-00-7 AT, Rel. Juíza Teresa Regina Cotosky, Rev. Juiz Geraldo José Balbinot, Cleber Planincheck X Dist. Farm. Panarello Ltda., julg. 26.07.2005, DJ/SC 01.09.2005)

Ora, é evidente que a Lei 4.886/65 - Lei do Representante Comercial -, plenamente em vigor, não proíbe que empresas que tenham como objetivo social vendas e/ou distribuição de produtos possam contratar representantes comerciais legalmente habilitados para representar esses mesmos produtos, tal como ocorreu *in casu*.

E não é só, a própria CLT não proíbe a terceirização da atividade fim, tal como expresso em seu art. 455, somado aos termos da **Lei da Terceirização** nº 13.429/2017, e a recente **Reforma Trabalhista** (CLT, artigo 442-B, § 7º).

Finalmente, atento ao princípio da eventualidade, informe-se que a recda mantém obreiros com CTPS anotada operando o sistema Televendas (0800), ressalte-se, responsável direto pela maioria de suas vendas, o que comprova manter empregados laborando em sua atividade fim (doc. 07 – Fichas de registro de alguns empregados que trabalham no sistema televendas / 0800), sem esquecer dos demais empregados da área comercial (Diretor/Gerente de Vendas, Coordenador/Supervisor de Vendas e Assistente de Vendas).

6 - Da Impugnação aos Documentos juntados pelo Recte

Ficam impugnados todos os documentos juntados pelo recte, diante da possibilidade de terem os mesmos sido produzidos por pessoas desconhecidas, em qualquer computador ou impressora, sejam aqueles que não possuem o nome do destinatário, timbre da reclamada, manuscritos ou não, e também aqueles emitidos de forma unilateral.

Aliás, é singular o comportamento do recte, posto que mesmo custeando a si e seus familiares com o ganho obtido como representante comercial, vê-se que alimentou expectativas incompatíveis com relação autônoma vivida com a recda, pensando um dia impressionar esta Especializada com documentos guardados.

A documentação trazida à colação não comprova os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício e não indica a existência de subordinação jurídica, requisito indispensável para caracterização de vínculo de emprego:

Fls. 40 – Procuração – simples documento de representação processual;

Fls. 41 – Substabelecimento - simples documento de representação processual;

Fls. 42 – Declaração de Hipossuficiência – impugnada em item próprio;

Fls. 43/44 – Segunda Alteração Contratual da empresa do reclamante (JR & SOUZA REPRESENTAÇÕES LTDA) – reforça a inexistência do vínculo empregatício, caso ultrapassadas as preliminares;

Fls. 45 – CNPJ da empresa do reclamante (JR & SOUZA REPRESENTAÇÕES LTDA) – reforça a inexistência do vínculo empregatício, caso ultrapassadas as preliminares;

Fls. 46/49 – Contrato de Representação Comercial sem assinaturas, e sem a(s) última(s) folha(s) – impugna-se veementemente, pois referido contrato não contém assinatura, não contém a(s) última(s) folha(s), certamente foi fabricado pelo reclamante, e o efetivo contrato firmado entre partes em 08.07.1998 está anexado na presente defesa (doc. 04);

Fls. 50/51 – Carta de Fiança – documento de garantia do contrato elaborado, tal como previsto na cláusula vigésima terceira do contrato em anexo (doc. 04);

Fls. 52/53 – Primeiro Instrumento Particular de Aditamento a Contrato de Representação Comercial sem assinatura da reclamada – impugna-se veementemente, pois referido aditamento não contém assinatura da reclamada, e certamente foi fabricado pelo reclamante;

Fls. 54/57 - Contrato Social da empresa do reclamante (REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS JR COSTA LTDA) – reforça a inexistência do vínculo empregatício, caso ultrapassadas as preliminares;

Fls. 58 - CNPJ da empresa do reclamante (REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS JR COSTA LTDA) – reforça a inexistência do vínculo empregatício, caso ultrapassadas as preliminares;

Fls. 59/65 – Contrato de Representação Comercial firmado em 06.12.2002 – reforça a inexistência do vínculo empregatício, e a inexistência de prestação de serviço entre a rescisão do primeiro contrato em agosto/2002 e a assinatura do segundo contrato em 06.12.2002;

Fls. 66/68 - Instrumento Particular de Aditamento a Contrato de Representação Comercial – comprova eventuais alterações nas cláusulas do contrato firmado em 06.12.2002;

Fls. 69/74 - Instrumento Particular de Aditamento a Contrato de Representação Comercial – comprova eventuais alterações nas cláusulas do contrato firmado em 06.12.2002;

Fls. 75 – Notificação de Rescisão do Contrato em 06.06.2017 – comprova que o contrato firmado em 06.12.2002 foi rescindido em 06.06.2017;

Fls. 76/78 – Instrumento Particular de Distrato, Confissão e Quitação de Dívida sem assinatura - impugna-se veementemente, pois referido contrato não contém as assinaturas da reclamada e dos advogados, e o efetivo distrato firmado entre partes está anexado na presente defesa (doc. 05);

Fls. 79/83 – Petição de Homologação de Acordo Extrajudicial - impugna-se veementemente, pois referida petição não contém as assinaturas da reclamada e dos advogados, e a efetiva petição firmada entre partes está anexada na presente defesa (doc. 05);

Fls. 84 – Procuração – procuração outorgada pelo reclamante e por sua empresa à advogada de sua confiança para celebrar o distrato e requerer a homologação em Juízo;

Fls. 85 – RPA – impugna-se, considerando que não existe prova do pagamento; ad cautelam, nada impede que a empresa reclamada faça o pagamento dos honorários advocatícios da advogada contratada e indicada pelo reclamante;

Fls. 86/356 – Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelas empresas do reclamante – comprovam os valores das comissões recebidas pelo reclamante, e a média de R\$ 4.000,00, motivo pelo qual fica impugnada a média mencionada na exordial de R\$ 5.000,00. *Ad cautelam*, mesmo que o reclamante tenha prestado serviço alguns dias antes da assinatura do novo contrato em 06.12.2002, o que não se admite, ainda sim houve interregno de tempo suficiente a caracterizar a existência de dois (2) contratos absolutamente distintos, o que reforça a aplicação da prescrição BIENAL em relação ao primeiro contrato que vigorou no período de julho/1998 a agosto/2002. Impugna-se veementemente o pedido de unicidade contratual;

Fls. 357/501 - Email's - impugnam-se veementemente, e requer seja instaurado o incidente de falsidade de documento, por se tratar de documento manipulado/alterado pelo reclamante. Documentos desconhecidos da reclamada, certamente elaborados pelo autor. Atento ao princípio da eventualidade, não retratam a verdadeira realidade vivida entre partes (princípio da primazia da realidade), como se provará em regular instrução do feito. *Ad cautelam*, se tratam de informações previstas na Lei do Representante Comercial, sem quebra de autonomia;

Fls. 502/558 – CCT's - impugnadas em itens próprios.

Como se viu, a documentação juntada pelo reclamante nada prova em relação aos pedidos formulados.

7 - Da Compensação/Dedução

7a) Dos Distratos / Indenização / Aviso Prévio R\$ 8.866,68 + R\$ 83.987,52 + R\$ 4.337,31 = R\$ 97.191,51

Havendo condenação, o que se admite apenas por hipótese, deverá ser deduzida a quantia de R\$ 8.866,68 recebida no primeiro distrato (doc. 04), referente à indenização prevista no artigo 27, letra "j", da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, entre outros valores a título de saldo/diferença de comissão, e as quantias de R\$ 83.987,52 e R\$ 4.337,31 recebidas no segundo distrato (doc. 05), referente à indenização e ao aviso prévio previsto no artigo 27, letra "j", e artigo 34, da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, entre outros valores a título de comissão, acrescida de juros e correção monetária, já que não se pode admitir o enriquecimento sem causa por parte do reclamante:

Ementa: “ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECLUSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DEDUÇÃO AUTORIZADA. Medidas que evitam o enriquecimento sem causa podem ser suscitadas no processo, a qualquer momento antes de seu final. Não me parece razoável que as regras processuais possam chancelar essa prática odiosa. É verdade que a compensação é matéria de defesa. Mas não há impedimento para que o operador do direito admita a dedução de valores obtidos de forma ilícita, sob pena de se estimular a prática delituosa. A observância de regras processuais no caso específico, como a preclusão, não pode dar guarida ao ilícito”. (TRT 18ª Região, 3ª TURMA, AP-0096600-12.2004.5.18.0004, Rel. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, 15/09/2011).

Requer a aplicação, sob pena de **violação**, dos artigos 884, 885 e 886 do Código Civil, na forma do aresto abaixo, proferido pelo C. TST:

"COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não obstante o contrato de representação comercial seja regido por regras e institutos próprios, o fato é que, no caso, o reclamante, formalmente contratado como representante comercial, acabou prestando serviços como vendedor, com todos os requisitos da relação de emprego. Assim, não há como se atribuir natureza civil às verbas pagas pela empresa, que, em razão da declaração do vínculo de emprego, passaram a deter natureza nitidamente trabalhista. Dessa forma, sendo certo que a indenização paga pela rescisão do contrato de representação comercial deixou de ser devida, não é aplicável ao caso a Súmula nº 18 desta Corte, impondo a compensação com os créditos deferidos ao autor, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. Aplicação dos artigos 884, 885 e 886 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido". (TST, 6ª Turma, RR-2935-78.2010.5.03.0058, Publicado no DJe em 07/06/2013).

O art. 885 do Código Civil estabelece que: "Art. 885 - A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir".

Maria Helena Diniz afirma que "pagamento indevido é uma das formas de enriquecimento ilícito, por decorrer de uma prestação feita por alguém com o intuito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta, gerando ao accipiens, por imposição legal, o dever de restituir, uma vez estabelecido que a relação obrigacional não existe, tinha cessado de existir ou que o devedor não era o solvens ou o accipiens não era do credor" (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002).

E nem se argumente que o caso ensejaria a propositura de ação de "in rem verso", visto que, conforme leciona Sílvio Rodrigues, é pressuposto para essa ação "a inexistência de qualquer outra ação para socorrer a vítima" (Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade. São Paulo: Saraiva, 2002, págs. 421/422).

Com efeito, o art. 886 do Código Civil é taxativo ao dispor que:

"Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido".

Assim, considerando que a própria lei conferiu caráter subsidiário para a referida ação, que é cabível apenas quando inexistente outro meio para se obter a restituição do que foi pago indevidamente, nada obsta a reclamada pretender, por ocasião da presente ação, que o valor integralmente pago seja deduzido/compensado com os supostos créditos postulados pelo reclamante.

Impressiona a **má fé** do reclamante, a ponto de sequer admitir na petição inicial a dedução/compensação dos valores recebidos, o que impõe a aplicação das penas previstas na legislação pátria.

7b) Da Compensação/Dedução Da Incompetência desta Especializada para Executar Contribuição Previdenciária Demais Alegações

Havendo reconhecimento do vínculo, o que não acredita, e na hipótese incabível de Vossa Excelência entender que essa Especializada tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo reconhecido, em que pese INÚMERAS decisões CONTRÁRIAS do C. TST a respeito do tema e a recente decisão do C. STF (RE 569056), requer se digne determinar a dedução/compensação do valor devido com os valores eventualmente recolhidos pelas empresas do reclamante ao INSS (a União/INSS deverá ser oficiada para apresentar os valores recolhidos), sob pena de *bis in idem*.

Com efeito, a jurisprudência formada no C. TST é pacífica: 2ª Turma, RR nº 01141-1997-027-15-00, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgado em 27.06.2007, DJU de 31.08.2007; 2ª Turma, RR nº 00149-2004-007-12-00, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgado em 27.06.2007, DJU de 31.08.2007; 2ª Turma, ED-AIRR nº 00590-2003-021-24-40, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgado em 22.08.2007, DJU de 14.09.2007; 1ª Turma, RR nº 1208-1999-002-24-01, julg. 07/12/2004, DJ 18/02/2005, Min. Rel. João Oreste Dalazen; 1ª Turma, RR nº 879-2001-003-24-00, julg. 24/09/2003, DJ 23/04/2004, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 3ª Turma, AIRR nº 710/2002.9, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJU de 17/9/2004; TST, AIRR nº 182/2003-051-23-40.1, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 01/10/2004; 3ª Turma, AIRR nº 367-2002-003-2-40-7, j. 24/11/2004, DJ 17/12/2004, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado; SBDI-1, E-RR-423118/1998.7, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 03/10/2003, tanto que o Pleno do C. TST decidiu nesse sentido no dia 10.11.2005, por maioria de votos, e alterou a redação da Súmula nº 368. Do mesmo modo, quanto a contribuição previdenciária sobre "terceiros".

Ad cautelam, qualquer das verbas pleiteadas só poderá ser apurada em regular procedimento de liquidação de sentença, observada a média apontada na presente defesa de R\$ 4.000,00.

Em caso de condenação, pugna-se pela retenção dos valores previdenciários e fiscais, eventualmente devidos pelo reclamante, bem como a compensação/dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Impugna-se o valor atribuído à causa (R\$ 230.000,00).

Por fim, repita-se, inexistindo o principal, improsperam os acessórios, mormente a multa do **artigo 477, § 8º** e a incidência do **artigo 467 da CLT**, eis que a relação existente entre partes era estritamente mercantil, sem vínculo de emprego, sobre ser **CONTROVERSO** tal pedido.

8 - Do Ônus da Prova

No caso em testilha, o reclamante pleiteia supostos direitos que são decorrentes de fatos constitutivos de direito, cabendo a ele, então, provar o que se alega (*in casu* constitutivos de direitos), situação que deverá ser observada por esse r. Juízo.

“CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Comprovada por meio de **documento escrito** a existência de regular contrato de representação comercial, nos moldes da Lei nº 4.886/65, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao autor a comprovação da nulidade daquele contrato e da existência de subordinação jurídica inerente à relação com vínculo de emprego”. (TRT 12.ª R. – 3.ª T. - RO-V 01677-2005-040-12-00-1 – Rel. Juiz Gilmar Cavalheri – Julg. em 10.10.2006 e publicado no DOESC de 10.11.2006, disponível em http://www2.trt12.jus.br/scripts/juris/jnum.asp?nr_ac=015262&ano_ac=2006&vfclassenumerotrt=RO%20%20V%20%20%20%200080922006&dtpubldj=10/11/2006&cdclasse=RO&cdespecie=V&nuprotrt=008092&anoautuacao=2006, acesso dia 14/03/2016).

45

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, a nulidade processual arguida no recurso de revista não será analisada, tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a sua decretação. Não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Uma vez comprovada a existência de contrato de representação comercial, o ônus de provar a relação de emprego passa novamente ao autor da ação.** Para a Corte Regional a subordinação foi caracterizada em decorrência do pagamento de ajuda de custo para gastos com combustíveis e pela falta de prova de que o reclamante custeasse infraestrutura própria para a realização do serviço. Contudo, tais fatos não são suficientes para a comprovação da subordinação. **Recurso de revista conhecido e provido.** HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219/TST). Recurso de revista conhecido e provido". (TST, 5ª Turma, RR nº 140000-41.2011.5.17.0010, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Julgamento em 27/08/2014, Publicação no DEJT de 05/09/2014).

Ementa: "RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Para o reconhecimento judicial de vínculo de emprego, exige-se a presença simultânea de todos os elementos essenciais descritos no art. 3º da CLT: não eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação jurídica. Uma vez admitida a prestação de serviços, é do réu o ônus de provar os fatos impeditivos no sentido de que a relação mantida entre as partes não era de emprego, a teor do que estipulam os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. **No caso concreto, a 2ª Ré admitiu a prestação de serviços, mas não sob a forma de relação empregatícia, o que comprovou mediante juntada aos autos de contrato de prestação de serviços de agência, de modo que cabia à Autora o mister de contraprovar tal documento, ou seja, de provar a não fidedignidade da relação registrada no documento. Contudo, de seu ônus não se desvencilhou, haja vista que não produziu provas elidindo a veracidade das condições previstas no contrato de agenciamento de transporte de bens firmado entre duas pessoas jurídicas, ou seja, entre a 2ª Ré e a firma individual da Autora**". (TRT-23 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA, RO 52201108123006/MT, 00052.2011.081.23.00-6, 1ª Turma, Relator(a) JUIZ CONVOCADO NICANOR FÁVERO, Julgamento 13/12/2011, Publicação no DJE/MT de 20/01/2012, disponível em <http://www.trt23.jus.br/acordao/2012/DJ1342/300103356.pdf>, acesso dia 14/03/2016).

"RELAÇÃO DE EMPREGO – DOCUMENTOS RELATIVOS A TRABALHO AUTÔNOMO FIRMADOS PELO RECLAMANTE – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ARTIGO 368, DO CPC – ÔNUS DA PROVA: – O Princípio da Primazia da Realidade não gera presunções hábeis a derruir, 'de per si', prova documental. **Se o reclamante firma documentos relativos à prestação de trabalho autônomo, tem contra si a presunção de veracidade hipotetizada pelo artigo 368, do CPC. Nesse caso, incumbe-lhe produzir prova robusta e convincente (artigos 818, da CLT, e 333, I do CPC) da existência dos supostos da relação de emprego, em especial a subordinação. Não se desvencilhando a contento daquele ônus, correta a decisão que denegou o reconhecimento do vínculo empregatício.**" (TRT 03ª R. – RO 1748/2010-023-03-00.7 – 0148100-96.2006.5.23.0008 - Rel. Juiz Conv. Frederico Leopoldo Pereira – DJe 12.09.2011 – p. 68, disponível em www.trt3.jus.br, acesso dia 14/03/2016).

"REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Tendo a ré admitido a prestação de serviços, contrapondo, no entanto, que ela se deu de forma autônoma, acabou por atrair para si o ônus da prova quanto à ausência do vínculo empregatício, **do qual pôde se desincumbir a contento com a juntada de documentos atestando a ativação obreira como seu representante comercial, através de firma aberta com tal finalidade. Dessa forma, era do reclamante o ônus de contraprovar tal documento, apresentando elementos que demonstrassem a existência do vínculo de emprego,** do que, entretanto, não se desincumbiu, pois a prova dos autos, consistente em testemunhas e confissão, dão conta que o reclamante em momento algum distanciou-se da autêntica representação comercial, podendo fazer-se substituir, arcando com os ônus e riscos do seu negócio, não se sujeitando a peculiar subordinação jurídica inerente à relação de emprego, enfim, dono de seu tempo e do modus operandi para a consecução das vendas." (TRT 23ª R. – RO, 01481.2006.008.23.00-0 – 1ª T. – Rel. Des. Roberto Benatar – Julgamento: 19/06/2007 – Publicação: 28/06/2007, disponível em <http://www.trt23.jus.br/acordao/2007/DJ279/155054087.pdf>, acesso dia 14/03/2016).

"REPRESENTANTE COMERCIAL – RELAÇÃO DE EMPREGO – ÔNUS DA PROVA – Reconhecida pela empresa a prestação de serviços, presume-se que essa se deu com vínculo empregatício, sendo da ré o ônus de provar o contrário, fato extintivo do direito pleiteado (art. 818 da CLT c-c 333, II, do CPC). **A juntada de documentos evidenciando a existência de contrato de representação comercial, elide tal presunção.** Nessa hipótese, somente prova testemunhal cabal (ou confissão), de ônus do autor, é capaz de revelar relação na modalidade de emprego." (TRT 09ª R. – Proc. 51275-2003-091-09-00-5 (ROPS 00232-2004) – (05562-2004) – Relª Juíza Marcia Domingues – DJPR 26.03.2004, disponível em www.trt9.jus.br, acesso dia 14/03/2016).

“REPRESENTANTE COMERCIAL X VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO ESCRITO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ENCARGO PROBATÓRIO. Tendo as partes firmado contrato escrito de representação comercial, cabe ao autor comprovar que a realidade contratual se deu de forma diversa a ensejar o reconhecimento do vínculo de emprego. Não sendo comprovados os elementos caracterizadores da relação de emprego pelo autor, pelo contrário, demonstrando a prova que a relação se deu na forma estabelecida na Lei 4.886/95 (Representação Comercial), indefere-se o vínculo postulado”. (TRT 18ª Região, RO - 0011935-3.2016.5.18.0082, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 1ª TURMA, 23/11/2017).

O advogado que assina esta peça declara, na forma do artigo 830 da CLT, que as cópias dos documentos oferecidos pela defendente são autênticas.

9 – Da Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita CLT, Artigo 790, § 4º

Não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, especialmente o disposto em seu art. 14, vez que o reclamante litiga mediante contratação de advogado particular. Impugna-se a declaração de hipossuficiência de fls. 42, especialmente depois da vigência da Reforma Trabalhista (CLT, artigo 790, § 4º).

E mais, por se tratar de lei especial, que não se revoga por lei geral, o art. 14 está em pleno vigor. Em recente acórdão relatado pela i. Juíza **Vera Teresa Martins Crespo** no Agravo de Instrumento nº 25328/2002-AI-6 (Processo nº 01179-2001-004-15-00-5), interposto em desfavor da mesma reclamada, o E. TRT 15ª Região se manifestou da mesma forma (Agravante: Odair Aparecido Carrer, Agravado: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., 1ª VT de Ribeirão Preto/SP, DOE/SP de 22/11/02).

Ad cautelam, merece ser indeferido o pedido porque o art. 5º, LXXIV da CF/88 possui precedência normativa nesta questão (princípio da supremacia constitucional), determinando expressamente a comprovação da “insuficiência de recursos”. Ou seja, ao contrário do que preceituava o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060 de 1950 (com a redação alterada pela Lei nº 7.510 de 1986), a condição de hipossuficiente, nos dias de hoje, deve ser evidenciada de alguma forma, como se vê na CLT, artigo 790, § 4º. Não basta, portanto, a simples e fugaz alegação da parte autora.

Em suma: a condicionante imposta pela regra constitucional entrou em rota de colisão com a isenção incondicionada contida na previsão legal. E isso se deu de tal maneira, que a inconstitucionalidade superveniente (ou, como diz o STF, a revogação) do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060 de 1950 se tornou inevitável.

Mas isso não é só. Além das razões expostas, mais dois outros argumentos devem ser lembrados, a fim de contraditar a validade desta gratuidade “absoluta” concedida a uma das partes, unicamente por conta da palavra dada.

O primeiro, de caráter pragmático, diz respeito à sua consequência mais imediata: o estímulo à litigiosidade desenfreada. Isso porque o autor poderá demandar à vontade, independentemente do que venha a resultar. Riscos do processo? Nem pensar. Se ganhar, ótimo. Se perder, não haverá problema, pois, simplesmente, terá tentando a sorte. Ocorre que, do outro lado, sempre haverá o custo econômico do demandado: ainda que vencedor, deverá, no mínimo, pagar o advogado responsável pela sua defesa em juízo. E daí surge o segundo argumento, de viés deontológico: a violação do princípio da isonomia.

Por que se deve superar abertamente o texto constitucional e franquear, gratuitamente, a utilização de toda a máquina judiciária para um dos contendores com base na mais pura “crença” no do que ele diz, enquanto o seu adversário não dispõe da mesma regalia?

Vale destacar que a questão posta acima não diz respeito ao critério utilizado pelo legislador para a distinção de tratamento (a pobreza de uma das partes e o fato de esta circunstância dificultar o acesso ao sistema judiciário). O que está sendo posto em dúvida é a substituição do critério positivado no art. 5º, LXXIV da CF/88 (comprovação da insuficiência de recursos) por um outro que, além de lhe ser anterior, está localizado num patamar normativo que lhe é inferior e, o que é pior, com um conteúdo que lhe é altamente contraditório. Logo, se esta “substituição de critérios” for efetuada, apesar deste verdadeiro “curto-circuito” normativo, deve-se dizer o porquê. Ou isso, ou a troca representará o exercício da mais descabida arbitrariedade: o resultado de uma conduta injustificável! Algo que viola frontalmente o princípio da igualdade de tratamento (art. 5º, I da CF/88 c/c o art. 125, I do CPC/1973 c/c o art. 769 da CLT).

Para encerrar, não é demais trazer à discussão o que está previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060 de 1950: “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família”.

Pergunta-se: a parte autora está ou não assistido por advogado particular? Se está, então deve-se presumir que pagará pelo serviço que lhe está sendo dispensado, haja vista a regra geral contida no art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906 de 1994. E, sendo assim, não estará abrangido, sequer, pela Lei nº 1.060 de 1950, porquanto, mesmo que ela não seja considerada inconstitucional, a inclusão do autor no âmbito de incidência do seu art. 2º, parágrafo único, deixa sem efeito a sua frágil declaração, eis que não mais poderá ser escorada no seu (repto: inválido) art. 4º.

Aliás, ao seguir esta linha de raciocínio, a decisão estaria incompleta, se não mencionada a Lei nº 5.584 de 1970. Moldada especificamente para o “direito processual do trabalho” e a “prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho”, esta lei traz, no seu art. 14, uma vinculação indissolúvel entre a gratuidade prevista na Lei nº 1.060 de 1950 e a representação processual do trabalhador pelo “sindicato de sua categoria”. Por outras palavras: se quiser ser beneficiário da isenção legal, o empregado deverá entregar o exercício da sua capacidade postulatória ao sindicato que o representa, e não a um advogado particular.

Se este último for o escolhido, conclui-se, por mera inferência lógica, que a gratuidade terá caído por terra.

Ademais, os §§§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.584 de 1970 são muito mais adequados ao art. 5º, LXXIV da CF/88 do que o malfadado art. 4º da Lei nº 1.060 de 1950. Digo isso, porque, naqueles dispositivos, o legislador de outrora estipulou um critério objetivo para a identificação do hipossuficiente (“todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal”). E fez isso sem descurar da possibilidade de o empregado auferir mais do que este montante e, mesmo assim, ser (ou estar momentaneamente) hipossuficiente. Para estes, o legislador também autorizou a isenção, desde que seja “provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

E a Lei foi ainda mais longe: disse como o trabalhador poderá comprovar sua dificuldade financeira. Bastará que a “autoridade local do Ministério do Trabalho” ou o “Delegado de Polícia da circunscrição onde resida” ateste sua pobreza. Com isso, terá agregado à sua mera declaração individual a chancela de uma testemunha que, por ser institucional, não terá qualquer interesse em deturpar a verdade. Ao contrário, justamente por ser oficial, contará com a presunção de veracidade (a conhecida fé pública).

Ante o exposto, considerando que o reclamante não fez prova de que as custas e despesas do processo prejudique o seu sustento e de sua eventual família, deve, por isso, ser compelido a pagar as custas processuais cabíveis.

Por fim, é pouco crível que o reclamante não tenha condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem o desfalque do necessário para sua subsistência e de sua família, considerando todo o exposto na presente, e o fato de ter firmado distratos e ter recebido **R\$ 8.866,68** no primeiro distrato (doc. 04), referente à indenização prevista no artigo 27, letra "j", da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, entre outros valores a título de saldo/diferença de comissão, e **R\$ 83.987,52** e **R\$ 4.337,31** no segundo distrato (doc. 05), referente à indenização e ao aviso prévio previsto no artigo 27, letra "j", e artigo 34, da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, entre outros valores a título de comissão.

Portanto, ante a falta de preenchimento dos requisitos legais, não há falar em concessão dos benefícios da Assistência Judiciária/Justiça Gratuita, o que também implica na condenação do autor no ônus da sucumbência.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrado inequivocamente nada ser devido ao Reclamante, serve a presente para requerer sejam acolhidas as preliminares arguidas, com apreciação de plano das preliminares, entre outras, da PRESCRIÇÃO BIENAL, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL e COISA JULGADA, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL e TRANSAÇÃO / QUITAÇÃO / CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA **antes** da instrução do feito.

Na improvável hipótese de serem ultrapassadas as preliminares arguidas, especialmente quanto a **COISA JULGADA** no período de julho/1998 a agosto/2002 e no período de 06.12.2002 a 06.06.2017, ou a **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECLAMANTE**, merece ser reconhecido os efeitos da **TRANSAÇÃO / QUITAÇÃO / CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA** ou, alternativamente, a (i) validade e legalidade da decisão que homologou o acordo extrajudicial, (ii) que tal acordo tem força de sentença e (iii) é definitiva, (iv) que representa óbice à análise da pretensão ora colocada em análise, ante a incompatibilidade existente ao fato de já haver pronunciamento do Judiciário sobre tal matéria, (v) que é inviável a análise da pretensão, com fundamento no parágrafo único, do artigo 831 da CLT, e no artigo 449 do CPC/1973 e (vi) que o reclamante deveria dirigir eventuais alegações ao Juízo que homologou o acordo mediante remédio processual adequado, assim como em relação à competência para a sua homologação, a fim de que seja julgado **IMPROCEDENTE** o pedido, sem esquecer das penalidades pertinentes à **litigância de má fé** (multa, indenização, despesas e honorários advocatícios).

Por cautela, requer a aplicação do instituto da **boa fé objetiva** e dos deveres anexos, dentre eles "venire contra factum proprium no potest" (**princípio da vedação do comportamento contraditório**), o que também impõe a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos em discussão.

Em sendo efetivamente apreciado o mérito, o que não se espera, requer sejam julgados totalmente **IMPROCEDENTES** os PEDIDOS formulados na exordial, exonerando-se a Reclamada do pagamento das parcelas e valores pretendidos pelo Reclamante, requerendo a condenação deste no pagamento de custas (com indeferimento do pedido de Gratuidade da Justiça/Justiça Gratuita), **honorários advocatícios** e ainda nas penalidades pertinentes à **litigância de má fé** (multa, indenização, despesas e honorários advocatícios).

Na hipótese incabível de deferimento de qualquer parcela ao reclamante, o que se admite apenas em atendimento ao princípio da eventualidade, invoca-se a aplicação do instituto da **COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO**, especialmente no que concerne ao item "7" do mérito da presente, entre outros pedidos constantes na presente defesa.

Reitera, ainda, o pedido exposto na petição de fls. 624/625, no sentido de intimação a testemunha abaixo arrolada, e expedição CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas do Trabalho de Contagem/MG, após a audiência de instrução do feito, considerando-se o resultado desta:

- Testemunha que deverá ser intimada para comparecer neste r. Juízo, caso não compareça na audiência UNA, como se vê na inclusa carta convite:

1) Caroline Marcia Pereira Castro, inscrita no CPF nº 074.805.806-50, RG nº 13442711, residente e domiciliada na Rua Feliciano Negrão, nº 55, Casa 2, Jaraguá, Bairro Santa Rosa, Belo Horizonte/MG, CEP 31255-790;

- Testemunhas que serão ouvidas por carta precatória, após a audiência de instrução, considerando o resultado desta:

2) Alba Valéria de Almeida, brasileira, casada, representante comercial, inscrita no CPF/MF sob o nº 961.019.896-15, residente e domiciliada na Rio Xingu, nº 2.105, Bloco 04, Apto. 412, Bairro Riacho das Pedras, Contagem/MG, CEP 32.280-160;

3) Sirley Nunes Guimarães Lemos, brasileira, casada, representante comercial, inscrita no CPF/MF sob o nº 004.035.446-61, residente e domiciliada na Rua Juracy da Silva Diniz, nº 465, Bairro Europa, Contagem/MG, CEP 32.043-010.

Frise-se, as cartas precatórias devem ser expedidas após a audiência de instrução, na forma do que dispõe o artigo 49 da antiga Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ou seja, "preferencialmente expedidas após o interrogatório das partes".

Protesta pela ampla produção de provas em direito admitido, inclusive pelo depoimento pessoal do recte, sob pena de confissão ficta, juntada e requisição de certidões e documentos, oitiva de testemunhas, inclusive por carta precatória, tal como se vê acima, e outras sem exclusão, especialmente pela apresentação posterior da r. sentença homologatória do segundo distrato e pela utilização das provas emprestadas: Processo nº 0116800-69.2006.5.18.0004 CPI/RAULINO ALVES SILVA (RT FÁBIO PIRES DE OLIVEIRA), Processo nº 00072-2006-004-03-00-0/HÉLCIO DE ALMEIDA e ANTÔNIO COSTA GUALTER (RT RODRIGO FARNESI), Processo nº 0000214-48-2011-5-03-0017/ANTÔNIO COSTA GUALTER (RT WAGNER KLEBER) e Processo nº 0000289-98-2012-5-03-0002/ANTÔNIO COSTA GUALTER (RT ISRAEL FERNANDES), Processo nº 0001246-74.2012.503.0075/ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO (RT ROGERIO FRANCO FRUGOLI) e Processo nº 0010347-63.2017.5.03.0010/MARCIO ODAILTON ALVES DE SOUZA.

Finalmente, requer sejam observados os endereços da empresa reclamada que constam no introito da presente defesa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Goiânia para Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2017.

Warley Moraes Garcia
OAB/GO – 22.180

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS AUTÊNTICOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE
(CLT, ARTIGO 830)**

Doc. 01 – Substabelecimento e Carta de Preposição

Doc. 02 – Prova das inúmeras RT's ajuizadas contra a reclamada recentemente com o mesmo objeto e por meio dos mesmos advogados *ex-adversos*: **HELICIO DE ALMEIDA** (RT nº 0011534-15.2017.5.03.0105 protocolada em 27.10.2017), **MAGNA LUCIA ROCHA** (RT nº 0011557-46.2017.5.03.0109 protocolada em 03.11.2017), **ANTONIO COSTA GUALTER** (RT nº 0011594-57.2017.5.03.0179 protocolada em 03.11.2017) e **ELIANE LIMA SANTOS** (RT nº 0011594-73.2017.5.03.0012 protocolada em 09.11.2017)

Doc. 03 – Prova Emprestada - Processo nº 0116800-69.2006.5.18.0004 CPI/RAULINO ALVES SILVA (RT FÁBIO PIRES DE OLIVEIRA), Processo nº 00072-2006-004-03-00-0/HÉLCIO DE ALMEIDA e ANTÔNIO COSTA GUALTER (RT RODRIGO FARNESI), Processo nº 0000214-48-2011-5-03-0017/ANTÔNIO COSTA GUALTER (RT WAGNER KLEBER) e Processo nº 0000289-98-2012-5-03-0002/ANTÔNIO COSTA GUALTER (RT ISRAEL FERNANDES), Processo nº 0001246-74.2012.5.03.0075/ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO (RT ROGERIO FRANCO FRUGOLI) e Processo nº 0010347-63.2017.5.03.0010/MARCIO ODAILTON ALVES DE SOUZA

Doc. 04 – Primeiro Processo de Homologação de Acordo Extrajudicial com Sentença Homologatória no período de julho/1998 a agosto/2002

Doc. 05 – Segundo Processo de Homologação de Acordo Extrajudicial relativamente ao período de 06.12.2002 a 06.06.2017, Comprovante de Pagamento do Distrato, Contrato Social da Empresa do Reclamante, Contrato de Representação Comercial e Notificação de Rescisão do Contrato

Doc. 06 – Voto preferido no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 702.212/DF

Doc. 07 – Fichas de registro de alguns empregados que trabalham no sistema televendas / 0800 / Call Center

Doc. 08 – Últimas Notas Fiscais de Prestação de Serviços

Doc. 09 - Carta Convite das testemunhas da reclamada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0011571-93.2017.5.03.0185
AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA COSTA
RÉU: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

SENTENÇA

I- Relatório

JOAO ROBERTO DE SOUZA COSTA ajuizou reclamação trabalhista em face de **PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, aduzindo matérias de fato e de direito, com base nas quais pleiteou os pedidos do rol de ID. 957508a. Aduz ter laborado para a reclamada de 30/06/1998 a 06/06/2017, como empregado, sem as devidas anotações na CTPS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 230.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Aditamento à inicial à f. 571.

A reclamada apresentou defesa escrita, na qual arguiu inicialmente a existência de coisa julgada, no mérito, impugnou os pedidos da inicial, pugnando pela improcedência da ação.

O autor juntou aos autos sua impugnação às defesas e documentos.

Testemunha ouvida por meio de Carta Precatória, na ata de f. 1157.

Audiência de instrução, quando foram ouvidas as partes e inquiridas testemunhas.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, infrutífera a proposta conciliatória.

É o relatório.

Decide-se.

II - Fundamentos

Questão de ordem

A manifestação de f. 11571-2017 apresentada pelo autor decorreu da vista concedida em audiência em observância do contraditório. Nada há para se deferir, contudo, uma vez que já havia sido indeferida pelo Juízo a utilização de prova emprestada.

Retifico, por outro lado, erro material constante da ata de audiência anterior, a fim de que se faça constar que o ré também lançou protestos quanto ao indeferimento das perguntas ali registradas.

Prescrição quinquenal

Oportunamente arguida, declara-se a prescrição parcial da pretensão relativamente às parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 27.11.12, considerando-se a data de ajuizamento da ação e o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

O processo fica extinto, com resolução do mérito, no tocante a tais verbas, na forma do artigo 487, II, do NCPC.

A prescrição ora declara não abarca o FGTS como parcela principal, considerando a data de contratação da parte autora e o teor do item II da Súmula 362 do TST.

Coisa julgada

Não há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre a presente ação e a pretensão constante do acordo extrajudicial homologado perante a Justiça Comum.

O referido acordo, anexado aos autos se refere à quitação de parcelas contratuais relativas ao contrato mercantil de representação comercial, ao passo que na presente ação se busca a nulidade de tal modalidade contratual e o reconhecimento do vínculo de emprego havido com a ré.

Nesse sentido, já se manifestou esse Regional em ação ajuizada envolvendo a mesma matéria em face da ré:

EMENTA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL NA JUSTICA COMUM. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme jurisprudência predominante no c. TST, o acordo extrajudicial homologado perante a Justiça Comum não faz coisa julgada no Juízo Trabalhista, sendo desta Justiça do Trabalho a competência para julgar acerca sobre a existência ou não da relação de emprego. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010172-76.2017.5.03.0137 (RO); Disponibilização: 03/10/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 296; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler).

Rejeito.

Vínculo empregatício

O reclamante afirma ter trabalhado para a reclamada de 30/06/1998 a 06/06/2017, como vendedor. Aduziu que não foram efetuados o registro e as anotações em sua CTPS, nem foram pagos os direitos apontados na inicial, sendo que a ré, ao dispensá-lo, não lhe pagou as verbas rescisórias devidas. Alega, ainda, a nulidade dos contratos de representação comercial com ele firmados.

A ré contestou a existência de relação de emprego, alegando que o reclamante prestou serviços na condição de representante comercial autônomo.

Foram anexados aos autos dois contratos de representação firmados pela ré e pelas pessoas jurídicas das quais o autor é sócio.

Foram apresentados também acordos extrajudiciais firmados perante à Justiça Comum em que o autor deu quitação pelas parcelas devidas em face relação autônoma estabelecida entre as partes.

Nos termos do art. 1º, da Lei 4.886/65, considera-se representante comercial autônomo a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Segundo Alice Monteiro de Barros, tanto a representação comercial como a relação de emprego são de caráter não eventual e oneroso, o que aproxima a figura do representante comercial autônomo do vendedor (viajante, praticista) empregado. Referida autora esclarece que há obrigações previstas na própria Lei 4.886/65 que não induzem a presença de subordinação, como a fixação e restrição de zonas de trabalho, a proibição de autorizar descontos, a obrigação de fornecer informações detalhadas sobre o andamento do negócio e a observância de instruções do representado (arts. 27, 28 e 29). Entretanto, são critérios favoráveis à subordinação, a obrigatoriedade de comparecimento à empresa em determinado lapso de tempo, a obediência a métodos de venda, rotas de viagem, cota mínima de produção, ausência de apreciável margem de escolha dos clientes e de organização própria, como também risco a cargo da empresa. Ausentes estes critérios, a relação não se submeterá à égide do Direito do Trabalho, pois estará caracterizada a prestação de serviços autônomos (Curso de Direito do Trabalho, 2010, p. 511).

Ao admitir a prestação de serviços de forma diversa da narrada na inicial, a ré atraiu para si o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito vindicado, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC. Sendo seu o ônus da prova, tem-se que a reclamada dele se desincumbiu a contento.

No caso, a prova produzida pela próprio autor, conforme depoimento da primeira testemunha ouvida, revela que ele trabalhava sozinho; só comparecia no escritório da ré em reuniões ou para resolver

questões relacionadas ao suporte das vendas; mantinha contato com o supervisor apenas como forma de fomentar a intermediação com algum cliente específico; se as metas não fossem atingidas apenas tinha reduzidas as comissões; tinha liberdade para angariar novos clientes; trabalhava em veículo próprio.

O depoimento acima demonstra que o autor arcava com os ônus de seu trabalho e atuava sem ingerência da reclamada, com plena liberdade para trabalhar executar os serviços da forma que lhe aprouvesse, já que não havia qualquer fiscalização direta e efetiva.

Com efeito, ainda que fosse exigida exclusividade, as demais condições em que o serviço era prestado demonstram a ampla liberdade com que atuava, organizando-se, de acordo com seu exclusivo interesse, além de gerenciar sua carteira de clientes com autonomia.

Nesse aspecto, as declarações quanto a efetivo controle de dos dias laborados e à alegada necessidade de autorização para se ausentar dos serviços tornam-se frágeis diante da informação de que o autor não comparecia diariamente na empresa, não preenchia de relatórios de visitas e tinha liberdade para definir o horário dessas.

Desta forma, não restaram configurados os requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

Não se pode perder de vista, ainda, que embora não se possa reconhecer a existência de coisa julgada na hipótese, a pretensão do autor configura violação à boa-fé objetiva, já que revela comportamento contraditório àquele manifestado perante à Justiça Comum, diante do conteúdo do ajuste ali firmado (*veni re contra factum proprium*).

Vale ressaltar que eventuais vícios de consentimento, havidos quando da elaboração do acordo, deveriam ser discutidos em via própria perante o órgão respectivo (art. 966 e § 4º, do NCPC).

Assim, por todas essas razões, jugo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a reclamada e, conseqüentemente julgo improcedentes todos os pedidos da inicial decorrentes do liame postulado.

Justiça gratuita

A declaração firmada pelo obreiro goza de presunção "juris tantum" de validade e é suficiente para a concessão das benesses da gratuidade da justiça, nos termos da legislação vigente à época (§ 3º do art. 790 da CLT,). Defiro o benefício.

LEI 13.467/17

A ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/17, razão pela qual me filio ao entendimento de que as questões relativas à sucumbência não lhe são aplicáveis. Isso porque as normas daí decorrentes carregam natureza híbrida repercutindo também na esfera do direito material, devendo assim ser preservada a segurança jurídica e o disposto no artigo 10 do CPC.

III- Dispositivo

Pelo exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação às pretensões condenatórias anteriores a **27.10.12**, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, excetuando-se o FGTS como parcela principal, considerando a data de contratação do autor e o teor do item II da Súmula 362 do TST e no mais julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOAO ROBERTO DE SOUZA COSTA** em face de **PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pelo reclamante, isente, no importe de R\$50.000,00 calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 230.000,00

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 31 de Janeiro de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
38a9dc9	27/10/2017 18:05	Petição em PDF	Petição em PDF
957508a	27/10/2017 18:05	JOAOROBERTO-inicial-PANPHARMA	Petição Inicial
aad62f6	07/12/2017 05:57	Contestação	Contestação
38ba2cd	31/01/2019 10:28	Sentença	Sentença